

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**MARTA REGINA SAVI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSOLIDAÇÃO DA  
CIDADANIA: CASO GOMES LUND (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL**

**CURITIBA  
2015**

**MARTA REGINA SAVI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA: CASO GOMES LUND (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Professor Doutor José Laurindo de Souza Netto

**CURITIBA  
2015**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARTA REGINA SAVI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA: CASO GOMES LUND (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**Avaliador:** \_\_\_\_\_

**Avaliador:** \_\_\_\_\_

**Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.**

*Você não pode ver o que eu vejo porque vê o que você vê.*

*Não pode saber o que sei porque sabe o que você sabe.*

*O que vejo e o que sei não podem ser acrescentados ao que você vê e ao que você sabe porque são coisas diferentes.*

*Também não podem substituir o que você vê e o que você sabe porque isso seria substituir você mesmo.*

O Homem sobre o Poste  
(Douglas Adams, Praticamente Inofensiva)

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 Introdução</b>   | 7  |
| <b>2 Do Regime Civil-Militar à Redemocratização</b>                           | 9  |
| 2.1 Breve Olhar sobre a Ditadura Civil-Militar Brasileira                     | 9  |
| 2.2 Guerrilha do Araguaia: uma visão objetiva                                 | 10 |
| 2.3 “Ampla, Geral e Irrestrita”: Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs)      | 11 |
| 2.4 “Concede Anistia e dá outras providências”: A Lei de 28 de Agosto de 1979 | 13 |
| 2.5 Desaparecidos: uma ponte para as Leis 9.140/1995 e 10.559/2002            | 16 |
| 2.6 Comissão Nacional da Verdade  | 18 |
| <b>3 Relevantes Aspectos Constitucionais e Internacionais</b>                 | 20 |
| 3.1 A Redemocratização e Constituição de 1988                                 | 20 |
| 3.1.1 O Julgamento da ADPF 153  | 21 |
| 3.2 O Direito Internacional como Possibilidade                                | 26 |
| 3.2.1 Aspectos Internacionais dos Direitos Humanos pós 1948                   | 27 |
| 3.2.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos                              | 28 |
| 3.3 A questão brasileira frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos    | 30 |
| <b>4 Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil</b>        | 32 |
| 4.1 A Demanda   | 32 |
| 4.2 As Exceções Preliminares  | 33 |
| 4.2.1 Incompetência Temporal do Tribunal                                      | 33 |
| 4.2.2 Falta de Interesse Processual   | 34 |
| 4.2.3 Não de Esgotamento de Recursos Internos                                 | 36 |
| 4.3 Relevantes Questões de Mérito e Reparações                                | 40 |
| <b>5 Conclusão</b>  | 46 |
| <b>6 Referências</b>  | 48 |
| <b>7 Anexo: Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil</b>      | 51 |

## RESUMO

O presente trabalho monográfico busca apurar as possíveis aplicabilidades da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia. Para tanto, dirige inicialmente seu olhar ao período ditatorial ocorrido no Brasil entre 1964 e 1985, trabalhando especificamente com a Guerrilha do Araguaia, os Comitês Brasileiros pela Anistia e a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que anistiou crimes políticos e conexos cometidos durante o período de ditadura. O momento de redemocratização política é abordado através da perspectiva constitucional, das Leis nº 9.140/1995 e nº 10.559/2002, da Comissão Nacional da Verdade e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. A perspectiva internacional, por sua vez, é inserida através de estudos sobre a matéria iniciados a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, responsável por incentivar o estabelecimento de sistemas globais e regionais de proteção aos direitos humanos. Dos sistemas regionais, este estudo volta sua atenção ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos para elaborar um breve estudo de caso sobre a sentença condenatória proferida por esta corte no caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.

**Palavras-chave:** Ditadura Civil-Militar – Anistia – Constituição Federal de 1988 – Direito Internacional dos Direitos Humanos – Corte Interamericana de Direitos Humanos

## 1 INTRODUÇÃO

A opção pela temática ora proposta leva em conta a intersecção entre Direito e História, ambição que acompanha a trajetória acadêmica da pesquisadora. Além da opção particular, no entanto, a questão ganha grande importância – a despeito de seu fundo histórico, por muitas vezes desprezado no âmbito jurídico – ao se observar que, mesmo trinta anos após o fim do último regime ditatorial no país, os crimes perpetrados contra os direitos e garantias fundamentais da nação e da população continuam sem qualquer resposta.

A perspectiva de *esquecer* a Ditadura Civil-Militar – contrária ao que se observa em países como Argentina e Chile, igualmente libertos de regimes militares autoritários e que hoje raciocinam sobre as mazelas da ditadura e punem seus criminosos de Estado – apresenta grandes problemas na formação política, social e jurídica de uma geração de brasileiros que não vivenciou nem refletiu sobre as implicações do período e hoje é *saudosista* de um sistema amplamente antidemocrático e de supressão de liberdades e garantias individuais.

O presente estudo é respaldado ainda por um estudo prévio a respeito do alcance da Lei de Anistia de 1979<sup>1</sup>. Tal pesquisa foi realizada com base no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou como recepcionado o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei de Anistia, que anistiava os chamados crimes conexos aos políticos. A ADPF apontava, dentre suas razões principais: a não existência de real conexão entre os crimes políticos, que deveriam ser anistiados, e os crimes praticados pelo Estado na defesa do interesse nacional, que não deveriam receber a anistia; e a ocorrência de autoanistia, tendo em vista que a legislação sancionada anistiava o próprio governo proponente da lei.

Frente à decisão do STF, verificou-se a importância de iniciar o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como ferramenta de reafirmação e consolidação da cidadania no Brasil pós período Militar. Assim, inicialmente houve uma análise processual prévia, pautada nas preliminares arguidas pelo Estado Brasileiro e refutadas pela decisão, das possíveis implicações da Sentença proferida

---

<sup>1</sup> SAVI, Marta Regina. O que foi e o que se esperava dela: a Lei da Anistia de 1979 e seu ainda não pacificado alcance. 242 p. Monografia (Direito) - Centro Universitário Franciscano do Paraná – FAE. Curitiba, 2010. Trabalho não publicado.

pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, em 24 de novembro de 2010<sup>2</sup>.

Diante deste panorama, e objetivando o aprofundamento da questão, torna-se importante analisar o Direito Constitucional Brasileiro e as formas de relacionamento do Estado com as instituições Internacionais, principalmente no que se refere à garantias e direitos fundamentais.

Assim, como ponto de partida, destaca-se a necessidade de voltar os olhos à questão dos Direitos Humanos no Brasil, tendo como base o recorte histórico do Regime Civil-Militar instalado no país durante os anos de 1964 e 1985, bem como os debates que culminaram na edição da Lei de Anistia de 1979. Tais temas são fundamentais para compreender a importância e ausência de pacificação a respeito de tais direitos ainda nos dias de hoje.

Com o recorte histórico fixado, passa-se à análise de questões relativas aos Direitos Humanos, à Cidadania e às Garantias Constitucionais sobre dois prismas: do Direito Constitucional Brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, promulgada logo após o fim do longo período de Regime Ditatorial no país, e do Direito Internacional, buscando compreender os sentidos, o alcance e a aplicabilidade da regulamentação supranacional destes temas.

Dentro do âmbito Internacional, necessário se faz o estudo específico do Sistema Interamericano de Direito Internacional como instrumento de reafirmação da Cidadania, bem como os procedimentos e o processo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estabelecidos os critérios

Portanto, a presente monografia propõe como problemática principal investigar se é possível afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser utilizado como ferramenta de reafirmação e consolidação da cidadania brasileira pós Regime Militar. Para tanto, a proposta final de trabalho é a análise da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e as possíveis implicações da condenação, publicada em 24 de Novembro de 2010.

---

<sup>2</sup> SAVI, Marta Regina. Análise do alcance da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 29 p. Artigo Científico (Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC. Curitiba, 2012. Trabalho não publicado.

## 2 DO REGIME CIVIL-MILITAR À REDEMOCRATIZAÇÃO

### 2.1 BREVE OLHAR SOBRE A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

Ensina a História que não é possível iniciar – ou terminar – um estudo de maneira abrupta<sup>3</sup>. Para que o objeto não padeça de esclarecimentos anteriores, mas também visando não nos determos demasiadamente em tempos longínquos, destaca-se aqui pontos de extrema importância para contextualização da temática, sem deixar de visualizar, todavia, que são pontos intimamente conectados entre si e, em nenhuma hipótese, os únicos a serem considerados<sup>4</sup>.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, é possível observar um fenômeno recente e crescente, que pode ser colocado lado-a-lado com a polarização mundial: o envolvimento direto das Forças Armadas na política. Este envolvimento de instituições que antes limitavam-se a obedecer a ordem política vigente não ocorreu de forma injustificada. Ora, a partir do fim do maior conflito armado do século, as fronteiras do globo passaram a se sedimentar, e, principalmente nos novos países independentes, as Forças Armadas pareciam ser a única instituição capaz de qualquer ação política<sup>5</sup>. Assim, em países do Terceiro Mundo<sup>6</sup>, nota-se a ascensão de regimes autoritários, predominantemente militares, apoiados pelos Estados Unidos da América, que buscavam assegurar influência e impedir os avanços soviéticos<sup>7</sup>.

O Brasil vivenciou sua última experiência de ditadura civil-militar no período compreendido entre os anos de 1964 e 1985<sup>8</sup>. Sobre o momento, ainda

<sup>3</sup> MARROU, Henri-Irenée. Sobre o Conhecimento Histórico. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. Páginas 25-41.

<sup>4</sup> Afinal, não é possível colocar em discurso todos os fatos passados, pois o campo da história é completamente indeterminado e conta com uma única exceção: é preciso que tudo o que nele se inclua tenha, realmente, acontecido. Ou seja, destacam-se aqui pontos importantes, eventos que ocorreram e convergiram para a implantação da ditadura no Brasil, mas jamais poderemos dizer que são esses os únicos pontos, ou mesmo se são os pontos decisivos, uma vez que não podemos retroceder no tempo para confirmar. VEYNE, Paul. Como se escreve a história: Foucault revoluciona a História. Brasília: Editora UNB, 1998. 4<sup>a</sup> edição. Páginas 25-37.

<sup>5</sup> HOBSBAWM, Eric. A Era dos Extremos: o Breve Século XX (1914 – 1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 2<sup>a</sup> Edição. Páginas 340-341.

<sup>6</sup> Terceiro Mundo: a definição genérica dos Estados não alinhados ao primeiro (capitalista) ou segundo (comunista) mundos no pós-Guerra. Esse não alinhamento, entretanto, não significa que o Terceiro Mundo seja oposto aos dois modelos. HOBSBAWM, Eric. *Op. Cit.* Páginas 339-344.

<sup>7</sup> Dentre os países terceiro-mundistas, existem também aqueles que optam pela tentativa revolucionária, ainda que suas pretensões sejam irrealistas, pois faltam as condições materiais e políticas para a implementação de qualquer que seja o regime proposto a tais países. HOBSBAWM, Eric. *Op. Cit.* Páginas 339-344.

<sup>8</sup> Como marcos formalmente definidos do período constam a deposição do presidente João Goulart, em 31 de março de 1964, e a eleição indireta de Tancredo Neves para a Presidência da República,

extremamente recente em termos históricos, o cuidado com o discurso precisa ser redobrado, pois “trata-se, enfim, de ‘um passado que não está morto, que nem se quer é passado’ e não deve ser nem preterido nem neutralizado por um presente que se quer perene e absoluto”<sup>9</sup>.

Aponta-se, então, o recorte do período de 1969 a 1979, com a finalidade de demonstrar que, em conjunto com a intensificação da ditadura, evidenciada principalmente com o Ato Institucional nº 5 (13 de dezembro de 1968) e a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898/1969)<sup>10</sup>, destacou-se um início do crescimento da participação popular dentro do contexto político na luta pelo fim da repressão. É o retorno dos movimentos sociais ao âmbito de “fazer política”, com uma crescente capacidade organizacional e de luta, que culminou na edição da Lei de Anistia de 1979<sup>11</sup>.

## 2.2 GUERRILHA DO ARAGUAIA: UMA VISÃO OBJETIVA

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento político radical ocorrido nas regiões sul e sudeste do estado do Pará entre os anos de 1967 e 1975. Na região, militares e militantes, esses, essencialmente, pertencentes ao Partido Comunista do Brasil, travaram um combate que, se não amplamente divulgado em seu tempo, tornou-se, posteriormente, um dos eventos constantemente rememorados e revisitados nos estudos sobre a ditadura civil-militar brasileira.

Importante ressaltar que as nuances políticas que envolvem a Guerrilha não ganharão espaço neste estudo. A intenção, ao apresentar o movimento de forma mais objetiva possível, é a de contextualizá-lo para a posterior análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os eventos que envolveram o Estado Brasileiro e os cidadãos que contra ele rebelaram-se no Araguaia.

Nesse sentido, faz-se a opção por destacar um trecho da obra *A Ditadura Escancarada*, de Elio Gaspari, que define, ao apagar das luzes do movimento, que

em 1985. FICO, Carlos. Além do Golpe: a Tomada do Poder em 31 de Março de 1964 e a Ditadura Militar. Rio de Janeiro: Record, 2004. Páginas 9-20.

<sup>9</sup> Citação de William Faulkner selecionada pela autora em: Arendt, Hannah. Entre o Passado e o Futuro. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997, p. 23. GRECO, Heloísa Amélia. Dimensões Fundacionais da Luta pela Anistia. 2003, 559p. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2003. Introdução.

<sup>10</sup> GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Página 13.

<sup>11</sup> GRECO, Heloísa Amélia. Memória vs. Esquecimento, Instituinte vs. Instituído: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. In. SILVA, Hailé R. Kleber da (org.). *A luta pela Anistia*. São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Página 198.

“o Exército nunca contou como prevaleceu, e o PC do B nunca reconheceu a derrota militar de sua iniciativa política. Agiram assim porque cada um teve um pedaço da história a esconder”<sup>12</sup>. Destaca, ainda:

Pelo lado das forças da ditadura, os militares que se apresentavam ao país como um fator de civilização e progresso, encarnaram os valores e os métodos das volantes de caçadores de quilombolas e de cangaceiros. A vida dos inimigos tornara-se uma irrelevância diante de um objetivo maior: o extermínio da subversão comunista.

Pelo lado da liderança do PC do B, que se apresentava como vanguarda de uma guerra popular, ruiria sua conexão com a realidade. Operacionalmente, ela se desligou do que acontecia no Araguaia, tanto em relação aos meios (que eram poucos), como em relação à responsabilidade que lhe cabia. Substituiu o massacre de seus quadros pela propaganda da iniciativa. O extermínio tornara-se uma irrelevância diante do objetivo maior: a autoglorificação do partido.<sup>13</sup>

Finaliza de forma objetiva, apontando para a única singularidade do movimento rebelde em questão:

O que se deu no Araguaia foi o paradoxismo do choque dos radicalismos ideológicos que, com seus medos e fantasias, influenciaram a vida política brasileira por quase uma década. A esquerda armada supusera que estava no caminho da revolução socialista, e a ditadura militar acreditara que havia uma revolução socialista a caminho.

(...)

O massacre do Araguaia foi o apogeu de uma concepção política na qual se embutira o extermínio das militâncias esquerdistas. Teve pouco de específico. A violência militar contra os humildes moradores da região seguiu a tradição nacional. Sua singularidade esteve apenas na diretriz, executada a partir de outubro de 1973, do extermínio de todos os guerrilheiros.<sup>14</sup>

Assim, procurando afastar-se das ideologias políticas que envolveram e ainda envolvem a Guerrilha do Araguaia, destaca-se aqui, objetivamente: a ordem extraoficial era a de que cada membro da resistência armada ao governo autoritário deveria sofrer a pena capital pela mão dos agentes nacionais. Porém, por muito tempo, o governo, primeiro o ditatorial e depois o democrático, defendeu a ideia de que os guerrilheiros simplesmente desapareceram em meio à floresta amazônica.

### 2.3 “AMPLA, GERAL E IRRESTRITA”: COMITÊS BRASILEIROS PELA ANISTIA (CBAs)

O início da articulação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) se dá no ano de 1977, mas o ano marco para esses comitês é o seguinte, quando

<sup>12</sup> GASPARI, Elio. *Op. Cit.* Página 462.

<sup>13</sup> GASPARI, Elio. *Op. Cit.* Páginas 462-463

<sup>14</sup> GASPARI, Elio. *Op. Cit.* Páginas 406 e 463.

efetivamente se formam e passam a simbolizar a luta contra a ditadura<sup>15</sup>. As aspirações dos Comitês restam evidenciadas no texto de uma das formadoras do Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA-SP), Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes:

Os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) surgem como uma organização independente, reunindo homens e mulheres dispostos a levar à frente um programa político mínimo e de ação que ia além do esquecimento e exigia a libertação imediata de todos os presos políticos; a volta de todos os exilados, banidos e cassados; a reintegração política, social e profissional dos funcionários públicos ou privados demitidos por motivos políticos em consequência dos efeitos dos Atos de Exceção; o fim radical e absoluto da tortura; a revogação da Lei de Segurança Nacional; o desmantelamento do aparato repressivo; o esclarecimento das mortes e dos desaparecimentos por motivação política; a denúncia sistemática da tortura e dos casos de mutilação; o julgamento e punição dos responsáveis.<sup>16</sup>

Além de tais propostas, os CBAs também definiram, durante o I Congresso Nacional pela Anistia (2 a 5 de novembro de 1978), dois âmbitos de trabalho, significados fundamentais na luta pela conquista da anistia: o primeiro buscava a anistia para aqueles que já haviam sido atingidos pela repressão, já o segundo voltava-se para a defesa daqueles que continuavam na batalha, pretendendo possibilitar que a busca continuasse sem mais interferências do regime contra o qual lutavam<sup>17</sup>.

Durante o mesmo Congresso, sintetizou-se a busca da anistia “ampla, geral e irrestrita”:

A anistia pela qual lutamos deve ser *Ampla* – para todas as manifestações de oposição ao regime; *Geral* – para todas as vítimas da repressão; e *Irrestrita* – sem discriminações e restrições. Não aceitamos aqui a anistia parcial e repudiamos a anistia recíproca. Exigimos o fim das torturas e do aparelho repressivo e a responsabilização judicial dos agentes da repressão e do regime a que eles servem.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> Em nota, Greco aponta que: “a data do surgimento dos CBAs pode ser estabelecida em fevereiro de 1978. O Comitê Brasileiro pela Anistia do Rio de Janeiro, lançado oficialmente em 1º de fevereiro de 1978 foi o primeiro a ser criado, seguido de perto pelo Comitê Goiano de Anistia e pelo Comitê Brasileiro de Anistia/BA (abril/1978); em maio vieram os de São Paulo, Londrina e Rio Grande do Norte; em junho foi a vez de Santos, São Carlos e Brasília. A partir daí o processo se precipita: na 1ª Reunião Conjunta dos Movimentos de Anistia do Brasil (Brasília, 5 e 6 de agosto de 1978) se apresentaram 14 entidades e 11 estados: os CBAs do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Distrito Federal, da Bahia, do Mato Grosso do Sul, da Feira de Santana-BA, de Goiás, do Rio Grande do Sul (Comissão Provisória), a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos/núcleo Anistia e os MFPAs de SP, BA, PE, MG, RJ”. GRECO, Heloísa Amélia. Memória vs. Esquecimento... Página 200.

<sup>16</sup> ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA-SP): memória e fragmentos. In. SILVA, Haise R. Kleber da (org). A luta pela Anistia. São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Página 84.

<sup>17</sup> GRECO, Heloísa Amélia. Memória vs. Esquecimento... Página 201.

<sup>18</sup> CONGRESSO NACIONAL PELA ANISTIA, 1978. *Apud*. GRECO, Heloísa Amélia. Memória vs. Esquecimento... Página 205.

Ao que concerne a este estudo, sem desprezar nenhuma das decisivas participações dos CBAs durante a década de 1970, entende-se que é de vital importância ressaltar que os Comitês Brasileiros pela Anistia espalhados pelo país foram responsáveis por dotar a luta pela anistia de visibilidade, organicidade e universalidade<sup>19</sup>. É a partir dessa politização aqui brevemente representada que se pode passar a análise da Lei promulgada em agosto de 1979, considerada uma conquista parcial – e, consequentemente, também uma derrota, motivo pelo qual os CBAs continuaram em atividade mesmo após a entrada em vigor da lei – da sociedade brasileira, pois a possibilidade de *qualquer* tipo de anistia nem sequer era colocada em questão pelo governo militar antes de tais movimentos<sup>20</sup>.

Por fim, vale destacar que três objetivos centrais dos CBAs que não foram contemplados pela Lei de 1979: o reconhecimento das mortes e dos desaparecidos em decorrência da ditadura; a responsabilização dos agentes de Estado pelos atos de tortura; e a não reciprocidade<sup>21</sup>.

#### 2.4 “CONCEDE ANISTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”: A LEI DE 28 DE AGOSTO DE 1979

São breves quinze artigos que compõem a Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, alvo de tantas discussões desde sua entrada em pauta, ainda como projeto elaborado pelo governo Figueiredo. Para uma análise geral, destaca-se o artigo 1º da Lei de Anistia, que versa:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

---

<sup>19</sup> GRECO, Heloísa Amélia. Memória vs. Esquecimento... Página 202.

Especificamente sobre universalidade, pode-se destacar que os “Movimentos de Anistia promoveram uma integração incomum dentro de um país até então dividido, silenciado e ferido”. ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo... Página 84.

<sup>20</sup> Nesse sentido, convergem as opiniões de: GRECO, Heloísa Amélia. Memória vs. Esquecimento...; ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. *Op. Cit.*; e RODEGHERO, Carla Simone. A Anistia Entre a Memória e o Esquecimento. São Leopoldo: História Unisinos, Vol. 13 nº 2 – maio/agosto 2009. Páginas 131-139.

<sup>21</sup> RODEGHERO, Carla Simone. *Op. Cit.* Página 138. Também presentes em: SALES, Jean Rodrigues. Ditadura Militar, Anistia e a Construção da Memória Social. In. SILVA, Haíke R. Kleber da (org). A luta pela Anistia. São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Páginas 26-27.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

A partir disso pode-se, então, dar conta das intenções do projeto – previamente apontadas como contrárias as dos movimentos pela anistia – e as consequências jurídicas imediatas e mediatas da lei de anistia de 1979.

Preliminarmente, é preciso retornar aqui à doutrina jurídica, para que se possa conceituar o alcance do entendimento de crime conexo:

Pode ocorrer que exista um laime, um nexo entre os delitos. Nesse caso, falamos em crimes conexos. (...) A conexão pode ser: a) teleológica ou ideológica; b) consequencial ou casual; c) ocasional. (...) Há conexão teleológica (ou ideológica) quando um crime é praticado para assegurar a execução de outro. (...) Há conexão consequencial (ou causal) quando um crime é cometido para assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro. (...) A conexão é ocasional quando um crime é cometido pela ocasião da prática de outro.<sup>22</sup>

Dentro desse entendimento jurídico, é preciso repensar o significado de reciprocidade visto pelos movimentos pela anistia. Destacam-se as considerações feitas por Larissa Brisola Brito Prado<sup>23</sup>. De início, a jurista aponta que não existe possibilidade de classificar as condutas dos militares como crimes conexos, tendo em vista que para a existência deste se faz necessária a presença de um crime principal. Além disso, essas condutas não correspondiam à natureza de crimes de qualquer natureza que estivessem relacionados com crimes políticos.

Quando a lei aponta, já no final de seu primeiro artigo, quais são os fundamentos de punição naquele momento anistiados, resta clara também a necessidade de uma punição – ou pelo menos de uma pretensão de punir expressa por um processo iniciado – para que se conceda a anistia, por seu entendimento uma causa de extinção de punibilidade<sup>24</sup>.

De forma alguma a jurista pretende ignorar a prática da tortura por parte dos agentes do governo, mas, por outro lado, é coerente o discurso legalista, que aponta para a tortura como uma manifestação extraoficial e, portanto, excluída da

<sup>22</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1998. 8ª Edição. Páginas 214-215.

<sup>23</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. A Anistia de 1979: uma análise sobre seus reflexos jurídicos, políticos e históricos. In. SILVA, Haíke R. Kleber da (org). *A luta pela Anistia*. São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Páginas 175-179.

<sup>24</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 177.

concessão formal da anistia. A anistia teve por objetivo levar ao esquecimento delitos políticos cometidos por aqueles que se rebelavam ao *status quo*<sup>25</sup>.

Porém, não é apenas de análise jurídica – seca – que se compõe um estudo profundo a respeito de uma norma. Principalmente no que diz respeito ao caráter recíproco – tão criticado pelos movimentos pela anistia – dessa lei, a explicação se encontra na política. Dentro de um contexto de relaxamento do governo autoritário, era preciso garantir um retorno pacífico à democracia, lento e gradual, como defenderam os dois últimos governos do período, Geisel e Figueiredo<sup>26</sup>. Isto posto, o entendimento que apresenta-se mais correto é o de que:

(...) de acordo com a interpretação feita pelos militares e por aqueles que, de alguma forma, vincularam-se à atividade repressiva, a expressão “crime conexo” seria capaz de abranger atos excessivos e/ou arbitrários praticados pelos agentes estatais. Foi exatamente com essa finalidade que o governo, impulsionado pelas reivindicações populares, inseriu essa expressão no corpo de texto da lei.<sup>27</sup>

Dessa forma, embora a interpretação seja a admissão de que a ditadura atuou de maneira ilegal, transformando a lei de anistia em uma confissão tácita de excessos<sup>28</sup>, também foi uma solução preventiva:

O governo perdoou de forma ampla e irrestrita todos os funcionários dos serviços de segurança que possam ter cometido abusos na repressão aos adversários do regime. (...) Assim, com anistia, um funcionário acusado de torturar um militante preso poderá replicar que cometeu um ato conexo a um crime político. Contra ele não haverá processo nem julgamento, mesmo que existam provas cabais de sua culpa.<sup>29</sup>

Sobre a questão da reciprocidade, destaca-se, ainda, a fala do general cassado Peri Bevilacqua<sup>30</sup> em uma palestra ao CBA do Rio Grande do Sul (antigo Comitê Unitário pela Anistia no Rio Grande do Sul) em 12 de abril de 1978<sup>31</sup>.

A anistia política era uma das três medidas necessárias, segundo o general, para a redemocratização que levaria o Brasil a um status de Estado de Direito. Era mais do que uma medida sentimental, deveria ser defendida como uma “medida

<sup>25</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 177.

<sup>26</sup> RODEGHERO, Carla Simone. *Op. Cit.* Página 132.

<sup>27</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 178.

<sup>28</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Páginas 178-179.

<sup>29</sup> A REPRESSÃO perdoada. Veja, São Paulo, página 16, 4 jul. 1979. *Apud.* PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 178.

<sup>30</sup> Que nos anos iniciais da ditadura fazia parte do Superior Tribunal Militar (STM) e, mesmo desta posição, demonstrou descontentamento com as punições seguidas dos Atos Institucionais 1 e 2. Já em 1966 colocava-se como partidário da concessão de anistia como método de pacificação e, com a instituição do AI-5, foi expulso das forças armadas e também do STM. RODEGHERO, Carla Simone. *Op. Cit.* Página 134.

<sup>31</sup> RODEGHERO, Carla Simone. *Op. Cit.* 134-136.

cerebral”, que desarmaria as manifestações de ódios provocadas por violências e poderia promover a reconciliação. O general emprega a expressão “anistia ampla, geral e irrestrita”, mas para seus objetivos, é necessário mais um braço nesse conceito: a reciprocidade.

Os torturadores de presos políticos, por exemplo, deverão ser abrangidos pela anistia, mesmo que as consequências do seu procedimento criminoso tenham sido a morte de suas vítimas. E os subversivos que, por motivos políticos, hajam cometido crimes semelhantes ou atentados contra a vida, em ações ditas, geralmente, terroristas, também deverão, no interesse da paz social.<sup>32</sup>

O esquecimento, então, vindo da anistia ampla, geral, irrestrita e recíproca, geraria o perdão, e também o silêncio eterno.

## 2.5 DESAPARECIDOS: UMA PONTE PARA AS LEIS 9.140/1995 E 10.559/2002

O artigo 6º da Lei de Anistia prevê a possibilidade da declaração de ausência “de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida de seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano”. Tal dispositivo, embora não fosse o proposto pelos movimentos de luta pela anistia, que pediam a inteira responsabilização estatal e a punição dos responsáveis por atos de tortura, possibilitou a continuidade da batalha pelo reconhecimento – e consequente reparação – de atrocidades cometidas durante os anos de ditadura militar<sup>33</sup>.

A grande complexidade do assunto é, sem dúvidas, merecedora de análises próprias. Todavia, ao que concerne este estudo, destaca-se uma sucessão de eventos que, combinados, foram responsáveis pelo fio condutor da questão da anistia durante os longos mais de trinta anos que separam a lei originária dos debates atuais.

O retorno de exilados e a libertação de presos políticos eram manifestações que comprovavam a existência das práticas ilegais que haviam permeado a ditadura militar. Os relatos dos anistiados eram base para que movimentos – compostos geralmente por familiares de desaparecidos – passassem a exigir uma posição do Estado frente àqueles que não compunham o contingente que agora gozava de direitos e estavam, formalmente, classificados como desaparecidos. A Comissão

<sup>32</sup> BEVILACQUA, Peri. Anistia. Palestra proferida na Assembleia Legislativa do RS. Porto Alegre, 1978. Página 10. *Apud* RODEGHERO, Carla Simone. *Op. Cit.* Página 135.

<sup>33</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Páginas 179-187.

Nacional dos Desaparecidos Políticos, a CONADEP, e também o Grupo Tortura Nunca Mais buscavam a confirmação da morte e a posterior responsabilização – com divulgação de nomes de torturadores e indicação de locais de restos mortais – de longas listas de desaparecidos<sup>34</sup>.

A pressão desses grupos não era a única. A presença de organizações não governamentais internacionais como a Anistia Internacional e a *Humans Rights Watch* também pedia uma solução que pudesse por fim a questão não-resolvida dos desaparecidos políticos<sup>35</sup>.

É em 1995 que, finalmente, o governo brasileiro se manifesta legalmente, promulgando a Lei 9.140, em 04 de dezembro:

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

(...)

Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Porém, a lei não previu a possibilidade de investigações sobre as circunstâncias das mortes, “o que parecia demonstrar que tal instrumento legal era o resultado de pressões sociais, mas também de uma política capaz de garantir a continuidade do controle da situação nas mãos do Estado”<sup>36</sup>. Compreende-se assim que os objetivos da lei eram promover a responsabilização estatal e solucionar os embaraços civis ocasionados pelos desaparecimentos.

No mesmo sentido, a lei 10.559/2002 “tinha a finalidade de reparar prejuízos de ordem material sofridos por aqueles que, em decorrência da perseguição política, perderam seus empregos ou foram, de alguma forma, prejudicados financeiramente”<sup>37</sup>. Da mesma maneira que a anterior, esta também vinha sem a intenção de identificar e tratar da questão de torturadores ou perseguidores políticos.

<sup>34</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Páginas 179-180.

<sup>35</sup> Destaca-se aqui que o Brasil já participava de acordos internacionais que obrigavam o país a respeitar os Direitos Humanos: Convenção de Genebra, Convenção Americana de Proteção dos Direitos Humanos, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 180.

<sup>36</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 182.

<sup>37</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 186.

## 2.6 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Por fim, ainda no tocante ao panorama da redemocratização do país – imbuído na chamada ideologia de reconciliação<sup>38</sup> – importa tratar, ainda que brevemente, da instalação da Comissão Nacional da Verdade, ocorrida em 2012. Foi durante a XI Conferência Nacional de Direitos Humanos, em 2008, que houve uma retomada da discussão a respeito da possível criação de uma comissão da verdade no país para investigar e discutir com a abertura necessária as possíveis violações de direitos humanos durante o período de ditadura no Brasil<sup>39</sup>.

Ainda neste tocante, destaca-se que a formação de uma Comissão Nacional da Verdade foi tema abordado na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, naquela oportunidade, quando a Comissão ora debatida ainda era projeto de lei, expressou que:

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais.<sup>40</sup>

Todavia, apesar de aprovada e festejada como grande vitória e como possibilidade de dar cumprimento a uma das resoluções previstas pela sentença condenatória internacional, a criação da Comissão Nacional da Verdade, através da

<sup>38</sup> Sobre a chamada ideologia da reconciliação, destaca-se que “foi um termo cunhado pelo historiador catalão Ricard Vinyes para fazer referência às ações estatais de equiparação ética e da impunidade equitativa em relação a crimes cometidos em conjunturas autoritárias, como a ditadura civil-militar brasileira”. BAUER, Caroline Silveira. Quanta verdade o Brasil suportará? Uma análise das políticas de memória e de reparação implementadas no Brasil em relação à ditadura civil-militar. Dimensões, vol. 32, 2014. Página 151.

<sup>39</sup> BAUER, Caroline Silveira. *Op. Cit.*

<sup>40</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 24 de Novembro de 2010. Página 107.

Lei nº 12.528, de 13 de novembro de 2011, não representou – pelo menos até este momento – grandes avanços nos estudos necessários sobre o período ditatorial brasileiro. Vinculada e engessada pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a iniciativa permanece perpetrando a ideologia de reconciliação, embora possa vir a ser uma ferramenta de grande valia para a recuperação da memória sobre o período.

Importa destacar que não cabe a este estudo, quer pela própria limitação de objeto previamente definida, quer porque ainda não é possível estabelecer, de forma objetiva, as implicações da Comissão ante sua contemporaneidade com a elaboração desta pesquisa, uma análise profunda sobre o tema. Feitos tais esclarecimentos, é de fundamental valia destacar que, apesar de todas as críticas que podem ser feitas à iniciativa, que:

(...) a implementação da Comissão Nacional da Verdade possibilitou uma incorporação das demandas de memória, verdade e justiça por parte de setores da sociedade brasileira que têm se mobilizado em comitês regionais e comissões estaduais da verdade. O fomento da participação da sociedade civil no processo é fundamental para que os sujeitos se reconheçam como autores da sua própria história, e contribuam para a dissolução da ideia do “sujeito vítima”.<sup>41</sup>

Assim, consideram-se realizados os apontamentos iniciais a respeito da discussão aqui proposta, bem como da linha condutora do tema desde seu estabelecimento – a ditadura civil-militar brasileiro – até sua relevância e importância atual. Diante do panorama ora estabelecido, o presente estudo voltará seus olhos aos aspectos constitucionais e internacionais que possibilitam a abordagem do tema de pesquisa proposto.

---

<sup>41</sup> BAUER, Caroline Silveira. *Op. Cit.* Página 166.

### 3 RELEVANTES ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

#### 3.1 A REDEMOCRATIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Lei de Anistia de 1979 fazia parte de um plano maior, que objetivava a redemocratização lenta e gradual do país, implementado e levado a cabo pelos últimos governos autoritários. Com a eleição indireta de Tancredo Neves, em 1985, o Regime Civil-Militar encontrou seu encerramento formal. Todavia, ainda era preciso uma grande reforma legislativa para se caminhar na direção contrária de um autoritarismo antidemocrático de mais de vinte anos.

Após a redemocratização, houve a intensificação de esforços para a elaboração de uma nova Constituição Federal, o que levou à promulgação da Carta de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. No texto constitucional atualmente vigente, observa-se grande preocupação com os Direitos e Garantias Fundamentais, fixados em artigos que não podem ser reformados através de Emendas Constitucionais, as chamadas cláusulas pétreas<sup>42</sup>.

É possível destacar que a nova Constituição toma para si a responsabilidade de valorizar o indivíduo e garantir a proteção aos seus direitos fundamentais tão fortemente violados durante o regime autoritário. Assim, é possível traçar um paralelo entre o momento de elaboração e a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 – que será brevemente debatida neste estudo – e a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que ambos os documentos são oriundos de momentos históricos imediatamente posteriores a de grandes violações a estes direitos: a Segunda Guerra Mundial, em âmbito global, e a Ditadura Civil-Militar, no panorama nacional.

Nesta ordem de ideias, vários autores convergem para esta percepção a respeito da Constituição Federal de 1988, dentre os quais destacam-se Flavia Piovesan e José Laurindo Souza Netto, que fomentam, respectivamente:

Observa-se, desde logo, que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade da pessoa humana demarcarão as feições das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política – até porque tal feição seria incompatível com a vigência de regimes militares ditoriais. A respeito, basta acenar à Constituição Brasileira de

---

<sup>42</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 3<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. Páginas 70-71.

1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>43</sup>

No Brasil, a Constituição da República faz parte deste contexto de incorporação da proteção dos direitos humanos e cumpre nele papel de centralidade, na medida em que constitui o marco de transição democrática e de inserção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. (...) a Constituição apresente o mesmo espírito de busca da valorização da pessoa humana e de repúdio a qualquer forma de arbitrio que informa a proteção internacional dos direitos humanos.<sup>44</sup>

Portanto, é dentro deste cenário histórico, político e jurídico de crescente importância, valorização e proteção aos direitos fundamentais que o processo de redemocratização está inserido. Todavia, apesar dos esforços empreendidos na reconstrução de uma ideia de democracia nacional, os horrores da ditadura civil-militar permaneciam intocáveis e o *esquecimento* dos anos de autoritarismo – facilitado, em grande parte, tanto pela anistia quanto pela impossibilidade de abertura de arquivos – tornou-se cada vez mais presente.

Às medidas posteriores à promulgação da Constituição debatidas aqui – as leis 9.140/1995 e 10.559/2002 e a Comissão Nacional da Verdade – somam-se os esforços traduzidos na ADPF 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil na tentativa de afastar o perigo que uma perspectiva de esquecimento puro pode representar na formação política, social, histórica e jurídica de uma geração que já nasceu integralmente protegida pela Constituição Federal de 1988, ainda que a lei máxima do país esteja longe de atingir completamente seus louváveis objetivos.

### 3.1.1 O JULGAMENTO DA ADPF 153

A ADPF proposta da OAB pretendeu pelo não-recebimento constitucional do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683/79, que define: “consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”. Observando-se o relatório elaborado pelo ilustre Ministro Eros Grau, pode-se resumir as motivações da OAB e identificar quais os preceitos fundamentais ofendidos pela Lei dentro da interpretação do órgão:

O argente alega ser notória a controvérsia constitucional a propósito do âmbito de aplicação da “Lei de Anistia”. Sustenta que “se trata de saber se

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Páginas 419-420.

<sup>44</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como Instrumento Potencializador dos Direitos Humanos. RIDB, Ano 3 (2014), nº2. Página 1544.

houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar” [fl. 04]. (...) Acrescenta não ser possível, consoante o texto da Constituição do Brasil, considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei n. 6.683 anistiaria vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor. Sustenta que essa interpretação violaria frontalmente diversos preceitos fundamentais. (...) A eventual declaração, por esta Corte, do recebimento do § 1º do artigo 1º da Lei 6.683 implicaria, segundo o argente, desrespeito [i] ao dever, do Poder Público, de não ocultar a verdade; [ii] aos princípios democrático e republicano; [iii] ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>45</sup>

O Senado Federal pediu a inépcia da inicial, alegando que a Lei 6.683/79 teria exaurido seus efeitos no mesmo instante da sua entrada no mundo jurídico e a ausência do interesse de agir da OAB; a Associação Juízes para a Democracia pugnou pela inexistência de conexão entre os delitos praticados pelos agentes repressores do regime militar e os crimes políticos praticados no período, bem como pelo entendimento de que a Lei, recepcionada, legitimaria a autoanistia<sup>46</sup>. Para a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça é “inconstitucional a interpretação que estende a anistia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar”<sup>47</sup>.

A Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, por sua vez, levanta a questão do “argente ter aguardado a Lei n. 6.683 viger por trinta anos e vinte anos a Constituição de 1988 para manifestar irresignação em relação a ela”<sup>48</sup>. Contra este argumento, porém, pode-se destacar a posição de que, com base em convenções internacionais, os crimes que lesam a humanidade carregam consigo a marca da imprescritibilidade. Além, neste mesmo sentido, deve-se relatar também que crimes relativos ao desaparecimento de pessoas, um delito permanente, ainda não se consumaram, o que sequer inicia o prazo prescricional<sup>49</sup>. Ainda opinou o Procurador-Geral da República – pela improcedência do pedido, afirmando que a questão é de relevante importância, mas não pode ser analisada de outro contexto histórico.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Páginas 2-3.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Página 4.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Página 5.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 5-6.

<sup>49</sup> PRADO, Larissa Brisola Brito. *Op. Cit.* Página 183.

Do extenso voto proferido pelo Ministro Relator Eros Grau<sup>50</sup>, que julgou improcedente o pedido da OAB, direciona-se o olhar, especificamente, ao combate da fala do Ministro no que tange a agressão, pela Lei da Anistia, aos preceitos fundamentais explicitados pela Ordem.

A OAB indicou que a Lei 6.683/79 afetaria a isonomia destacada do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal a partir do momento que anistia igualmente aqueles que foram responsáveis por crimes políticos e os chamados crimes conexos, de qualquer natureza. Nesse sentido, aduz que:

uns “praticaram crimes políticos, necessariamente definidos em lei, e foram processados e condenados. Mas há, também, os que cometem delitos, cuja classificação e reconhecimento não foram feitos pelo legislador, e sim deixados à discreção do Poder Judiciário, conforme a orientação política de cada magistrado”<sup>51</sup>

Porém, no entendimento do Ministro o argumento não prospera, tendo em vista a existência de desigualdades entre a prática de crimes políticos e crimes conexos a eles. Nesse sentido, a lei poderia anistiá-los, ou não, desigualmente, sem afronta à isonomia<sup>52</sup>.

O segundo preceito descumprido estaria presente no também artigo 5º, inciso XXXIII, que regulamenta a garantia fundamental à informação, a partir do entendimento de que a Lei 6.683/79 impediu que se tomasse conhecimento daqueles que foram responsáveis pelos crimes praticados durante o governo militar. Quando a Lei concede a anistia a pessoas indeterminadas, “ocultas sob a expressão indefinida ‘crimes conexos com crimes políticos’”<sup>53</sup>, impede que as vítimas de torturas possam identificar seus torturadores<sup>54</sup>.

Porém, novamente discorda o Ministro, lembrando que o instituto da Anistia deve ser concedido a pessoas indeterminadas. Além, apresenta que não há, na Lei n. 6.683/79, qualquer impedimento ao acesso a informações atinentes à atuação dos agentes da repressão.<sup>55</sup>

Eros Grau vai além, passando para a não abertura de arquivos da ditadura – outro grande entrave que marca os estudos a respeito do período ditatorial

<sup>50</sup> No estudo monográfico previamente citado a atenção ao referido voto é maior, concedendo-se aos argumentos do Ministro quase a totalidade de um capítulo, com a finalidade de explorar sua decisão em acertos e equívocos.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 16-17.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Página 17.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Página 19.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 19-20.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Página 20.

brasileiro<sup>56</sup> – o problema da falta de informações, através da fala do Procurador Geral da República:

É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia não significa apagar o passado.

105. Nesse sentido, o estado democrático de direito, para além da discussão acerca da punibilidade, precisa posicionar-se sobre a afirmação e concretização do direito fundamental à verdade histórica. (...) O que se propõe, ao invés, é o desembaraço dos mecanismos existentes que ainda dificultam o conhecimento do ocorrido naquelas décadas. Nesta toada, está pendente de julgamento a ADI nº 4077, proposta pelo anterior Procurador-Geral da República, que questiona a constitucionalidade das Leis 8.159/91 e 11.111/05.<sup>57</sup>

O terceiro preceito fundamental teoricamente insultado refutado pelo Ministro reside na ofensa ao princípio democrático e ao republicano. Aponta a Ordem dos Advogados do Brasil que:

(...) os que cometeram crimes comuns contra opositores políticos, durante o regime militar, exerciam funções públicas e eram, por conseguinte, remunerados com recursos também públicos, isto é, dinheiro do povo (...) Nestas condições, a interpretação questionada da Lei no 6.683 representa clara e direta ofensa ao princípio democrático e ao princípio republicano, que embasam toda a nossa organização política (...) na época em que os seus membros eram eleitos sob o *placet* dos comandantes militares (...) foi sancionada por um Chefe de Estado que era General do Exército e fora guindado a essa posição, [sic] não pelo povo, mas por seus companheiros de farda (...) o mencionado diploma legal, para produzir o efeito de anistia de agentes públicos que cometeram crimes contra o povo, deveria ser legitimado, após a entrada em vigor da atual Constituição, pelo órgão legislativo oriundo de eleições livres, ou então diretamente pelo povo soberano, mediante referendo (Constituição Federal, art. 14). O que não ocorreu.<sup>58</sup>

Para o Ministro, creditar tal pedido seria afastar a recepção, pela Constituição de 1988, de toda a legislação anterior, que por força desta mesma Constituição, seria inconstitucional. Salienta, ainda, que o argumento adotado chega ao ponto de negar mesmo a anistia concedida aos próprios crimes políticos:

Os argumentos adotados na inicial vão ao ponto de negar mesmo a anistia concedida aos crimes políticos (...) O que se pretende é extremamente contraditório: a ab-rogação da anistia em toda sua amplitude, conduzindo inclusive a tormentosas e insuportáveis consequências financeiras para os anistiados que receberam indenizações do Estado, compelidos a restituir aos cofres públicos tudo quanto receberam até hoje a título de indenização. A procedência da ação levaria a este funesto resultado.<sup>59</sup>

<sup>56</sup> Não cabe a este estudo esgotar a questão da abertura dos arquivos da ditadura, todavia, os estudos acadêmicos sobre o tema transbordam. Necessário, porém, considerar que, sem o acesso aos arquivos, a dificuldade para se identificar e reparar os efeitos do período é imensamente maior.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 20-21.

<sup>58</sup> Trechos da Petição Inicial. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 22-23.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 23-24.

O último preceito fundamental é a questão de possível negociação durante a aprovação da Lei de 1979, ferindo a dignidade humana. A Ordem aponta que, para que se efetivasse a transição do regime ditatorial para o democrático, existiram acordos que negociaram a dignidade da pessoa quando da concessão de anistia recíproca.

O Ministro, entretanto, refuta, afirmando que o argumento não é de direito, e sim político. Ainda complementa:

A Argente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n. 6.683/79. Diz mesmo que “no suposto acordo político, jamais revelado à opinião pública, a anistia aos responsáveis por delitos de opinião serviu de biombo para encobrir a concessão de impunidade aos criminosos oficiais, que agiam em nome do Estado, ou seja, por conta de todo o povo brasileiro” e que a dignidade das pessoas e do povo foi usada como “moeda de troca em um acordo político”. A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79.<sup>60</sup>

E, aliado a isso, utiliza-se de um depoimento de Dalmo de Abreu Dallari, jurista preso e sequestrado durante o regime:

Nós sabíamos que seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça, mas considerávamos conveniente aceitar essa distorção, pelo benefício que resultaria (...) A ideia inicial de anistia era muito genérica e resultou no lema ‘anistia ampla, geral e irrestrita’, mas logo se percebeu que seria necessária uma confrontação de propostas, pois os que ainda mantinham o comando político [detinham] uma superioridade de força lhes dava um poder de negociação e cuidaram de usar a ideia generosa de anistia para dizer que não seria justo beneficiar somente presos políticos e exilados, devendo-se dar garantia de impunidade àqueles que, segundo eles, movidos por objetivos patrióticos e para defender o Brasil do perigo comunista, tinham combatido a subversão, prendendo e torturando os inimigos do regime. Nasceu assim a proposta de ‘anistia recíproca’. De início, procurou-se limitar a anistia aos perseguidos políticos, dizendo-se que não deveriam ser anistiados os que tivessem cometido ‘crimes de sangue’ (...) Em sentido oposto, (...) foram abrangidos os que tivessem cometido crimes políticos ou ‘conexos’ com esses. Assim, aquele que matou alguém numa sessão de tortura estaria anistiado porque seu principal objetivo era combater um adversário político. O homicídio seria apenas conexo de outro crime, a ação arbitrária por motivos políticos, que seria o principal. Assim se chegou à Lei da Anistia.<sup>61</sup>

Assim, mesmo concordando com a impossibilidade de se atrelar “preço” à dignidade humana, o Ministro refuta o argumento da OAB.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 25-26.

<sup>61</sup> Depoimento prestado à Fundação Perseu Abramo. *Apud.* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* Páginas 28-30.

Desta forma, o Ilustre Ministro Eros Grau desconstrói os possíveis descumprimentos de preceitos fundamentais identificados pela Ordem dos Advogados do Brasil na Lei de Anistia de 1979, declarando a recepção do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6883/1979 pela Constituição Federal.

A ADPF proposta foi julgada improcedente, por sete votos a dois, em sessão de julgamento de 29 de abril de 2010. Acompanharam o voto do I. Relator as ministras Cármem Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, e os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso. Contrários, os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto defenderam uma revisão da lei, alegando que a anistia não teve caráter amplo, geral e irrestrito.

### 3.2 O DIREITO INTERNACIONAL COMO POSSIBILIDADE

Apesar da recepção da anistia concedida aos crimes conexos pela Constituição Federal sacramentada pelo STF, a discussão ainda é fomentada quando elevada ao patamar internacional, principalmente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, de forma quase concomitante ao julgamento da ADPF, condenou o Brasil a reparar os danos causados no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”). Neste sentido, é importante observar de que forma a sanção internacional pode, ou não, ocasionar desdobramentos da questão. Para tanto, fundamental estudar de que forma o Brasil se coloca no cenário internacional, através de uma breve análise da Constituição.

Na mesma linha de proteção aos direitos fundamentais oriunda da Constituição Cidadã, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou ao artigo 5º da Carta Magna o parágrafo 3º, que determina que Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos, serão equivalentes à Emendas Constitucionais. Neste sentido, pode-se concluir que “a Constituição da República funciona, de várias maneiras, como fator determinante de aproximação da proteção internacional de direitos humanos com o ordenamento jurídico brasileiro”<sup>62</sup>.

A partir disso, André de Carvalho Ramos aponta uma mudança de posicionamento dos ministros do STF, da tradicional, que equiparava os Tratados ou Convenções Internacionais devidamente incorporados ao direito interno a leis

---

<sup>62</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo. *Op. Cit.* Página 1546.

ordinárias<sup>63</sup>, para uma visão que sustenta que mesmo aqueles tratados sobre direitos humanos não aprovados pelo Congresso Nacional no rito especial estabelecido pelo §3º da Constituição tenham natureza supralegal, ou seja, abaixo da Carta Magna, mas acima de qualquer outra lei.<sup>64</sup>

Porém, mesmo que os tratados internacionais de direitos humanos venham ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, existe a necessidade de valorização das “deliberações dos órgãos internacionais judiciais ou quase-judiciais, que podem condenar o Brasil por violações de direitos humanos”<sup>65</sup>. Foi apenas em 1998 que o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos.

### 3.2.1 ASPECTOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS PÓS 1948

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não foi inaugurado em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas, sem sombra de dúvidas, ganhou uma nova roupagem a partir do documento. Elaborada no apagar das luzes da segunda Grande Guerra, a declaração era o retrato do que se pretendia evitar após os eventos catastróficos e de proporções fantásticas oriundos daquele conflito, já que “a Segunda Guerra Mundial foi uma guerra total<sup>66</sup> no sentido lato da palavra”<sup>67</sup>.

Assim como o combate que a precedeu, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tinha pretensões universais. Para Laurindo Netto, o documento “inaugura a noção contemporânea de direitos humanos, de caráter mais profundo e com

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MG nº 1.480. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 04 de setembro de 1997. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 18 mai., 2001. Nº 91, p. 429. *Apud*. CARVALHO RAMOS, André de. Lei de Anistia: a Relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: SILVA, Haíke R. Kleber da (org.). A luta pela Anistia. São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Página 281.

<sup>64</sup> CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.* Páginas 282-283.

<sup>65</sup> CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.* Página 283.

<sup>66</sup> Destaca-se, por oportuno, que Eric Hobsbawm trabalha com a maestria que merece este tema o desenvolvimento da *guerra total* como conceito em seu primeiro capítulo de *A Era dos Extremos*. HOBSBAWM, Eric. *Op. Cit.* Páginas 29-60.

Ainda sobre o conceito, é possível destacar que “na Guerra da Secessão (1861-65), a maior Guerra civil de que se tem notícia, já havia sido aplicado o princípio de guerra total. (...) Para o general Sherman, um dos líderes militares da União, uma guerra total significava que qualquer indivíduo do outro lado devia ser considerado um combatente, e não uma simples pessoa. Qualquer meio para se fazer Guerra devia ser considerado legítimo”. TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio. História das Guerras. 3ª Edição. São Paulo: Contexto, 2006. Página 356.

<sup>67</sup> TOTA, Pedro. *Op. Cit.* Página 356.

inédita densidade jurídica em relação às Declarações precedentes"<sup>68</sup> ao atribuir a cada pessoa a proteção a seus direitos fundamentais independentemente de qualquer condição, baseando a garantia na simples existência do ser humano. Para Piovesan “a Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”<sup>69</sup>. Mas é já neste primeiro momento que se percebe que a proteção genérica e abstrata do indivíduo não é suficiente. Para Piovesan:

Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.<sup>70</sup>

Ora, a preocupação com a garantia de direitos fundamentais é, após a Segunda Guerra, universal. Assim, de forma concomitante e em verdadeira complementação à organização mundial em torno de formas de proteção à dignidade humana, “surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África”<sup>71</sup>.

### 3.2.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é formado por quatro diplomas normativos principais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de San Salvador (1988). A Convenção Americana dos Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 1969 e ratificada em 1978, e é o principal diploma de proteção dos direitos humanos no continente Americano.

---

<sup>68</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo. *Op. Cit.* Página 1543.

<sup>69</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Página 45.

<sup>70</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas... Página 46.

<sup>71</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas... Página 45.

O Brasil incorporou a Convenção Americana de Direitos Humanos definitivamente em 1992, através do Decreto nº 678, de 11 de novembro, mas somente dez anos depois o pacto foi efetivamente reconhecido, através do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002.

A Convenção estabelece dois órgãos que são encarregados de promover e julgar os Estados violadores dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. À primeira, cabe a promoção do respeito aos direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica, através de recomendações de condutas aos Estados-Partes, de soluções conciliatórias entre vítimas e Estados opressores e, em última instância, de propositura de Ação de Responsabilidade Internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, portanto, “só pode ser acionada pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce função similar a do Ministério Público Brasileiro”<sup>72</sup>.

O processo se inicia, portanto, com a propositura da Ação de Responsabilidade. Durante o trâmite processual as partes podem exercitar todas as faculdades observadas no processo civil interno. Em caso de sentença procedente, deve-se assegurar à vítima o gozo do direito violado e estabelecer as formas de reparação das consequências da medida ou situação que tenha configurado a violação, como aponta o artigo 63 da Convenção. O Estado é obrigado a cumprir integralmente a sentença, previsão que encontra suporte no Artigo 68 do Pacto, ainda que precise introduzir novas medidas internas para que este cumprimento se dê.

E, caso o Estado não cumpra as decisões, como não existe possibilidade de uma organização internacional interferir na soberania de um país<sup>73</sup>, a Corte inclui os casos em que o Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças no relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, para estabelecer como essa sentença pode produzir efeitos mesmo frente à soberania, pode-se destacar:

A Soberania Nacional, nos tempos atuais, debate-se para conciliar-se com um fato inegável: que as comunidades políticas - os Estados - fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias. O Estado

<sup>72</sup> CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.* Página 287.

<sup>73</sup> Sobre tal posição, ver: Princípio da Não-Intervenção – entre *jus cogens* e *soft Law*. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2008. 16ª Edição. Páginas 302-325.

Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados, obrigações estas que podem ter origens muito diversas. Podem ser resultado de tratados bilaterais, de convenções multilaterais ou podem ser resultado da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira no âmbito internacional.<sup>74</sup>

Assim, para estabelecer como essa sentença pode produzir efeitos mesmo frente à soberania, pode-se destacar que “os Estados fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias. O Estado Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados”.<sup>75</sup>

Dessa forma, pode-se então, considerando a influência de uma sentença da Corte no Estado recorrido, analisar de que forma a Sentença da Corte no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil pode ser incorporada e devidamente cumprida pelo país, através do Estudo de Caso proposto como Objetivo Específico.

### 3.3 A QUESTÃO BRASILEIRA FRENTE À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ainda que tenha promulgado as leis de caráter indenizatório de números 9.140/95 e 10.559/02, o Brasil deixa de lado “a obrigação internacional, nascida da violação de direitos humanos, de investigar e punir – cada vez mais clara em tratados de direitos humanos”<sup>76</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem posicionando-se de acordo com seus princípios fundadores ao condenar países signatários do Tratado que deixam de investigar e punir responsáveis por violações de direitos humanos e ao recomendar que as nações tomem todas as medidas necessárias para o estabelecimento da verdade dos fatos e da identificação dos responsáveis.<sup>77</sup>

Mas um posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos frente ao caso brasileiro pode parecer, de início, infundado, tendo em vista que o Brasil “ao reconhecer a jurisdição (...) no final de 1998, inseriu no ato de reconhecimento a tradicional “cláusula temporal” pela qual somente casos ocorridos após tal data

<sup>74</sup> CRUZ, Paulo Marcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. Itajaí: Novos Estudos Jurídicos - Ano VII - Nº 15 - p. 9, dez./2002.

<sup>75</sup> CRUZ, Paulo Marcio. *Op. Cit.*

<sup>76</sup> CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.* Página 293.

<sup>77</sup> CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.* Páginas 293-294.

seriam adjudicáveis à tal Corte<sup>78</sup>. Todavia, existem precedentes dentro da organização<sup>79</sup> e, ainda há que se lembrar que:

No caso brasileiro, em face do ocorrido na chamada “guerrilha do Araguaia”, e nos casos de tortura, homicídios e desaparecimentos forçados (...) os fatos e a Lei de Anistia são da década de 1970, bem antes do reconhecimento brasileiro da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas os corpos continuam desaparecidos e os responsáveis por eventuais violações de direitos humanos continuam impunes, uma vez que a anistia impediu as possíveis ações penais.<sup>80</sup>

Dessa feita, vencida a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresenta-se, por fim, a Sentença do Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil, na análise de preliminares e mérito, e seus possíveis efeitos.

---

<sup>78</sup> CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.* Página 295.

<sup>79</sup> Nesse sentido, ver: Caso Blake, onde a Guatemala, ainda que sob alegação da cláusula temporal, foi julgada, tendo em vista que o assassinato do jornalista Nicholas Blake foi um atentado à vida e até o momento do julgamento na Corte, o país ainda não tinha punido os responsáveis. CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.*

<sup>80</sup> CARVALHO RAMOS, André de. *Op. Cit.*

## 4 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL

### 4.1 A DEMANDA

Em 26 de março de 2009 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda contra o Brasil em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia. Previamente, a Comissão havia expedido o Relatório de Admissibilidade 33/2001 e aprovado o Relatório de Mérito 91/2008, este último com recomendações ao Estado brasileiro. Todavia, apesar de duas prorrogações concedidas ao Brasil, os prazos para que o país apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem uma implementação satisfatória. Diante desse contexto:

(...) a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. (...) a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas (...) resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia (...). A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil (...) [e] as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares.<sup>81</sup>

Nesse sentido, pretendeu a Comissão a declaração de responsabilidade do Brasil pela violação, dentre outros, dos direitos: à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e expressão e à proteção judicial. Ingressaram na demanda, em julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, chamados “representantes”.

---

<sup>81</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 3.

O Brasil apresentou, em outubro de 2009, contestação da demanda, na qual interpôs três exceções preliminares e contrapôs o mérito. As exceções preliminares são: a) o reconhecimento de incompetência *ratione temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; b) declaração de incompetência em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e c) arquivamento imediato do caso, ante a falta de interesse processual.

Destaca-se, com relação ao mérito que o Brasil solicitou ao Tribunal o reconhecimento das ações empreendidas no âmbito interno e julgue improcedentes os pedidos da Comissão e dos representantes, uma vez que está sendo construída no país uma solução compatível com suas particularidades para a consolidação definitiva da reconciliação nacional.

#### 4.2 AS EXCEÇÕES PRELIMINARES

##### 4.2.1 INCOMPETÊNCIA TEMPORAL DO TRIBUNAL

O Estado brasileiro pugnou pela incompetência da Corte para examinar as supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, alegando que este foi realizado sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, conforme previamente sinalizado neste estudo.

O Brasil adota o posicionamento da Corte Interamericana no sentido de que esta pode conhecer de violações anteriores à concessão de competência quando: continuadas, se estendidas a período posterior ao reconhecimento, ou permanentes. Todavia, na demanda em questão, enfatizou que inexiste competência da Corte para conhecer as detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998.<sup>82</sup>

Por sua vez, a Comissão apontou que a demanda refere-se às violações dos direitos previstos na Convenção Americana que persistem depois do reconhecimento de competência. Corroboraram deste entendimento os representantes<sup>83</sup>.

Nesse sentido, importante ressaltar que, em atendimento ao artigo 62.1 da Convenção Americana, para determinar a jurisdição da Corte deve-se levar em

---

<sup>82</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 8.

<sup>83</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 9.

consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Dessa feita, decide a Corte que:

(...) não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado (...) sejam anteriores a esse reconhecimento da competência. Por esse motivo, fica excluída da competência do Tribunal a alegada execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996 (...) bem como qualquer outro fato anterior a esse reconhecimento.

Ao contrário (...) este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. (...) o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

Assim, vencida a preliminar de incompetência temporal arguida pelo Brasil, eis que a Corte detém competência para a análise da questão, que possui caráter contínuo, tendo em vista tratar-se de casos de desaparecimento.

#### 4.2.2 FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Brasil alegou que a Comissão afirmou, de modo genérico, que outras medidas de reparação deveriam ser implementadas. Ainda nesse sentido, em virtude do curto lapso de três dias transcorridos entre a apresentação do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações e o envio do caso à Corte, argumentou que a avaliação do cumprimento das medidas de reparação<sup>84</sup> elaboradas pela Comissão restou prejudicada. Assim, o Estado considerou que o envio do caso à Corte foi inoportuno e pugnou pela ausência de interesse processual no exame do mérito.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> Destacou como medidas de reparação: a Lei 9.140/95, já tratada neste artigo; a publicação do livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”; a realização de atos de natureza simbólica e educativa; o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; o impulso ao projeto “Memórias Reveladas” e a promoção de uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Ainda informou sobre expedições à região do Araguaia para a localização dos desaparecidos. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 11.

<sup>85</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 10

A Comissão pugnou que o Estado recebeu, para o cumprimento das recomendações, duas dilações de prazo, tendo, fora do tempo determinado, apresentado um relatório parcial com nova requisição de prorrogação. Todavia, ao analisar as informações apresentadas, a Comissão concluiu que estas não refletiam “a adoção de medidas concretas e suficientes, nem de um compromisso expresso em relação ao cumprimento das recomendações”<sup>86</sup>, motivo pelo qual levou o caso à Corte. Ainda:

(...) declarou, ademais, que (...) não foram cumpridas totalmente, entre outras, aquelas medidas para: a) assegurar que a Lei de Anistia No. 6.683/79 “não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade”; b) “determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas”; e c) sistematizar e publicar todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.

Os representantes pugnaram pela autonomia da Comissão para avaliar o cumprimento das recomendações de seus relatórios, bem como para decidir sobre o envio do caso à Corte, motivo pelo qual tais razões não podem ser objeto de uma exceção preliminar.

Em decisão, a Corte aponta que o Brasil, sob a mesma alegação, realizou dois pedidos diferentes: a) um relacionado à atuação da Comissão Interamericana a respeito do relatório estatal de resposta, e b) outro relacionado às medidas de reparação adotadas, que, alegadamente, atendem às pretensões da Comissão e dos representantes.

Nesse sentido, decidiu, inicialmente:

(...) a avaliação que faz a Comissão sobre a conveniência ou não do envio de um caso à Corte é uma atribuição que lhe é própria e autônoma e (...) [não podendo] ser objeto de uma exceção preliminar. No entanto, o que, sim, pode ser objeto de uma exceção preliminar é a omissão ou violação de todas ou de alguma das etapas processuais indicadas nos artigos 50 e 51 da Convenção, de maneira que se provoque um desequilíbrio processual ou um erro grave que afete o direito de defesa de alguma das partes no caso perante a Corte. A parte que afirma a existência de um erro grave deve demonstrá-lo, motivo por que não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios com relação à atuação da Comissão. (...) O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações adotadas por aquele órgão (...) após duas prorrogações concedidas ao Estado (...) A Corte também observa que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias de atraso (...). Isto é, embora esgotado o prazo por ela concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de

---

<sup>86</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. Página 11

decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte. (...) No presente caso, não se evidencia um erro ou a inobservância das normas convencionais ou regulamentares que regem o envio do caso pela Comissão a esta Corte (...) [Assim] o Tribunal considera que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar.<sup>87</sup>

Quanto à alegada falta de interesse processual da Comissão e dos representantes, em virtude das iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno, a Corte estabelece que:

(...) a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de conhecer um caso. (...) a proteção internacional de natureza convencional é “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Consequentemente, quando se alega que o Estado não cumpriu totalmente a obrigação de reparar alguma violação dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, cabe a este Tribunal exercer sua competência sobre o suposto ato ilícito, desde que se cumpram determinados requisitos processuais convencionais, bem como, eventualmente, declarar as violações que sejam pertinentes e ordenar as reparações cabíveis (...) O Tribunal considera, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado.<sup>88</sup>

#### 4.2.3 NÃO DE ESGOTAMENTO DE RECURSOS INTERNOS

Alegou o Brasil que “a proteção exercida pelos órgãos internacionais tem caráter subsidiário e o propósito de uma instância internacional não é revisar ou reformar a sentença interna, mas constatar se a referida sentença está em conformidade com as normas internacionais”<sup>89</sup>. Nesse sentido, pugnou pelo não esgotamento de todos os recursos internos previstos no caso em tela, pois os representantes não haviam, quando da propositura da demanda, esgotado os seguintes recursos internos: a) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, já esclarecida neste estudo; b) a Ação Ordinária 82.00.024682-5<sup>90</sup>; c) a Ação Civil Pública 2001.39.01.000810-5<sup>91</sup>; d) a ação privada subsidiária

---

<sup>87</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Páginas 12-14

<sup>88</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 14.

<sup>89</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 14.

<sup>90</sup> Que solicita a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia, com decisão definitiva em 2008.

<sup>91</sup> Esta interposta pelo Ministério Públco Federal para obtenção de todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha, julgada procedente em 2005, porém sem trânsito em julgado até a Contestação oferecida pelo Brasil à Corte.

para a persecução penal dos crimes de ação pública, e, e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei No. 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei No. 10.559/02, entre outras medidas de reparação.

Alegou a Comissão que três dos recursos internos – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, Ação Civil Pública e considerações específicas sobre medidas de reparação adotadas – são posteriores à data de expedição do relatório. A respeito da Ação Ordinária, aplicou-se a exceção prevista no artigo 46.2.c, tendo em vista a demora não razoável para o trânsito em julgado da decisão procedente.

Os representantes arguiram que, uma vez determinada a admissibilidade do caso, aplica-se o princípio da preclusão, exceto em situações extraordinárias em que haja um erro grave que viole o direito de defesa das partes:

No presente caso, o Estado não identificou nenhum erro grave no procedimento perante a Comissão, nem demonstrou prejuízo algum a seu direito de defesa. Durante os seis anos de transcurso da etapa de admissibilidade do caso, o Estado teve amplas oportunidades de contestar todas as alegações dos representantes e as inquietudes da Comissão, motivo por que não há fundamento para reexaminar a decisão da Comissão no Relatório de Admissibilidade. Além disso, o Estado deve apresentar a exceção sobre a falta de esgotamento dos recursos internos antes do pronunciamento da Comissão sobre a admissibilidade do caso. Antes da emissão do Relatório de Admissibilidade (...) o Estado somente argumentou a falta de esgotamento de dois recursos internos: a) a Ação Ordinária (...), e b) a ação de habeas data (...) No entanto, na tramitação perante a Corte, o Estado reiterou os argumentos relativos à Ação Ordinária mencionada e acrescentou outras ações judiciais, tais quais a Arguição de Descumprimento 153, a Ação Civil Pública e outras medidas que foram ou poderiam ter sido adotadas a fim de atender às medidas de reparação solicitadas. Para os representantes, o Estado não alegou a falta de esgotamento dos recursos mencionados no momento processual oportuno, motivo pelo qual esta exceção preliminar deve ser considerada extemporânea e não deve ser admitida pelo Tribunal.

Além, os representantes salientaram a ineficácia dos recursos internos aludidos pelo Estado, destacando que a interpretação vigente sobre a Lei de Anistia teve um efeito direto na omissão do Ministério Público em relação aos fatos do presente caso e inibiu os familiares de apresentar queixa a fim de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação penal correspondente.

Decidiu a Corte:

(...) uma objeção ao exercício de jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno, ou seja, na etapa de admissibilidade do

procedimento perante a Comissão. (...) não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a serem esgotados (...) [Tempestivamente] o Brasil informou que: a) não se havia esgotado a Ação Ordinária, que se encontrava em etapa de conhecimento do processo, e b) existia a possibilidade para os familiares de interpor um habeas data para obter documentos e informação de órgãos públicos. Esses são os únicos questionamentos do Estado vinculados a exceções preliminares apresentados oportunamente. (...) No momento em que a Comissão emitiu o Relatório nº. 33/01, em 6 de março de 2001, passados mais de 19 anos do início dessa ação, não havia uma decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Por esse motivo, a Comissão concluiu que o atraso do processo não podia ser considerado razoável. (...) A Corte observa que não se deduz do expediente a alegada análise inadequada por parte da Comissão a respeito desta exceção. (...) Com base nas considerações anteriores, o Tribunal desestima esta exceção preliminar.<sup>92</sup>

Ainda com relação à falta de esgotamento dos recursos internos, o Brasil manifestou sobre a interposição da ADPF 153, em 2008. Informou o país da decisão do STF já apresentada neste estudo, que declarou improcedente, por sete votos a dois a ADPF, considerando que a Lei da Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país e que não se tratou de uma autoanistia.

Nesse sentido, o Brasil questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que o Tribunal não pode analisar as questões de mérito da presente demanda ocorridas até 29 de abril de 2010, em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Pugnou pela proibição da quarta instância, afirmindo que a tramitação da ADPF seguiu o devido processo legal com imparcialidade e independência judicial, retomando, novamente, o argumento do caráter subsidiário da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais de alcada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas competências.

Os representantes posicionaram-se afirmando que o recurso em questão não estava regulamentado quando o caso foi submetido à Comissão e arguindo que a legitimação ativa para interposição de ADPF é limitada, impossibilitando a participação de familiares e representantes das vítimas. Por fim, sustentaram que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estender a anistia aos agentes da repressão que cometaram crimes contra a humanidade, impede objetivamente a busca de justiça e o acesso à verdade que as vítimas perseguem.

---

<sup>92</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Páginas 16-18.

Decide a Corte que o Estado apresenta, novamente, duas exceções preliminares: a) falta de esgotamento dos recursos internos, e b) fórmula da quarta instância. Dessa feita, a decisão com relação ao primeiro pedido é:

(...) a Corte já estabeleceu que o Estado não apresentou essa exceção no momento processual oportuno e desestimou esse argumento (...) Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente porque não estava regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, mas também porque os particulares, como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para utilizá-lo, dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais. Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas, isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas.<sup>93</sup>

Em seguida:

(...) o Tribunal observa que a alegação sobre a quarta instância foi interposta pelo Estado na audiência pública do presente caso, posteriormente à apresentação do escrito de contestação à demanda. Embora o artigo 38.1 do Regulamento estabeleça que o momento processual para a interposição de exceções preliminares é o da apresentação do escrito de contestação da demanda, a Corte considera que a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de abril de 2010, constitui um fato superveniente (...) e, por esse motivo, cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre essa alegação estatal. (...) A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive (...) o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado (...), o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos (...) a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento 153 (...), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser

---

<sup>93</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. 19.

examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.<sup>94</sup>

Tendo em vista as exceções preliminares arguidas pelo Brasil e a posição absolutamente de acordo com o determinado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos adotada pela Corte no julgamento do Caso Gomes Lund e Outros, resta de fundamental importância reafirmar que a sentença é válida, legítima e procedente, devendo o Brasil posicionar-se no sentido de providenciar as reparações aos merecedores.

#### 4.3 RELEVANTES QUESTÕES DE MÉRITO E REPARAÇÕES

Vencidas pela decisão as questões preliminares abordadas, a decisão esclarece que considerou como provas elementos testemunhais, documentais e periciais produzidos de acordo com o procedimento da Corte, ressaltando que as informações supervenientes sobre a ADPF 153, ainda que apresentadas em momento processual posterior, constituíram fatos novos e foram apreciadas quando da prolação da sentença<sup>95</sup>.

Sobre os desaparecidos políticos durante o período ditatorial brasileiro, em especial durante a Guerrilha do Araguaia, a Corte apresenta brevemente algumas considerações históricas, esclarecendo o recorte temporal daquele conflito e alguns de seus desdobramentos:

89. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de “sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação”; para isso, eram “fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva”. No entanto, após uma “ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência”, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a “Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados.

90. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. Por outro lado, “[o] governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia [e] proibiu a

<sup>94</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 20.

<sup>95</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Páginas 20-29.

imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento".<sup>96</sup>

Ainda, a Corte apresenta a relevante consideração de que foi o próprio Estado Brasileiro que, com a promulgação da Lei 9.140/1995 – já debatida em linhas pretéritas nesta pesquisa –, reconheceu que os desaparecimentos de guerrilheiros. Além, ainda frisou que o país não negou ou deixou de reconhecer sua responsabilidade internacional perante os desaparecimentos forçados. Diante disso, ainda esclareceu, oportunamente, que:

(...) no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.<sup>97</sup>

No tocante à Lei da Anistia, o posicionamento da Corte é claro ao afirmar que foi este texto legal um dos impeditivos de investigações, processos e sanções penais aos responsáveis por violações aos direitos humanos durante o período até a data da sentença – quase trinta anos após o fim do regime ditatorial no país<sup>98</sup>. Assim, no entendimento da Corte, é possível observar que a Lei da Anistia, recepcionada pela Constituição de 1988 segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível perante os Tribunais Internacionais e não obteve o devido controle de convencionalidade necessário, razões pelas quais carece de efeitos jurídicos:

(...) De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que "são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos".

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (supra pars. 87, 135 e 136) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves

<sup>96</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. Páginas 33-34.

<sup>97</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. Página 38.

<sup>98</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. Páginas 50-51.

violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

(...)

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.

(...)

180. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual

carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, nos termos antes indicados (particularmente, supra par. 171 a 175), o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado (...)<sup>99</sup>

Portanto, diante da decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu a condenação do país e, com base no artigo 63.1 da Convenção Americana, determinou uma série de medidas reparatórias a serem adotadas pelo Brasil. Dentre as medidas, merece maior destaque, perante este estudo, a determinação da condução de investigações eficazes da responsabilidade penal dos envolvidos nas ofensas aos Direitos Humanos perpetradas durante a Guerrilha do Araguaia, nos limites da competência da Corte, que estabeleceu os critérios específicos ora apresentados:

(...) este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso, inter alia:

- a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;
- b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentencia, e
- c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, ex officio, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstêm de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo.

---

<sup>99</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit. Páginas 64-67.

257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar. Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência, o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por eles são responsáveis.<sup>100</sup>

Sobre a localização das vítimas da Guerrilha do Araguaia, todavia, a Corte apresenta determinações gerais e até mesmo genéricas, ancorando-se em ações propostas pelo país durante o período democrático no sentido de levantar o paradeiro dos desaparecidos políticos, ainda que estes esforços não tenham, nem de longe, atingido seus integrais objetivos:

262. A Corte avalia positivamente que o Brasil tenha adotado medidas para avançar na busca das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, é necessário que o Estado realize todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro, com brevidade. O Tribunal destaca que os familiares esperam essa informação há mais de 30 anos. Quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas, previamente identificados, deverão ser entregues aos familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também financiar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares. Por outro lado, o Tribunal toma nota da criação do Grupo de Trabalho Tocantins, que tem por finalidade a busca das vítimas desaparecidas no marco da Ação Ordinária e salienta que o mesmo deverá contar com a participação do Ministério Público Federal.

263. A Corte observa que a busca dos restos mortais foi ordenada no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5 e, por conseguinte, encontra-se sob a supervisão do juiz que dispôs essa medida, a quem deve ser enviada a informação obtida. Nesse sentido, o Tribunal considera que as buscas das vítimas desaparecidas pelo Estado, seja por meio do Grupo de Trabalho Tocantins, seja por qualquer outra ação posterior ou complementar necessária à localização e identificação das pessoas desaparecidas, como, por exemplo, a investigação penal ordenada na presente Sentença (supra pars. 256 e 257), deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em conta as normas pertinentes na matéria, todos os meios necessários para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e entregá-los a seus familiares.<sup>101</sup>

Dentre as demais medidas propostas pela Corte, destaca-se a indicação de que “o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos

<sup>100</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Páginas 96-97.

<sup>101</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Páginas 98-99.

humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas”<sup>102</sup>, além da necessária tipificação do delito do desaparecimento forçado, devendo o país dar “prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”<sup>103</sup>. Rememora-se, oportunamente, que as considerações relativas à criação da Comissão Nacional da Verdade já foram apresentadas durante o primeiro capítulo deste estudo.

Assim, através do panorama construído durante a realização desta pesquisa, identifica-se que a recepção do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.683/1979 pela Constituição Federal, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, não está eivada em efeitos jurídicos internacionais, haja vista que contraria a jurisprudência construída pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todavia, em contraponto pode-se observar que a própria Corte é reticente em determinar ações específicas a serem efetivamente implantadas pelo país, oportunizando, assim, senão a continuidade de violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar, a manutenção de tais violações na obscuridade.

---

<sup>102</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 103.

<sup>103</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Op. Cit.* Página 104.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo científico teve por objetivo a análise da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento de violações aos Direitos Humanos por parte do Brasil durante o período da Ditadura Civil-Militar, além de pontuar questões relativas ao julgamento de mérito proferido pela Corte e às reparações propostas pela decisão. Ante a posição internacional adotada pelo Brasil, plenamente eivada em competência a decisão condenatória objeto deste estudo.

Portanto, a recepção do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.683/1979 pela Constituição Federal na interpretação do Supremo Tribunal Federal, não detém efeitos jurídicos internacionais, haja vista que contraria a jurisprudência construída pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, motivo pelo qual o julgamento da ADPF 153 não é suficiente para encerrar o debate nacional acerca da anistia concedida naquela oportunidade histórica.

Dessa forma, uma vez condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda que em termos brandos e genéricos em algumas oportunidades, o país deve empreender todos os meios disponíveis e criar novos mecanismos capazes de reparar as violações aos direitos humanos oriundas do período de ditadura no Brasil. Todavia, em contraponto pode-se observar que a própria Corte é reticente em determinar ações específicas a serem efetivamente implantadas pelo país, oportunizando, assim, senão a continuidade de violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar, a manutenção de tais violações em uma obscuridade relativamente confortável ao Estado.

Porém, ainda que não satisfatórias, tais reparações e, em essência, os pensamentos oriundos da reflexão sobre as questões aqui apresentadas vão de encontro à perspectiva de esquecer a ditadura e colocam o país em um patamar mais próximo ao de seus vizinhos latino-americanos, que refletem sobre as mazelas da ditadura e punem seus criminosos de Estado. Em um momento de ebullição política como o vivido atualmente, a reflexão sobre o tema ganha contornos fundamentais, eis que é possível verificar que a ausência de debate apresenta grandes problemas na formação política, social e jurídica de uma geração de brasileiros que não vivenciou ou pensou sobre as implicações do período e hoje é verdadeiramente saudosista de um sistema antidemocrático e supressor de liberdades e garantias individuais.

Portanto, diante do panorama apresentado e analisado sob os primas constitucional e internacional, salienta-se que cabe ao Supremo Tribunal Federal reconhecer, finalmente, a inviabilidade de leis de autoanistia, bem como a impossibilidade de se alegar extinta a punibilidade em casos como o derivado dos desdobramentos da Guerrilha do Araguaia. Deve ser reconhecida a exigência da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de plena investigação e punição penal aos perpetuadores de atos que ofendam os Direitos Humanos. Apenas assim o Brasil deixará de figurar como reiterado réu perante a Corte e poderá garantir o estrito cumprimento do Tratado Internacional do qual é signatário.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA-SP): memória e fragmentos. In. SILVA, Hake R. Kleber da (org.). **A luta pela Anistia.** São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Páginas 83-99.

BAUER, Caroline Silveira. Quanta verdade o Brasil suportará? Uma análise das políticas de memória e de reparação implementadas no Brasil em relação à ditadura civil-militar. **Dimensões**, vol. 32, 2014. Páginas 148-168.

CARVALHO RAMOS, André de. Lei de Anistia: a Relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In. SILVA, Hake R. Kleber da (org.). **A luta pela Anistia.** São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Páginas 281-297.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2008. 16ª Edição.

CRUZ, Paulo Marcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. Itajaí: **Novos Estudos Jurídicos** - Ano VII - Nº 15 - p. 9, dez./2002.

FICO, Carlos. **Além do Golpe: a Tomada do Poder em 31 de Março de 1964 e a Ditadura Militar.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões Fundacionais da Luta pela Anistia.** 2003, 559p. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2003. Introdução.

GRECO, Heloisa Amélia. Memória vs. Esquecimento, Instituinte vs. Instituído: a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita. In. SILVA, Hake R. Kleber da (org.). **A luta**

**pela Anistia.** São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Páginas 193-214.

HOBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos: o Breve Século XX (1914 – 1991).** São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 2<sup>a</sup> Edição.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. Volume 1.** São Paulo: Saraiva, 1998. 8<sup>a</sup> Edição.

MARROU, Henri-Irenée. **Sobre o Conhecimento Histórico.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Páginas 43-55.

PRADO, Larissa Brisola Brito. A Anistia de 1979: uma análise sobre seus reflexos jurídicos, políticos e históricos. In. SILVA, Haike R. Kleber da (org.). **A luta pela Anistia.** São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

RODEGHERO, Carla Simone. A Anistia Entre a Memória e o Esquecimento. São Leopoldo: **História Unisinos**, Vol. 13 nº 2 – maio/agosto 2009. Páginas 131-139.

SALES, Jean Rodrigues. Ditadura Militar, Anistia e a Construção da Memória Social. In. SILVA, Haike R. Kleber da (org.). **A luta pela Anistia.** São Paulo: Editora UNESP: Arquivo Público do Estado de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. Páginas 21-27.

SAVI, Marta Regina. **O que foi e o que se esperava dela: a Lei da Anistia de 1979 e seu ainda não pacificado alcance.** 242 p. Monografia (Direito) – Centro Universitário Franciscano do Paraná – FAE. Curitiba, 2010. Trabalho não publicado.

SAVI, Marta Regina. **Análise do alcance da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”） vs. Brasil.** 29 p. Artigo Científico (Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Curitiba, 2012. Trabalho não publicado.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como Instrumento Potencializador dos Direitos Humanos. **RIDB**, Ano 3 (2014), nº2. Páginas 1536-1558.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras.** 3ª Edição. São Paulo: Contexto, 2006. Páginas 355-389.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história: Foucault revoluciona a História.** Brasília: Editora UNB, 1998. 4ª edição.

#### **Documentos:**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. 29 de abril de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”） VS. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 24 de Novembro de 2010.

## 7 ANEXO

**Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil  
Sentença de 24 de Novembro de 2010**

## ÍNDICE

| Capítulo  | Parágrafo |
|---|-----------|
| <b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉSIA</b>   | 1         |
| <b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b>   | 6         |
| <b>III. EXCEÇÕES PRELIMINARES</b>   | 10        |
| A. Incompetência temporal do Tribunal   | 12        |
| B. Falta de interesse processual  | 20        |
| C. Falta de esgotamento dos recursos internos   | 32        |
| D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental          | 43        |
| <b>IV. COMPETÊNCIA</b>  | 43        |
| <b>V. PROVA</b>   | 51        |
| A. Prova documental, testemunhal e pericial   | 52        |
| B. Admissibilidade da prova documental  | 54        |
| C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas, e da prova testemunhal e pericial                                    | 67        |
| <b>VI. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE OS FAMILIARES INDICADOS COMO SUPOSTAS VÍTIMAS</b>  | 77        |
| <b>VII. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE PESSOAIS</b>                 | 81        |
| A. Alegações das partes   | 82        |
| B. Fatos relacionados aos desaparecimentos forçados   | 85        |
| C. O desaparecimento declarado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia    | 101       |
| D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia   | 112       |
| <b>VIII. DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL</b>   | 126       |
| A. Alegações das partes   | 127       |
| B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia  | 134       |
| C. Obrigações de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional             | 137       |
| D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional                | 147       |
| <b>IX. DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, AS GARANTIAS JUDICIAIS E A PROTEÇÃO JUDICIAL</b>                     | 183       |
| A. Alegações das partes   | 184       |
| B. Fatos relativos ao acesso à informação   | 187       |
| C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão   | 196       |
| D. Ações judiciais e acesso à informação  | 203       |
| E. Prazo da Ação Ordinária  | 219       |
| F. Marco normativo  | 226       |
| <b>X. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL</b>   | 232       |
| A. Alegações das partes   | 232       |
| B. Considerações da Corte   | 235       |
| <b>XI. REPARAÇÕES</b>   | 245       |
| A. Parte Lesionada  | 251       |
| B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, e de determinar o paradeiro das vítimas | 253       |
| C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição  | 264       |
| D. Indenizações, custas e gastos  | 298       |
| <b>XII. PONTOS RESOLUTIVOS</b>  | 325       |
| <b>VOTO DO JUIZ AD HOC</b>  |           |

### **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

#### **CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL**

#### **SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

#### **(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
 Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;  
 Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
 Margarette May Macaulay, Juíza;  
 Rhady's Abreu Blondet, Juíza;  
 Alberto Pérez Pérez, Juiz;  
 Eduardo Vio Grossi, Juiz, e  
 Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
 Emilia Segares Rodriguez, Secretaria Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 30, 38.6, 59 e 61 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”)<sup>1</sup>, profere a seguinte Sentença.

<sup>1</sup> Conforme o disposto no artigo 79.1 do Regulamento da Corte, que entrou em vigor em 1º de junho de 2010, “fais casos contenciosos que já houvessem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de Janeiro de 2010, continuará a tramitar até que neles se proíba sentença, conforme o Regulamento anterior”. Desse modo, o Regulamento da Corte, mencionado na presente Sentença, corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal no XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2000 e reformado parcialmente no LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009.

## I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, ou “a União”), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada “Guerrilha”) e seus familiares<sup>2</sup>. Em 6 de março de 2001, a Comissão expidiu o Relatório de Admissibilidade No. 33/01<sup>3</sup> e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito No. 91/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado<sup>4</sup>. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. A despeito de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”. Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à Jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade do Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. A Comissão designou como delegados os senhores Felipe Gonzalez, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Lilly Ching Soto e Mario Lopez Garelli, especialistas da Secretaria Executiva.

2. Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento

<sup>2</sup> Posteriormente, somaram-se ao caso como petionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, a senhora Angela Harkay e o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro.

<sup>3</sup> No Relatório de Admissibilidade No. 33/01, a Comissão declarou admissível o caso No. 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana”) (expediente de anexo à demanda, apêndice 3, tomo III, folha 2322).

<sup>4</sup> No Relatório de Mérito No. 91/08, a Comissão concluiu que o Estado era responsável pelas violações dos direitos humanos estabelecidos nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana, bem como dos artigos 4, 5 e 7, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos XVII da Declaração Americana e 3, em relação com o artigo 1.1 da Declaração Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas; nos artigos I da Declaração Americana e 5, em conexão com o artigo 1.1 da Declaração Americana, em detrimento dos familiares dos desaparecidos; no artigo 13, em conexão com o artigo 2 da Convenção Americana e 8.1 e 25 da Declaração Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, nos artigos XVIII da Declaração Americana e 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais, interpostas no marco do presente caso (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo VII, folha 3655).

forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e campões da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)”. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, “em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lucia Pettit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Pettit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada”. A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos I.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

3. Em 18 de julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumentos”), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Nesse escrito, solicitaram ao Tribunal que declare, “[...] em relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos”, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”); dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligéncia nos procedimentos de dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”); dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, por sua vez, pelas senhoras Cecília Maria Bouças Coimbra, Elizabeth Silveira e Silva e Victoria Lavinia Grabois Olympio (Grupo Tortura Nunca Mais); Criméia Alice Schmidt de Almeida (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado); Viviana Krsticovic, Beatriz Affonso, Helena Rocha e pelo senhor Michael Camilleri (CEJIL).

4. Em 31 de outubro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpos três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). O Estado solicitou ao Tribunal que considere fundamentadas as exceções preliminares e, por conseguinte: a) reconheça a incompetência *ratiōne temporis* para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; b) declare-se incompetente, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e c) arquive de imediato o presente caso, ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes. Subsidiariamente, quanto ao mérito, o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça “todas as ações empreendidas no âmbito ‘interno’” e “julgue improcedentes os pedidos [da Comissão e dos representantes], uma vez que está sendo construída no país uma solução compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional”. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, bem como os senhores Sérgio Ramos de Matos Brito e Bruno Correia Cardoso, como agentes assistentes.
5. Em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento, em 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

## II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 18 de maio de 2009<sup>5</sup>. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (*supra* pars. 1 a 5), entre outros remetidos pelas partes, mediante resolução de 30 de março de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”) ordenou o recebimento, por meio de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (doravante denominadas “*affidavits*”), dos depoimentos e pareceres de: a) 26 supostas vítimas, uma delas oferecida pela Comissão, outra proposta conjuntamente pela Comissão e pelos representantes e as demais oferecidas unicamente pelos representantes; b) quatro testemunhas, duas propostas pelos representantes e duas pelo Estado; e c) cinco peritos, um proposto pela Comissão, dois pelos representantes e dois pelo Estado, a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. O Presidente também convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública para ouvir os depoimentos de: a) três supostas vítimas, uma oferecida pela Comissão e pelos representantes e duas propostas pelos representantes; b) quatro testemunhas, uma oferecida conjuntamente pela Comissão e pelos representantes, uma oferecida pelos representantes e outras duas pelo Estado; c) os pareceres de dois peritos, um

<sup>5</sup> Anteriormente a esse fato, em 13 de maio de 2009, informou-se ao Estado que ele podia designar um Juiz *ad hoc* para o presente caso. A Comissão apresentou um escrito intitulado “Posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a figura do Juiz *ad hoc*”. Em 12 de junho de 2009, o Brasil designou, como Juiz *ad hoc*, o senhor Roberto de Figueiredo Caldas, que, em 24 de junho de 2009, aceitou o cargo.

<sup>6</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil. Convocatória de Audiência Pública, Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2010, Ponto Resolutivo Primeiro.

proposto pela Comissão e outro pelo Estado, bem como: d) as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.<sup>7</sup>

7. A audiência pública foi realizada em 20 e 21 de maio de 2010, durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede do Tribunal.<sup>8</sup>

8. Por outro lado, o Tribunal recebeu oito escritos, na qualidade de *amicus curiae*, das seguintes pessoas e instituições:<sup>9</sup> a) Open Society Justice Initiative, Commonwealth Human Rights Initiative, Open Democracy Advice Centre e South African History Initiative, com relação ao direito à verdade e ao acesso à informação;<sup>10</sup> b) Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, relacionado com a Lei de Anistia<sup>11</sup>; c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, sobre, *inter alia*, os efeitos de uma eventual sentença da Corte Interamericana e a decisão emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 (doravante também denominada “Arguição de Descumprimento”);<sup>12</sup> d) Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão “Democracia e Justiça de Transição” da Universidade Federal de Uberlândia sobre, *inter alia*, a extensão da Lei de Anistia e a importância do presente caso para a garantia do direito à memória e à verdade;<sup>13</sup> e) José Carlos Moreira da Silva Filho,

<sup>7</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), Convocatória de Audiência Pública, supra nota 6, Ponto Resolutivo Quarto.

<sup>8</sup> A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Felipe González, Comissário; Santiago A. Canton, Secretário Executivo; Catalina Botero, Relatora Especial para a Liberdade de Expressão; e Lilly Ching Soto, Leonardo Hidaka e Alejandro Negrete; b) pelos representantes: Viviana Krsticvich, Beatriz Affonso e Helena Rocha, do CEJIL; e Victoria Lavina Grabois Olympio, do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro; e c) pelo Estado: Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares, Embaixador do Brasil na Costa Rica; Gláucia Silveira Gauch, Carlos Eduardo da Cunha Oliveira, Camilla Serrano Giunchetti, Mauricio Candelerio, Rodrigo Wandeley Lima e Francisco Samuel Bazzotto, do Ministério das Relações Exteriores; Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; da Presidência da República; Sergio Ramos de Matos Brito e Ana Claudia de Souza Freitas, da Advocacia-Geral da União; Mauro Almeida Noleto do Ministério da Justiça; Paulo Massi Dallari, da Casa Civil; Célia Cristina Whitaker, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Município de São Paulo; Bruno Correia Cardoso, do Ministério da Defesa; Gerson Menardo, do Exército; Miguel Alejandro Gutiérrez Pizarro, da Embaixada do Brasil na Costa Rica e Manoel Lauro Volkmann de Castilho, magistrado. Antes da realização dessa audiência, em 6 de maio de 2010, o Brasil solicitou, *inter alia*, o adiamento da audiência pública do caso para o período de sessões seguinte do Tribunal e, acim mesmo tempo, a divulgação em duas, de maneira que se realizasse uma audiência pública de exceções e outra, se fosse o caso, no período de sessões seguinte, sobre o mérito do caso. Subsidiariamente, no caso de que não se admitisse esse pedido, o Estado solicitou que a audiência pública, convocada para o dia 21 de maio de 2010, fosse somente de exceções preliminares. Após considerar as observações da Comissão e dos representantes, a Corte não admitiu a solicitação do Estado (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2709 e 2710).

<sup>9</sup> O Tribunal recebeu outros escritos que foram apresentados fora de prazo, ou que não tinham utilidade ou não apresentavam relação com o objeto do presente caso, motivos pelos quais não são admitidos nem mencionados na presente Sentença.

<sup>10</sup> O escrito original foi recebido na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010 é assinado por James A. Goldstein e Darian K. Pavil da Open Society Justice Initiative; Maja Daruwala da Commonwealth Human Rights Initiative; Alison Tilley da Open Democracy Advice Centre; e Catherine Kennedy do South African History Archive. As cópias do referido escrito em inglês e espanhol foram recebidas em 3 e 4 de junho de 2010, respectivamente, o passo que a versão em português foi recebida 12 de julho de 2010.

<sup>11</sup> O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 4 de junho de 2010. O escrito está assinado por Silvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva.

<sup>12</sup> O escrito original e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 10 de junho de 2010. O escrito está assinado por Guilherme Pires de Oliveira, Ronald Cramer e Wadih Damous. Uma cópia desse escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

<sup>13</sup> O escrito original e seu anexo foram recebidos na Secretaria da Corte em 4 de junho de 2010 e está assinado pelos pesquisadores Adriano Soares Loes, Alinne Ferreira, Alexandre Garido da Silva, Anna

Rodrigo Lentz, Gabriela Mezzanotti, Fernanda Frizzo Bragato, Jânia Maria Lopes Saldanha, Luciana Araújo de Paula, Gustavo Oliveira Vieira, Ana Carolina Seffrin, Leonardo Subtil, Castor Bartolomeu Ruiz, André Luiz Olivir da Silva, Sheila Stolz da Silveira, Cecília Pires, Sônia Eduardo Annes Viola, o Grupo de Pesquisa "Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição" (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), o Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, o Movimento Nacional de Educação em Direitos Humanos e Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, o Grupo de Pesquisa "Delmas-Marty: Internacionalização do Direito e Emergência de um Direito Mundial", o Grupo de Pesquisa "Fundamentação Ética dos Direitos Humanos", a Cátedra UNESCO/LINIS/UNISINOS "Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança", o Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Direitos Humanos, todos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sobre *inter alia*, as eventuais consequências desse processo na justiça de transição no Brasil<sup>14</sup>; f) Justiça Global, com respeito à incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana<sup>15</sup>; g) Equipe do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o direito de acesso à informação em poder do Estado<sup>16</sup>; e h) Associação Juízes para a Democracia, sobre o direito à memória e à verdade, com relação à Lei de Anistia<sup>17</sup>.

9. Em 21 de junho de 2010, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais escritas, ao passo que os representantes o fizeram horas depois de vencido o prazo, sem receber objeções, sendo, portanto, admitidas pelo Tribunal. Esses escritos foram transmitidos às partes para que realizassem as observações que julgassem pertinentes sobre determinados documentos a eles anexados. As partes se manifestaram sobre esses documentos e os representantes, além disso, remeteram documentos adicionais.

### III EXCEÇÕES PRELIMINARES

10. Em sua contestação à demanda, o Estado interpôs três exceções preliminares: a) incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos;

<sup>14</sup> Paula Santos de Souza, Bruna Arantes Vieira, Bárbara de Almeida Andrade Braga, Caroline Milagre Pereira, Carolina Nogueira Teixeira de Menezes, Ana Clara Neves da Silveira, Erika Cristina Carillo Camin, Felipe Martins Vitorino, Flávia Ferreira Jacó de Meneses, Gessika Sampayo da Fonseca, Jessica da Silva Reinder, José Carlos Cunha, Muniz Filho, Julia Palmeira Macedo, Lara Caroline Miranda, Marcela Marques Maciel, Marco Túlio de Castro Caliman, Marcos Augusto Freitas Ribeiro, Mariana Rezende Guimaraes, Maristela Medina Faria, Marilia Freites Lima, Mayara Bastos Mundini, Michelle Gonçalves, Monique Saito, Pablo Cardoso de Andrade, Paula Almeida Faria, Publio Dezpa Parreira, Pedro do Prado Moller, Rafael Momento Castro, Raphael Siqueira Neves, Régis Cardoso Andrade, Renata Cardoso Fernandes, Roberta Caminero Baggio, Samara Mariana de Castro, Sara Mirando Magno Freixo, Túlio César Rossetti e Wagner Bruno Caparelli Carqui.

<sup>15</sup> O escrito foi recebido na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010 e está assinado por José Carlos Moreira da Silva Filho, Fernanda Frizzo Bragato e Rodrigo Lentz. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

<sup>16</sup> O escrito e seu anexo foram recebidos na Secretaria da Corte em 5 de junho de 2010. O escrito está assinado por Andressa Caldas, Sandra Carvalho, Luciana Garcia, Renata Lira, Tamara Melo e Fernando Delgado. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 7 de junho de 2010.

<sup>17</sup> O escrito e seus anexos foram recebidos na Secretaria da Corte em 7 de junho de 2010. O escrito está assinado por Marcia Nina Bernardo, Natália Frickmann, Teresa Labrunie, Paula D'Angelo, Natália Damazio e Maria Fernanda Marques. Uma cópia do referido escrito foi recebida em 4 de junho de 2010.

b) a falta de esgotamento dos recursos internos, e c) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Posteriormente, durante a audiência pública, o Estado acrescentou como exceção preliminar a "regra da quarta instância" com relação a um fato que qualificou como superveniente (*infra* pars. 44 e 47).

11. Embora a Convenção Americana e o Regulamento não desenvolvam o conceito de "exceção preliminar", a Corte afirmou reiteradamente, em sua jurisprudência, que por esse meio se questiona a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar.<sup>18</sup> A Corte salientou que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou do caso em seu conjunto. Por esse motivo, o questionamento deve atender às características jurídicas essenciais, em conteúdo e finalidade, que lhe confirmam o caráter de "exceção preliminar". Os questionamentos que não se revistam dessa natureza, como, por exemplo, os que se referem ao mérito de um caso, podem ser formulados mediante outros atos processuais admitidos na Convenção Americana ou no Regulamento, mas não sob a figura de uma exceção preliminar.<sup>19</sup>

### A. Incompetência temporal do Tribunal

#### 1. Alegações das partes

12. O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana para examinar supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal. Esse reconhecimento foi realizado "sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998". Não obstante, o Brasil reconheceu a jurisprudência da Corte, no sentido de que pode conhecer das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, desde que se estendam além desse reconhecimento, mas enfatizou que é inequívoca a falta de competência da Corte para conhecer das detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998.

13. A Comissão afirmou que, em virtude das datas de ratificação da Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado, a demanda se refere unicamente às violações dos direitos previstos na Convenção Americana que persistem depois desse reconhecimento de competência, em razão da natureza continuada do desaparecimento forçado ou que são posteriores a esse reconhecimento. Desse modo, afirmou que a Corte tem competência para conhecer das violações apresentadas na demanda.

<sup>18</sup> Cf. Caso Las Palmeras versus Colômbia. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C No. 67, par. 34; Caso Garibaldi versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, par. 17, e Caso Manuel Cepeda Vargas versus Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 35. No mesmo sentido, cf. artigo 79 do Regulamento da Corte Interamericana de Justiça. Disponível em: <http://www.idj-cij.org/homepage/sp/jrules.php>; último acesso em 20 de novembro de 2010.

<sup>19</sup> Cf. Caso Castañeda Gutman versus México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184, par. 39; Caso Garibaldi, *supra* nota 18, par. 17, e Caso Manuel Cepeda Vargas, *supra* nota 18, par. 35.

14. Os representantes alegaram que as violações denunciadas no presente caso se referem aos desaparecimentos forçados das supostas vítimas: à impunidade que decorre da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses atos; bem como à ineficácia das medidas adotadas para respeitar, proteger e garantir o direito à verdade e à informação. Destacaram que a possível data do início dos desaparecimentos não restringe nem limita a competência *ratione temporis* do Tribunal, uma vez que se trata de uma violação de caráter permanente e continuado. Além disso, as alegadas violações relacionadas com os direitos à informação, à verdade e à justiça persistem posteriormente à ratificação da Convenção Americana e ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. Por esse motivo, os representantes solicitaram ao Tribunal que indefira essa exceção preliminar. Salientaram, no entanto, que uma das pessoas desaparecidas foi identificada em 1996 e que, por conseguinte, a Corte carece de competência para pronunciar-se a respeito de seu desaparecimento forçado.

## 2. Considerações da Corte

15. A fim de determinar se tem ou não competência para conhecer de um caso ou de um de seus aspectos, de acordo com o artigo 62.1 da Convenção Americana<sup>20</sup>, a Corte deve levar em consideração a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>21</sup>.

16. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração, indicou que o Tribunal teria competência para os "fatos posteriores" a esse reconhecimento<sup>22</sup>. Com base no anteriormente exposto e no princípio de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudessem implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a esse reconhecimento da competência<sup>23</sup>. Por esse motivo, fica excluída da competência do Tribunal a alegada execução extrajudicial da senhora Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados em 1996,

<sup>20</sup> O artigo 62.1 da Convenção estabelece: "Todo Estado parte pôde, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção".

<sup>21</sup> Essa norma estabelece que: "[a]s disposições [de um tratado] não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte".

<sup>22</sup> O reconhecimento de competência feito pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998 salienta que "[o] Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração". Cf. Informação geral sobre o Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>; último acesso em 18 de novembro de 2010.

<sup>23</sup> Cf. Caso das Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Execções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118, par. 66; Caso Heliodoro Portugal versus Panamá. Execções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, par. 24, e Caso Garibaldi *supra* nota 18, par. 20.

ou seja, dois anos antes de o Brasil reconhecer a competência contenciosa da Corte, bem como qualquer outro fato anterior a esse reconhecimento.

17. Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigatoriedade internacional<sup>24</sup>. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>25</sup>, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

18. Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares.

19. Com base nas considerações precedentes, o Tribunal considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

## B. Falta de interesse processual

### 1. Alegações das partes

20. O Brasil alegou que a Comissão reconheceu e valorizou as medidas de reparação adotadas pelo Estado com relação ao presente caso, mas que esse órgão afirmou, de modo genérico, que outras medidas deviam ser implementadas. A critério do Estado, em virtude do "exiguo lapso de tempo transcorrido entre a apresentação do Relatório Parcial de Cumprimento de Recomendações [com respeito ao Relatório de Mérito No. 91/08] e o envio do caso à Corte (três dias), a avaliação pela [Comissão] do cumprimento das medidas de reparação e de não repetição por ela recomendadas [...] restou prejudicada". Por outro lado, dada a informação contida no referido relatório estatal, o Brasil considerou que o envio do caso à Corte foi inopportun o "ressaltou a ausência de interesse processual a ensejar o exame de mérito do [presente] caso".

<sup>24</sup> Cf. Caso Blake versus Guatemala. Execções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27, pars. 39 e 40; Caso Radilla Pacheco versus México. Execções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 23, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C No. 217, par. 21. No mesmo sentido, artigo 14.2 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos. Cf. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas No. 56/83, de 12 de dezembro de 2001, Anexo. U.N. Doc. A/56/49 (Vol. I) Corr. 4.

<sup>25</sup> Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 155; Caso Chitalaché e outros versus Guatemala. Execções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, pars. 81 e 87, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, pars. 59 e 60.

21. Em particular, o Estado destacou as medidas de reparação que adotou no presente caso, manifestando, *inter alia*, que: a) promulgou a Lei No. 9.140/95, mediante a qual "promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar" e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em agosto de 2007, o livro "Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", no qual estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, "reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado"; c) realizou "diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o [...] regime militar"; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto "Memórias Reveladas", relacionado com diversas iniciativas sobre arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar; e) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia. Com base no anteriormente exposto, o Estado conclui que a falta de interesse processual "dos petionários" é consequência do fato de que "as medidas já adotadas [pelo Estado], somadas às que estão em implementação, atendem[em] a integralidade de [seus] pedidos".
22. A Comissão salientou que a alegação do Estado não tem a natureza de uma exceção preliminar e solicitou à Corte que a recusasse. O Brasil dispôs inicialmente de um prazo de dois meses para apresentar relatório sobre o cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito No. 91/08. Esse prazo foi prorrogado em duas ocasiões e, finalmente, esgotou-se em 22 de março de 2009. No entanto, em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório parcial e solicitou uma nova prorrogação de seis meses para apresentar informação adicional. Ao analisar as informações apresentadas pelo Brasil, a Comissão concluiu que não refletiam "a adoção de medidas concretas e suficientes, nem de um compromisso expresso em relação ao cumprimento das recomendações". Por conseguinte, "considerou esgotado o procedimento previsto nos artigos 48 a 50 da Convênio e decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte". Por outro lado, expressou que não há disposição que regulamente o exame das respostas estatais às recomendações formuladas no Relatório de Mérito e que tampouco há previsão de um prazo mínimo para examinar as informações apresentadas pelo Estado em relação ao cumprimento de suas recomendações.

23. A Comissão declarou, ademais, que apesar dos esforços do Estado para implementar medidas de reparação no âmbito interno, as recomendações contidas no Relatório de Mérito No. 91/08 e nas solicitações da demanda ainda não foram cumpridas totalmente, entre outras, aquelas medidas para: a) assegurar que a Lei de Anistia No. 6.683/79 "não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade"; b) "determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas"; e) sistematizar e publicar todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que indefira esta exceção preliminar.
24. Os representantes afirmaram a autonomia da Comissão para avaliar o cumprimento das recomendações de seus relatórios e para decidir sobre o envio do caso à Corte. As razões para esse envio não podem ser objeto de uma exceção

preliminar e o Brasil não alegou um erro da Comissão que pudesse prejudicar seu direito de defesa. Por outro lado, o Estado pretende aplicar ao presente caso uma das condições da ação do direito interno, que define o interesse processual como "a necessidade demonstrada pela parte no sentido de obter a prestação jurisdicional para garantir a efetividade de seu direito [e] para evitar a perpetuação do dano sofrido". O Estado pretende que não se analise o mérito do caso, sob o argumento de que o eventual resultado da sentença da Corte já estaria sendo alcançado por meio das ações implementadas no âmbito interno. Os representantes declararam que as alegações estatais não dizem respeito à competência da Corte ou à admissibilidade do caso, mas às medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes. Portanto, os argumentos do Brasil se referem a um "questionamento estreitamente vinculado ao exame da eficácia dessas medidas" e, por conseguinte, não constituem uma exceção preliminar.

25. Outrossim, os representantes manifestaram que as medidas adotadas pelo Brasil são insuficientes ou, inclusive, uma delas contraria aos interesses dos familiares. De acordo com os representantes, "subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados [...] e aqueles reconhecidos pelo Estado [..., as quais] se estendem aos direitos [debatidos] e à eficácia das medidas adotadas pelo Estado com a finalidade de fazer justiça, [propiciar o acesso à] verdade, prevenir violações futuras e indemnizar os familiares das [supostas] vítimas desaparecidas no presente caso".

## 2. Considerações da Corte

26. A Corte observa que, sob o mesmo conceito de falta de interesse processual, o Estado referiu-se, na realidade, a duas questões diferentes: a) uma relacionada com a atuação da Comissão Interamericana a respeito do relatório estatal de resposta ao Relatório de Mérito No. 91/08, e b) outra relacionada com as medidas adotadas pelo Brasil, as quais, alegadamente, atendem às pretensões da Comissão e dos representantes.
27. A respeito da decisão da Comissão Interamericana de submeter um caso à Jurisdição do Tribunal, este sustentou, reiteradamente, que a avaliação que faz a Comissão sobre a conveniência ou não do envio de um caso à Corte é uma atribuição que lhe é própria e autônoma e, por conseguinte, os motivos que determinaram esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar. No entanto, o que, sim, pode ser objeto de uma exceção preliminar é a omissão ou violação de todas ou de alguma das etapas processuais indicadas nos artigos 50 e 51 da Convênção, de maneira que se provoque um desequilíbrio processual<sup>26</sup> ou um erro grave que afete o direito de defesa de alguma das partes no caso perante a Corte<sup>27</sup>. A parte que afirma a

<sup>26</sup> Cf. Caso dos 19 Comerciantes versus Colômbia. Exceção Preliminar. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C No. 93, par. 31.

<sup>27</sup> Cf. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) versus Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C No. 158, par. 66; Caso Escher e outros versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200, par. 22, e Caso Manuel Cepeda Vargas, supra nota 18, par. 31.

existência de um erro grave deve demonstrá-lo<sup>28</sup>, motivo por que não é suficiente uma queixa ou discrepância de critérios com relação à atuação da Comissão<sup>29</sup>.

28. O Tribunal considera importante mencionar que, embora o artigo 44 do Regulamento da Comissão se refere à apresentação de um caso à Corte, não há disposição alguma, na Convenção ou nos Regulamentos da Corte ou da Comissão, que regule de maneira expressa a análise ou avaliação que deva realizar esta última sobre a resposta do Estado a suas recomendações. Tampouco se estabelece um tempo mínimo, a partir do momento em que o Estado responde às recomendações formuladas no relatório do artigo 50 da Convenção, para que a Comissão decida levar o caso ao conhecimento da Corte<sup>30</sup>.

29. O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações adotadas pelo Estado, em seu Relatório de Mérito No. 91/08, após duas prorrogações concedidas ao Estado, a última das esgotada em 22 de março de 2009. A Corte também observa que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias de atraso, em 24 de março de 2009<sup>31</sup>. Isto é, embora esgotado o prazo por ela concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao conhecimento da Corte.

30. A segurança jurídica exige que os Estados salbam a que se ater no procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>32</sup>. Por conseguinte, se a Comissão concede um prazo ao Estado para que cumpra as recomendações do relatório, deve esperar que este lhe remeta a resposta no prazo fixado e availá-la com o objetivo de decidir se submeter os direitos contemplados na Convenção<sup>33</sup> ou se, ao contrário, as medidas adotadas pelo Estado para cumprir as recomendações da Comissão constituem uma contribuição positiva para o andamento do processo e para o cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção Americana<sup>34</sup>. No presente caso, não se evidenciou um erro ou a inobservância das normas convencionais ou regulamentares que regem o envio do caso pela Comissão a esta Corte, mas uma

<sup>28</sup> Cf. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aquadô Alífar e outros), *supra* nota 27, par. 66; Caso Escher e outros, *supra* nota 27, par. 23, e Caso Manuel Cepeda Vargas, *supra* nota 18, par. 31.

<sup>29</sup> Cf. Caso do Povo Saramaka versus Suriname, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 28 de novembro de 2007, Série C No. 172, par. 32; Caso Escher e outros, *supra* nota 27, par. 23, e Caso Manuel Cepeda Vargas, *supra* nota 18, par. 31.

<sup>30</sup> Cf. Caso dos 19 Comerciantes, Execução Preliminar, *supra* nota 26, par. 32.

<sup>31</sup> Cf. Contesteção da Demanda (expediente de mérito, tomo II, folha 552).

<sup>32</sup> Cf. Caso Cayara, Execções Preliminares, Sentença de 3 de fevereiro de 1993, Série C No. 14, par. 38, e Caso dos 19 Comerciantes, Execução Preliminar, *supra* nota 26, par. 35.

<sup>33</sup> Cf. Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-13/93, de 16 de julho de 1993, Série A, No. 13, par. 54; Caso do Povo Saramaka, *supra* nota 29, par. 39, e Caso Bayari versus Argentina, Execução Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 30 de outubro de 2008, Série C No. 187, par. 20.

<sup>34</sup> Cf. Caso dos 19 Comerciantes, Execução Preliminar, *supra* nota 26, par. 35.

mera discrepância de critérios relativamente a essa ação. Com base no exposto, o Tribunal considera que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar.

31. Por outro lado, quanto à alegada falta de interesse processual da Comissão e dos representantes, em virtude das diversas iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno, segundo sua jurisprudência<sup>35</sup>, este Tribunal recorda que a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito International, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de conhecer um caso. Isto é, em conformidade com o preâmbulo da Convención Americana, a proteção internacional de natureza convencional é "coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos". Consequentemente, quando se alega que o Estado não cumpriu totalmente a obrigação de reparar alguma violação dos direitos reconhecidos na Convención Americana, cabe a este Tribunal exercer sua competência sobre o suposto ato ilícito, desde que se cumprem determinados requisitos processuais convencionais, bem como, eventualmente, declarar as violações que sejam pertinentes e ordenar as reparações cabíveis, em conformidade com o artigo 63.1 da Convención. O Tribunal considera, portanto, que as ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser relevantes para análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente, para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer. Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar do Estado.

### C. Falta de esgotamento dos recursos internos

#### 1. Alegações das partes

32. O Estado afirmou que a Comissão "deixou de avaliar adequadamente [as] questões [referentes ao esgotamento dos recursos internos], enquanto o caso estive sob [seu conhecimento] e, depois, quando tomou a decisão de encaminhá-lo [à] Corte". Recordou que a regra de esgotamento impõe que uma demanda internacional seja interposta antes que a suposta vítima tenha esgotado todos os recursos internos previstos, e colocados à sua disposição, no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente responsável. A proteção exercida pelos órgãos internacionais tem caráter subsidiário e o propósito de uma instância internacional não é revisar ou reformar a sentença interna, mas constatar se a referida sentença está em conformidade com as normas internacionais. Tendo em vista as obrigações do Estado de oferecer proteção e recursos judiciais eficazes, estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convención, cabe às vítimas utilizar todos os recursos internos disponíveis antes de recorrer ao Sistema Interamericano. Por esse motivo, a Corte não pode ignorar essa norma, uma vez que, do contrário, "retraria a confiança no funcionamento correto do [S]istema, [...] colocando em risco sua credibilidade e existência".

33. O Estado salientou, ademais, que os representantes não haviam esgotado os seguintes recursos internos: a) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, mediante a qual se solicitou que a anistia concedida pela Lei de Anistia No. 6.683/79 não se estenda aos crimes comuns praticados pelos agentes de

<sup>35</sup> Cf. Caso dos Irmãos Gómez Paquijauri versus Peru, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 8 de julho de 2004, Série C No. 110, par. 75; Caso Bayari, *supra* nota 33, par. 19, e Caso Da Costa Cadogan versus Barbados, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de setembro de 2009, Série C No. 204, par. 30.

repressão contra os opositores políticos; b) a Ação Ordinária No. 82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; c) a Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública; e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei No. 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei No. 10.559/02, entre outras medidas de reparação.

34. Particularmente, quanto à Ação Ordinária No. 82.00.024682-5, o Brasil informou que, em 8 de fevereiro de 2008, foi emitida uma decisão definitiva a esse respeito, cujo cumprimento já foi iniciado. Em 10 de julho de 2009, data em que se esgotou o prazo estabelecido para que o Estado cumprisse a decisão, a Advocacia-Geral da União entregou "toda a documentação disponível no âmbito da União, acerca das operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, captura e detenção de civis, reconhecimento de corpos, identificação das vítimas, averiguações de peritos, destino dos restos mortais encontrados e informações de transferência de civis, vivos ou mortos, para quaisquer áreas, ocorridas no período". Este juízo, ademais, convocou testemunhas para prestar depoimentos e entregar documentos que tivessem em seu poder relacionados a Guerrilha. Por outro lado, o Estado manifestou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Pùblico Federal em 25 de agosto de 2001<sup>36</sup> foi julgada procedente em 19 de dezembro de 2005. No entanto, em virtude dos recursos interpostos pela União contra essa sentença, ela não tem ainda caráter definitivo.

35. A Comissão alegou que a questão do não esgotamento dos recursos internos foi devidamente analisada no Relatório de Admissibilidade No. 33/01 de 6 de março de 2001. Afirmou que três dos quatro eixos de argumentação do Estado, os relacionados com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, a Ação Civil Pública e as considerações específicas sobre medidas de reparação adotadas, são posteriores à data em que expedi o citado Relatório. Adicionalmente, com respeito à Ação Ordinária, a Comissão manifestou expressamente no Relatório de Admissibilidade que esta ação levava anos sem uma decisão definitiva e que essa demora não podia ser considerada razoável. Por essa razão, a Comissão aplicou a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção e declarou a petição admissível. Ademais, salientou que o Estado não alegou em sua contestação a demanda que a decisão de admissibilidade adotada estivesse baseada em informação errônea ou que fosse fruto de um processo em que as partes tivessem restringido a igualdade de armas ou seu direito de defesa. Aduziu, também, que, em princípio, o conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas de acordo com a Convenção e o Regulamento da Comissão não deveria ser objeto de um novo exame substancial. Ante o exposto, a Comissão solicitou à Corte que desestime por ser infundada esta exceção preliminar.

36. Os representantes indicaram que a Comissão já realizou um exame de admissibilidade no caso, razão pela qual a Corte deve remeter-se a este exame. Com base nos princípios de segurança jurídica e da certeza processual, uma vez determinada a admissibilidade do caso, aplica-se o princípio da preclusão, exceto em

<sup>36</sup> O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a "Ação Civil Pública" é uma forma de ação coletiva para a defesa de interesses difusos e coletivos.

situações extraordinárias em que haja um erro grave que viole o direito de defesa das partes. No presente caso, o Estado não identificou nenhum erro grave no procedimento perante a Comissão, nem demonstrou prejuízo algum a seu direito de defesa. Durante os seis anos de transcurso da etapa de admissibilidade do caso, o Estado teve amplas oportunidades de contestar todas as alegações dos representantes e as inquietudes da Comissão, motivo por que não há fundamento para reexaminar a decisão da Comissão no Relatório de Admissibilidade. Além disso, o Estado deve apresentar a exceção sobre a falta de esgotamento dos recursos internos antes do pronunciamento da Comissão sobre a admissibilidade do caso. Antes da emissão do Relatório de Admissibilidade No. 33/01, o Estado somente argumentou a falta de esgotamento de dois recursos internos: a) a Ação Ordinária a respeito da qual, segundo o Brasil, não se deveria aplicar a exceção de demora injustificada, e b) a ação de *habeas data*, que não teria sido interposta. No entanto, na tramitação perante a Corte, o Estado reiterou os argumentos relativos à Ação Ordinária mencionada e acrescentou outras ações judiciais, tais quais a Arguição de Descumprimento No. 153, a Ação Civil Pública e outras medidas que foram ou poderiam ter sido adotadas a fim de atender às medidas de reparação solicitadas. Para os representantes, o Estado não alegou a falta de esgotamento dos recursos mencionados no momento processual oportuno, motivo pelo qual esta exceção preliminar deve ser considerada extemporânea e não deve ser admitida pelo Tribunal.

37. De forma subsidiária, os representantes salientaram a ineficácia dos recursos internos aliudidos pelo Estado. Quanto à Ação Ordinária, alegaram que, passados 27 anos de seu início e em que pesa a decisão final, "ela não produziu os efeitos esperados, não constituiu, portanto[...], recurso eficaz para o escclarecimento dos fatos denunciados". Indicaram que o recurso adequado para remediar as violações alegadas era o recurso penal. No entanto, e apesar de tratar-se de um caso de desaparecimentos forçados, em virtude da Lei de Anistia, o Estado não iniciou uma investigação destinada a esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e garantir a justiça, o que não foi negado pelo Estado. A interpretação vigente sobre a Lei de Anistia teve um efeito direto na omisão do Ministério Pùblico em relação aos fatos do presente caso e inhibiu os familiares de apresentar queixa a fim de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação penal correspondente. Finalmente, os representantes salientaram que, ao contrário do que determina a jurisprudência do Tribunal, o Brasil indicou outros recursos, mas não demonstrou disponibilidade ou eficácia para remediar as violações alegadas no presente caso, como, por exemplo, a Arguição de Descumprimento ou a Ação Civil Pública, que foram iniciadas posteriormente à emissão do Relatório de Admissibilidade.

## 2. Considerações da Corte

38. Este Tribunal vem sustentando de maneira consistente que uma objecção ao exercício de jurisdição da Corte, baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno<sup>37</sup>, ou seja, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão<sup>38</sup>. A esse respeito, o

<sup>37</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. *Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 88; Caso Da Costa Cadogan, *supra* nota 35, par. 18, e Caso Usán Ramírez versus Venezuela. *Exceção Preliminar*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C No. 2017, par. 19.

<sup>38</sup> Cf. Caso Herrera Ulloa versus Costa Rica. *Exceções Preliminares, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, par. 81; Caso Pérez Barreiro e outros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") versus Venezuela. *Exceção Preliminar*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182, par. 24, e Caso Bayarri, *supra* nota 33, par. 16.

Tribunal reitera que a interpretação que conferiu ao artigo 46.1.a da Convenção, por mais de 20 anos, está em conformidade com o Direito Internacional<sup>39</sup> e que, conforme sua jurisprudência<sup>40</sup> e a jurisprudência internacional<sup>41</sup>, não é tarefa da Corte nem da Comissão identificar *ex officio* quais são os recursos internos a serem esgotados, mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos internos que devem ser esgotados e de sua efetividade.

39. O Tribunal observa do expediente do caso perante a Comissão Interamericana que esta solicitou ao Estado que indicasse, de acordo com o artigo 34 de seu Regulamento então vigente, os elementos de laudo que lhe permitissem verificar se haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna. Em resposta a esse pedido, o Brasil informou que: a) não se havia esgotado a Ação Ordinária, que se encontrava em etapa de conhecimento do processo, e b) existia a possibilidade para os familiares de interpor um *habeas data* para obter documentos e informação de órgãos públicos. Esses são os únicos questionamentos do Estado vinculados a exceções preliminares apresentados oportunamente.

40. Ao contrário, as alegações relativas à Arguição de Descumprimento, à Ação Civil Pública, à possibilidade de interposição de uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação, foram expostas pelo Brasil, pela primeira vez, como parte de uma exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos, em sua contestação à demanda, aproximadamente nove anos e oito meses depois de adotada a decisão de admissibilidade por parte da Comissão Interamericana, ou seja, de maneira extemporânea. Por esta razão, não corresponde admitir estes argumentos.

41. Com relação às duas alegações de falta de esgotamento apresentadas oportunamente (*supra* par. 39), a Corte observa que, no procedimento perante si, o Estado não alegou a falta de interposição de um *habeas data*, motivo por que o Tribunal considera que houve desistência a esse respeito e não fará nenhuma consideração adicional.

42. Com base no exposto acima, o Tribunal analisará unicamente a alegação do Estado referente à falta de esgotamento dos recursos internos a respeito da Ação Ordinária. No momento em que a Comissão emitiu o Relatório No. 33/01, em 6 de março de 2001, passados mais de 19 anos do início dessa ação, não havia uma decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Por esse motivo, a Comissão conclui que o atraso do processo não podia ser considerado razável. A Comissão, por conseguinte, entendeu que não se podia exigir o requisito do esgotamento dos recursos internos e aplicou ao caso o artigo 46.2.c da Convenção. A Corte observa que não se deduz do expediente a alegada análise inadequada por parte da Comissão a respeito desta exceção. De igual maneira, durante a tramitação do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa quanto a todos os aspectos da demanda, apesar do que, não demonstrou prejuízo a seu

<sup>39</sup> Cf. Caso Reverón Trujillo versus Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de Junho de 2009, Série C No. 197, par. 22, e Caso Usón Ramírez, *supra* nota 37, par. 22.

<sup>40</sup> Cf. Caso Veñásquez Rodríguez, Exceções Preliminares, *supra* nota 37, par. 88; Caso Reverón Trujillo, *supra* nota 39, par. 23, e Caso Usón Ramírez, *supra* nota 37, par. 22.

<sup>41</sup> Cf. E.C.H.R., *Deweire v. Belgium*, Application No. 6903/75, Judgment of 27 February 1980, para. 26; E.C.H.R., *Foto and others v. Italy*, Applications Nos. 7604/76; 7719/76; 7781/77, and 7913/77, Judgment of 10 de diciembre 1982, para. 48, e E.C.H.R., *De Jong, Bajlet and van den Brink v. the Netherlands*, Applications Nos. 8805/79; 8806/79, and 9242/81, Judgment of 22 May 1984, para. 30.

direito de defesa em razão da referida atuação da Comissão. Desse modo, o Tribunal não encontra elementos para modificar, neste caso, o que foi decidido pela Comissão Interamericana. Além disso, a partir dos argumentos das partes e das provas contidas no expediente, a Corte observa que as alegações do Estado relativas à eficácia do recurso e à inexistência de um atraso injustificado na Ação Ordinária versam sobre questões relacionadas com o mérito do caso, uma vez que contradizem as alegações relacionadas com a suposta violação dos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal desestima esta exceção preliminar.

#### **D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>42</sup>**

##### **1. Alegações das partes**

43. Em sua contestação à demanda, dentro de suas alegações relacionadas com a falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado sustentou que lhe “deve ser facultada [...] a oportunidade de debater e deliberar democraticamente o tema relacionado ao objeto da [...] demanda no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. [...] Em especial, é preciso dar tempo para que [...] o Supremo Tribunal Federal se pronuncie definitivamente acerca das questões jurídicas pendentes do governo militar.” Em particular, manifestou que, em outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil interpus uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mediante a qual solicitou ao Supremo Tribunal Federal que confira à Lei de Anistia uma interpretação conforme com a Constituição de modo que declare que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

44. Posteriormente à contestação da demanda, o Brasil informou que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal “declarou improcedente, por sete votos a dois, [a Arguição de Descumprimento No. 153]”, ao considerar que “a Lei de Anistia representou, em seu momento, uma etapa necessária no processo de reconciliação e redemocratização do país” e que “não se tratou de uma anistiista”. Com base nesta recente decisão, o Estado questionou a competência da Corte Interamericana para revisar decisões adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que este Tribunal não pode analisar as questões de mérito da presente demanda ocorridas até 29 de abril de 2010, em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Com a decisão da Arguição de Descumprimento No. 153, verificou-se o esgotamento regular dos recursos internos, surgindo, inclusive, um novo obstáculo para a análise do mérito da demanda, a proibição da quarta instância. O Estado afirma o anteriormente exposto tomado por base, por um lado, que a tramitação da Arguição de Descumprimento No. 153 respeitou o devido processo legal, foi transparente, permitiu a participação de todos os interessados e garantiu a imparcialidade e independência judicial e, por outro lado, o caráter subsidiário da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais de alcada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas competências.

<sup>42</sup> A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma modalidade de ação constitucional criada pela Constituição Federal de 1988, modificada pela reforma constitucional de 1993 e regulamentada pela Lei No. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Esta estabelece, em seu artigo 1º, que essa ação “será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá objetivo evitar ou reparar uma violação a um preceito fundamental que resulte de um ato do Poder Público” (expediente de anexos à contestação da demanda, anexo 35, tomo IV, folha 6309).

45. Com relação à Arguição de Descumprimento No. 153, os representantes salientaram que: a) esse recurso não estava regulamentado quando o presente caso foi submetido à Comissão; b) a legitimidade ativa para sua interposição é limitada e não inclui os familiares ou seus representantes; c) o Partido Comunista do Brasil, que o Estado afirmou que poderia ter interposto essa ação, não é o representante legal dos familiares e, por conseguinte, não poderia interpor essa ação em seu nome, e d) essa ação não constitui um recurso adequado para remediar os desaparecimentos forçados. Por esse motivo, concluíram que é absurdo exigir o esgotamento do recurso mencionado. Por outro lado, os representantes alegaram que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estender a anistia aos agentes da repressão que cometiam crimes contra a humanidade, impede objetivamente a busca de justica e o acesso à verdade que as vítimas perseguiam. Ao ser este ponto objeto do litígio do presente caso, não se sustenta a alegação de quarta instância apresentada pelo Estado. Embora os representantes tenham coincidido no que diz respeito ao caráter subsidiário da jurisdição internacional, consideraram que a análise do conjunto dos elementos que constituíram violações continuadas aos direitos das vítimas e de seus familiares é essencial para a determinação da responsabilidade internacional do Estado.

## 2. Considerações da Corte

46. O Tribunal observa que, com base na Arguição de Descumprimento No. 153, o Estado apresentou duas exceções preliminares, uma relativa à falta de esgotamento dos recursos internos e outra relacionada com a fórmula da quarta instância. Quanto à primeira dessas alegações, a Corte já estabeleceu que o Estado não apresentou essa exceção no momento processual oportuno e desestimou esse argumento (*supra* par. 40). Embora a extemporaneidade dessa alegação seja o fundamento de sua recusa, a Corte Interamericana considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos. Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente porque não estava regulamentada no momento da interposição da denúncia perante a Comissão, mas também porque os particulares, como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para utilizá-lo dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais<sup>43</sup>. Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco constitui um recurso adequado para reparar as violações alegadas, isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas.

47. Por outra parte, o Tribunal observa que a alegação sobre a quarta instância foi interposta pelo Estado na audiência pública do presente caso, posteriormente à apresentação do escrito de contestação à demanda. Embora o artigo 38.1 do Regimento estabeleça que o momento processual para a interposição de exceções preliminares é o da apresentação do escrito de contestação da demanda, a Corte considera que a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de abril de 2010,

constitui um fato superveniente (*infra* par. 58) e, por esse motivo, cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre essa alegação estatal. A Comissão e os representantes das vítimas tiveram a oportunidade de apresentar suas alegações com respeito a esta exceção preliminar tanto na audiência pública como nas alegações finais escritas, motivo por que lhes foi garantido o direito de defesa.

48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convención Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, *inter alia*, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convención Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convención Americana.

49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convención Americana<sup>44</sup>, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento No. 153 (*infra* par. 136), mas que este Tribunal realize um controle de convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convención Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convención Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.

50. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convención, para conhecer do presente caso, em razão de ser o Brasil Estado Parte da Convención Americana desde 25 de setembro de 1992 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

## V PROVA

<sup>43</sup> O artigo 103 da Constituição Federal dispõe que podem interpor essa ação:  
I. o Presidente da República; II. a Mesa do Senado Federal; III. a Mesa da Câmara dos Deputados;  
IV. a Mesa das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V. o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI. o Procurador-Geral da República; VII. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII. o partido político com representação no Congresso Nacional; IX. confederação sindical ou entidade de classe do âmbito nacional.

<sup>44</sup> Cf. Caso dos "Meninos de Rua" ("Villagrán Morales e outros) versus Guatemala, Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 222. Caso Escher e outros, *supra* nota 27, par. 44, e Caso Da Costa Cadogan, *supra* nota 35, par. 12.

51. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação<sup>45</sup>, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações das supostas vítimas, os testemunhos e os pareceres periciais rendidos perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte. Para isso, o Tribunal se atterá aos princípios da crítica sá, dentro do marco normativo correspondente<sup>46</sup>.

#### **A. Prova documental, testemunhal e pericial**

52. O Tribunal recebeu as declarações rendidas perante agente dotado de fé pública pelas supostas vítimas, testemunhas e peritos, especificados neste parágrafo, sobre os temas a seguir mencionados. O conteúdo dessas declarações estão incluídos no capítulo correspondente:

- 1) *Diva Soares Santana*, suposta vítima, proposta pela Comissão Interamericana. Declarou sobre: a) os alegados estorcos dos familiares dos desaparecidos para obter justiça, verdade e reparação, bem como para conhecer o paradeiro dos desaparecidos, entre eles sua irmã, Dinaelza Santana Coqueiro, e seu cunhado, Vândick Reidnir Pereira Coqueiro, e b) o impacto alegadamente sofrido por ela e sua família, em virtude dos fatos do caso;
- 2) *Victoria Lavinia Grabois Olímpio*, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) sua relação familiar com seu pai, Maurício Grabois, seu irmão, André Grabois, e seu esposo e pai de seu filho, Gilberto Olímpio; b) a forma como teve conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados dessas pessoas; c) o impacto desses desaparecimentos em sua vida e na de sua família; d) as supostas gestões e ações pessoais e familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido, obter justiça e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como os obstáculos enfrentados, e e) as alegadas consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça para ela e sua família;
- 3) *Aldo Creder Corrêa*; 4) *Clovis Petit de Oliveira*; 5) *Dilma Santana Miranda*; 6) *Dinorá Santana Rodrigues*; 7) *Dirceneide Soares Santana*; 8) *Elena Gibertini Castiglia*; 9) *Eiza da Conceição Oliveira*; 10) *Helena Resende de Souza Nazareth*; 11) *Igor Grabois Olímpio*; 12) *João Carlos Schmidt de Almeida*; 13) *José Daimo Ribeiro Ribas*; 14) *Julilia Soares Santana*; 15) *Lorena Moroni Girão Barroso*; 16) *Luzia Gurjão Farias*; 17) *Luzia Monteiro Teixeira*; 18) *Maria Eliana de Castro Pinheiro*; 19) *Maria Leonor Pereira Marques*; 20) *Maristela Nurchis*; 21) *Rosa Olímpio*; 22) *Rosana de Moura Momenti*; 23) *Sônia Maria Haas*; 24) *Terezinha Souza Amorim*; 25) *Valéria Costa Couto*, e 26) *Viríato Augusto Oliveira*<sup>47</sup>, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre

<sup>45</sup> Cf. Caso da "Panel Blanca" ("Panajagua Morales e outros) versus Guatemala, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 50. Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 27, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 39.

<sup>46</sup> Cf. Caso da "Panel Blanca" ("Panajagua Morales e outros) versus Guatemala, Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37, par. 76. Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 27, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 39.

<sup>47</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") versus Brasil, Reconsideração. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de maio de 2010. Considerando 23 a 29 e Ponto Resolutivo Primeiro.

os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com as supostas vítimas desaparecidas; b) a maneira como tomaram conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido depois dos desaparecimentos; e) a atuação das autoridades públicas, assim como outros obstáculos na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

27) *Danilo Carneiro*, testemunha proposta pelos representantes. Declarou sobre: a) as supostas atividades dos militantes políticos na referida região, e b) o padrão de repressão que teria sido imposto pelo Estado durante o regime militar e, em particular, o *modus operandi* das alegadas detenções e das torturas perpetradas por agentes estatais e seus colaboradores contra os opositores políticos e seus supostos colaboradores na região;

28) *Edmundo Teobaldo Müller Neto*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre as alegadas atividades do Grupo de Trabalho Tocantins, instituído pelo Decreto No. 567/MD, com o objetivo de localizar, recolher e identificar os corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia;

29) *Jaime Antunes da Silva*<sup>48</sup>, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre a alegada implementação do "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas", referente a recuperação e disponibilização dos arquivos dos órgãos de segurança do regime de exceção;

30) *Flávia Piovesan*<sup>49</sup>, professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos, perita proposta pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre: a) a Lei No. 11.111 e os Decretos No. 2.134/97, No. 4.553/02 e No. 5.584/05, com relação aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e b) as consequências dessas normas para o cumprimento da sentença definitiva proferida no âmbito da Ação Ordinária No. 82.00.244682-5, com o objetivo de que examine a possibilidade concreta de execução da referida sentença;

31) *Damián Miguel Loreti Urba*, advogado especialista em liberdade de expressão e leis de sigilo, perito proposto pela Comissão. Apresentou laudo pericial sobre a Lei No. 11.111 e os Decretos No. 2.134/97, No. 4.553/02 e No. 5.584/05, e as garantias constitucionais fundamentais relativas à liberdade de expressão e ao acesso à informação;

32) *Paulo César Endo*, psicólogo e professor, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre: a) os efeitos nos familiares dos alegados desaparecimentos forçados e da falta de justiça e verdade sobre o ocorrido; b) as características que deve ter um programa adequado de atenção

<sup>48</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Reconsideração, *supra* nota 47, Considerando 12 a 16 e Ponto Resolutivo Primeiro.

<sup>49</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Reconsideração, *supra* nota 47, Vistos 4 e 7.

psicológica a esses danos, e c) outras medidas que o Estado deva adotar para reparar as supostas violações cometidas;

33) *Hélio Bicudo*, ex-Promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo e especialista em direito internacional dos direitos humanos, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre como a interpretação dada aos crimes conexos previstos na Lei No. 6.683/79 constitui um suposto obstáculo para a persecução penal e punição dos autores das graves violações dos direitos humanos cometidas durante o regime militar brasileiro;

34) *Estevão Chaves de Rezende Martins*<sup>50</sup>, professor, ex-Secretário Legislativo do Ministério da Justiça e ex-Consultor Geral Legislativo do Senado Federal, perito proposto pelo Estado. Requereu-se um parecer pericial sobre a experiência histórica brasileira à luz do conceito de "justiça de transição", e

35) *Alcides Martins*, Subprocurador Geral da República, perito proposto pelo Estado. Apresentou uma análise técnico-jurídica sobre a Lei de Anistia.

53. Quanto à prova rendida em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das pessoas a seguir relacionadas:

1) *Laura Petit da Silva*, suposta vítima, proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) a identificação de sua irmã, Maria Lucia Petit da Silva; b) o impacto que teve em sua vida e na de sua família a alegada execução de sua irmã e o suposto desaparecimento de seus irmãos, Lucio e Jaime Petit da Silva, e c) os esforços e obstáculos que teria enfrentado para obter verdade e justiça;

2) *Criméia Alice Schmidt de Almeida* e 3) *Elizabeth Silveira e Silva*, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com a suposta vítima desaparecida; b) a maneira como tiveram conhecimento do alegado desaparecimento forçado; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido durante o regime militar no Brasil; e) a atuação das autoridades públicas, bem como outros obstáculos na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações recebidas;

4) *Marlon Alberto Weichert*, testemunha proposta pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) o alcance e a interpretação conferidos à Lei de Anistia brasileira; b) os demais obstáculos alegadamente utilizados no direito brasileiro para impedir a investigação, julgamento e punição de graves violações de direitos humanos, e c) os obstáculos e as restrições supostamente indevidas ao direito de acesso à informação no Brasil;

5) *Belisário dos Santos*<sup>51</sup>, testemunha proposta pelos representantes. Declarou

sobre: a) os supostos obstáculos jurídicos e legais encontrados no litígio de casos de presos políticos, concernentes a fatos ocorridos durante o regime militar brasileiro; b) as obstruções alegadamente encontradas pela Comissão Especial para ter acesso aos documentos oficiais em poder do Estado e na busca e entrega dos restos mortais das supostas vítimas desaparecidas; c) o julgamento de processos e o pagamento de indenizações pela Comissão Especial, e d) as atividades do Comitê de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins;

6) *José Gregori*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre: a) a importância e as atividades da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e o contexto histórico da Lei No. 9.140/95;

7) *José Paulino Sepúlveda Pertence*, testemunha proposta pelo Estado. Declarou sobre: a) o contexto histórico de elaboração e promulgação da Lei de Anistia, e b) sua alegada contribuição para o processo de reconciliação nacional à época de sua promulgação;

8) *Rodrigo Uprimny*, professor, especialista em justiça de transição, perito proposto pela Comissão. Apresentou perícia sobre: a) o eventual impacto, na sociedade brasileira atual, causado pelo desconhecimento da verdade histórica de seu passado e das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e b) as possíveis consequências do anteriormente exposto;

9) *Gilson Langaro Dipp*, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex-Corregedor Nacional de Justiça, perito proposto pelo Estado. Apresentou perícia sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

### **B. Admissibilidade da prova documental**

54. No presente caso, como em outros<sup>52</sup>, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos enviados pelas partes na devida oportunidade processual, que não foram controvérditos ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida.

55. Com relação aos artigos ou textos acadêmicos, que contém declarações ou afirmações de seus autores para divulgação pública. Nesse sentido, a valorização do seu conteúdo anteriormente, que se trata de obras escritas, que contêm declarações ou afirmações de seus autores para divulgação pública. Nesse sentido, a valorização do seu conteúdo não se encontra sujeita às formalidades exigidas para as provas testemunhais. Não obstante, seu valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos relacionados com o caso concreto<sup>53</sup>.

56. Quanto às notas de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborarem aspectos relacionados com o caso<sup>54</sup>. O Tribunal

<sup>52</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, supra nota 25, par. 140; Caso Rosendo Cántú e outra, supra nota 45, par. 31, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 42.

<sup>53</sup> Cf. Caso Radilla Pacheco, supra nota 24, par. 72; Caso Fernández Ortega e outro versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215, par. 33, e Caso Rosendo Cántú e outra, supra nota 45, par. 34.

<sup>54</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, supra nota 25, par. 146; Caso Rosendo Cántú e outra, supra nota 45, par. 35, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 43.

<sup>50</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Reconsideração, supra nota 47, Considerando 4 a 11 e Ponto Resolutivo Primeiro.

<sup>51</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Reconsideração, supra nota 47, Considerando 18 e 22 e Ponto Resolutivo Segundo.

decide admitir os documentos que se encontram completos ou que, pelo menos, possibilitem constatar a fonte e data de publicação e os valorará à luz do conjunto do acervo probatório, das observações do Estado e das regras da crítica sá.

57. De igual modo, a Corte incorpora ao acervo probatório as decisões e outros documentos que considera úteis para a resolução deste caso, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento.

58. Posteriormente à contestação da demanda, em 6 de maio de 2010, o Estado informou ao Tribunal que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 e confirmou, por sete votos contra dois, a validade interna da Lei de Anistia. O Brasil indicou que essa decisão constitui um fato novo superveniente, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento aplicável que altera substancialmente o rumo da instrução processual até então realizada e solicitou que fossem anexados como prova os votos de quatro ministros do Supremo Tribunal Federal, aportados pelo Estado.

59. A Corte considera que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Estado, que afirma a constitucionalidade da Lei de Anistia, está ligada aos fatos do presente caso. O Tribunal, por conseguinte, admite como prova de fatos supervenientes os documentos aportados pelo Estado, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento, e considerará, no que sejam pertinentes, as informações ali indicadas.

60. Por outro lado, a Corte admite, excepcionalmente, os documentos enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, por julgá-los pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas, sem prejuízo das considerações a seguir formuladas.

61. A Comissão Interamericana apresentou, com suas alegações finais, documentos enviados pelo perito Uprimny, relativos à perícia por ele apresentada a este Tribunal. O Estado observou que não há uma disposição normativa a respeito da possibilidade de complementação de uma perícia apresentada em audiência pública. Ademais, alegou que esses documentos não se referem a fatos relevantes para o processo, nem se relacionam com nenhum evento de força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes, motivo pelos quais os documentos aportados são extemporâneos e inadmissíveis.

62. A Corte recorda que os documentos relativos ao parecer do perito Uprimny foram anexados em atendimento a um pedido do Tribunal, no decorrer da audiência pública, e, por esse motivo, os incorpora ao acervo do presente caso nos termos do artigo 47 do Regulamento. A Corte levará em consideração as observações do Estado, dentro do conjunto do acervo probatório, em aplicação das regras da critica sá.

63. O Brasil anexou a suas alegações finais escritas a opinião de uma pessoa sobre o parecer do perito Uprimny, além de material de imprensa que, segundo o Estado, contrastaria com a opinião do perito. Os representantes alegaram que a pessoa que elaborou essa resposta, além de não ser um perito convocado pelo Tribunal, não teve seu parecer apresentado oportunamente como prova na contestação do Estado e tampouco se alegou força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes para a apresentação dessa prova. Trata-se, por conseguinte, de prova apresentada de forma

inopportuna e extemporânea. Com relação ao material de imprensa anexado, salientaram que não tem relação direta com o caso e não foi citado nessa opinião.

64. A Corte observa que a apresentação desses documentos não está prevista nas normas regulamentares, nem foi justificada em alguma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Com base no anteriormente exposto, não admitirá os documentos que alegadamente responderiam à perícia do senhor Uprimny.

65. Os representantes anexaram a suas alegações finais comprovantes de gastos relacionados com o presente caso e um "complemento da perícia" do senhor Bicudo. Com relação a este último documento, o Estado considerou extemporânea e inadmissível essa apresentação.

66. A Corte observa que a apresentação de uma "perícia complementar" não está prevista nas normas regulamentares, nem foi justificada em nenhuma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Isto posto, não admitirá os documentos relativos à perícia complementar mencionada. Por outro lado, quanto aos comprovantes de gastos enviados pelos representantes, o Tribunal só considerará os documentos enviados com as alegações finais escritas que se referem às custas e gastos ocorridos por ocasião do procedimento perante esta Corte com posterioridade ao escrito de solicitações e argumentos.

### **C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da prova testemunhal e pericial**

67. Quanto às declarações das supostas vítimas e das testemunhas, bem como aos pareceres apresentados na audiência pública e mediante declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes apenas na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal, na resolução em que se ordenou recebê-los<sup>55</sup>, e em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, levando em conta as observações formuladas pelas partes<sup>56</sup>.

68. Com relação às declarações das supostas vítimas, o Estado formulou esclarecimentos e opiniões sobre alguns dos pontos abordados nos depoimentos das senhoras Víctoria Lavínia Grabs Olimpio e Dira Soares Santana.

69. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente, mas como parte do conjunto das provas do processo, uma vez que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências<sup>57</sup>. A Corte registra que as observações do Estado se referem a certos aspectos do

<sup>55</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Convocatória de Audiência Pública, supra nota 6, e Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Reconsideração, supra nota 47, Considerando 4 a 11.

<sup>56</sup> Cf. Caso Loayza Tamayo versus Peru Mérito Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, par. 43; Caso Rosendo Cantú e outre, supra nota 45, par. 50; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 47.

<sup>57</sup> Cf. Caso da "Panel Blanca" ("Panagua Morales e outros). Reparações e Custas, supra nota 45, par. 70; Caso Rosendo Cantú e outre, supra nota 45, par. 52; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 48.

conteúdo de ambas as declarações mas que não impugnam sua admissibilidade. Ante o exposto, o Tribunal admite essas declarações, sem prejuízo de que seu valor probatório seja considerado à luz dos critérios mencionados (*supra* par. 67) e das regras da crítica sá.

70. Ademais, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado apresentaram observações sobre algumas declarações testemunhais. A Comissão e os representantes se manifestaram sobre alguns aspectos do conteúdo do depoimento do senhor Antunes da Silva. Além disso, os representantes acrescentaram que “a testemunha extrapolou o objeto definido na resolução [do Presidente]”, que inclui somente as atividades relativas ao projeto “Memórias Reveladas”, quando se referiu às normas internas e à experiência comparada. Em suas alegações finais, o Estado respondeu a essas observações, sustentando, *inter alia*, que o registro, no *affidávit*, de uma pequena análise comparativa dos acervos de outros países é fruto dos resultados obtidos através do contato estreito que a testemunha vem mantendo com os representantes e técnicos das diversas instituições de arquivo na América Latina. O Brasil salientou, ademais, que “não ficou completamente claro o significado do comentário a respeito da ‘referência à legislação interna’”. Indicou que, se essa observação se refere ao acesso à mesma informação, deve-se destacar que um dos principais objetivos do projeto “Memórias Reveladas” é o acesso à mesma, motivo pelo qual é pertinente a menção à legislação interna. Por outro lado, os representantes formularam observações sobre o conteúdo do depoimento do senhor Muñiz Neto, que foram respondidas pelo Estado em suas alegações finais.

71. O Tribunal observa que nem a Comissão Interamericana nem os representantes impugnaram a admissibilidade das duas declarações mencionadas, mas ofereceram os esclarecimentos ou as opiniões que julgaram pertinentes sobre seu conteúdo. A Corte avaliará essas declarações, bem como as observações mencionadas, no que resultarem pertinentes, nos respectivos capítulos da presente Sentença e de acordo com os critérios indicados anteriormente (*supra* par. 67). Por outro lado, o Tribunal observa que o depoimento do senhor Antunes da Silva refere-se ao objeto oportunamente indicado e que as breves menções comparativas a experiências da região e às normas que regulamentam o funcionamento e o funcionamento do Arquivo não se encontram fora dele.

72. Por último, o Estado e os representantes se pronunciaram sobre determinados laudos periciais. O Brasil formulou observações sobre os laudos dos peritos Piovesan, Loretto, Bicudo, Endo e Uprimny. Quanto aos dois primeiros, o Estado ofereceu informações e sua opinião sobre seu conteúdo, sem impugnar sua admissibilidade. Por outro lado, quanto ao parecer do perito Bicudo, o Brasil indicou que somente uma parte da perícia, “que consta dos parágrafos 13 a 38, guarda relação com seu objeto” e que há manifestações que configuram opiniões pessoais do perito. O Estado sustentou que o perito extrapoliou o objeto da perícia e, por esse motivo, solicitou que não se considerem essas manifestações. Quanto ao parecer do senhor Endo, o Brasil lembrou seu objeto e salientou que o perito devia ajustar-se a ele, bem como evitar comentários pessoais sobre fatos históricos quando não estejam relacionados com a percepção dos familiares. Também mencionou que, em algumas partes do laudo pericial, não ficou claro se o perito refletia a percepção dos familiares ou emitia sua opinião sobre os fatos e eventos históricos, destacando a importância dessa distinção. Ademais, tampouco ficou claro se o perito realizou entrevistas pessoais com todos os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, medida considerada imprescindível para caracterizar as reparações imateriais, ou se apenas entrevistou alguns dos afetados. Adicionalmente, o Brasil apresentou observações sobre

determinadas medidas recomendadas pelo perito. Por último, com relação à perícia do senhor Uprimny, o Estado, em suas alegações finais, questionou o conteúdo e a metodologia utilizada como base do parecer, aportando a opinião de uma pessoa sobre a perícia e uma nota de imprensa, as quais discrepariam das afirmações desse perito (*supra* par. 63).

73. Por sua vez, os representantes apresentaram observações sobre os pareceres dos peritos Martins e Rezende Martins. A respeito do primeiro, salientaram que o laudo pericial extrapola os aspectos estabelecidos no objeto determinado pelo Presidente, uma vez que se refere expressamente a outras iniciativas do Estado, como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Ademais, indicaram que o perito realizou uma consideração valorativa sobre o desempenho do Estado, desnecessária para o objetivo da perícia. Finalmente, os representantes fizeram observações sobre o conteúdo do parecer relacionado com a Lei de Anistia. Nas alegações finais, o Brasil respondeu a essas observações e, entre outras considerações, salientou que a análise da Lei de Anistia não pode ser isolada do tempo em que essa lei foi elaborada, nem do fundamento em que estava baseada. Por outro lado, sobre o parecer do perito Rezende Martins, além de algumas observações gerais, os representantes salientaram que, em seu parecer, não apresentou uma análise da experiência histórica brasileira divergindo do objeto definido pelo Presidente (*supra* par. 52, número 34).

74. A Corte Interamericana nota que as observações do Estado e dos representantes se baseiam, em termos gerais: a) na discrepância em relação ao conteúdo dos pareceres, contradizendo-os ou sobre eles oferecendo opinião; b) no alcance das manifestações dos peritos, indicando que algumas delas não correspondem ao objeto da perícia; c) no fato de que o perito apresenta opiniões pessoais, e d) na metodologia utilizada para elaborar o parecer.

75. O Tribunal considera pertinente destacar que, diferentemente das testemunhas, que devem evitar emitir opiniões pessoais, os peritos oferecem opiniões técnicas ou pessoais, na medida em que se relacionem com seu especial saber ou experiência. Ademais, os peritos podem referir-se tanto a pontos específicos da *litis* como a qualquer outro ponto relevante do litigo, sempre e quando se circunscrevam ao objeto para o qual foram convocados e suas conclusões estejam suficientemente fundamentadas<sup>58</sup>. Adicionalmente, quanto às observações sobre o conteúdo dos laudos periciais, o Tribunal entende que elas não impugnam sua admissibilidade, mas que apontam a questionar o valor probatório dos pareceres, os quais serão considerados, no que seja pertinente, nos capítulos correspondentes da presente Sentença. Por outro lado, relativamente a que alguns peritos manifestaram-se fora do objeto da perícia, o Tribunal considerará as observações das partes e reitera que somente admitirá as manifestações que se ajustem ao objeto oportunamente definido (*supra* pars. 52 e 53).

76. Em particular, a respeito das observações sobre a metodologia do parecer do senhor Endo, sem prejuízo de levar em conta a manifestação do Estado, o Tribunal observa que o parecer contém uma explicação sobre o procedimento empregado. O perito salientou que a estrutura da perícia está composta de três partes diferenciadas; ao passo que as duas primeiras se referem à análise do dano a determinados familiares, a quem identifica, a terceira parte enfatiza os danos psicológicos que se par. 61, e Caso Rosendo Cantú e outros, *supra* nota 45, par. 68.

<sup>58</sup> Cf. Caso Reverón Trujillo, *supra* nota 39, par. 42; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53,

repetem em mais de um familiar, buscando mostrar o caráter repetitivo do dano. Com vistas à elaboração de uma parte do laudo pericial, o perito realizou entrevistas pessoais com determinados familiares; e para a outra parte, não houve encontros entre os familiares e o perito, mas toda a análise foi realizada com base nos *affidávits* dos familiares. A Corte não considera que as objeções ao método utilizado pelo perito, o qual foi suficientemente explicado no relatório, afetam sua admissibilidade. Com efeito, o fato de que o perito tenha combinado a entrevista pessoal de quatro familiares com a análise das declarações rendidas perante agente dotado de fé pública de mais de 20 familiares não obsta a validade de seu parecer, uma vez que o objeto da perícia, definido na resolução do Presidente da Corte (*supra* par. 52, número 32), não estabeleceu uma modalidade determinada ou a obrigatoriedade de individualização da análise. Por último, o Tribunal toma nota do questionamento do Estado sobre a metodologia com base na qual o perito Uprimny realizou algumas das manifestações de seu parecer. Sem prejuízo do exposto, o Tribunal já estabeleceu que não admite os documentos anexados ao escrito do Estado relativos a esse parecer (*supra* par. 64). Isto posto, o Tribunal admite os laudos periciais mencionados, na medida em que se ajustem ao objeto ordenado, e os valorará juntamente com o restante do acervo probatório, levando em conta as observações das partes, em conformidade com as regras da crítica sá.

## VI CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE OS FAMILIARES INDICADOS COMO SUPOSTAS VÍTIMAS

77. A Comissão e os representantes indicaram como supostas vítimas a determinadas familiares das pessoas alegadamente desaparecidas e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva. No entanto, há diferentes situações relativas à identificação dos familiares como supostas vítimas no presente caso, a saber: a) 133 pessoas foram indicadas no relatório de mérito e na demanda da Comissão; b) 107 pessoas foram incluídas pela primeira vez na demanda, e c) 40 pessoas foram mencionadas pela primeira vez em uma lista anexada ao escrito de solicitações e argumentos.

78. O Brasil afirmou estar de acordo com o critério do Tribunal sobre a determinação das supostas vítimas em um caso perante a Corte. Lembrou que as supostas vítimas devem ser citadas na demanda e no relatório da Comissão, segundo o artigo 50 da Convocação. Afirmou que corresponde à Comissão, e não ao Tribunal, identificar na devida oportunidade processual as supostas vítimas de um caso perante a Corte.

79. No que se refere aos familiares, a Corte recorda que, na jurisprudência constante dos últimos anos, estabeleceu que as supostas vítimas devem estar indicadas no relatório da Comissão, expedido segundo o artigo 50 da Convocação, e na demanda perante esta Corte. Além disso, em conformidade com o artigo 34.1 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar, com precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte<sup>59</sup>.

80. O Tribunal, por conseguinte, julga conveniente esclarecer que os familiares que serão considerados como supostas vítimas no presente caso são aqueles indicados

como tais pela Comissão Interamericana no relatório de mérito a que se refere o artigo 50 da Convocação Americana e no escrito de demanda<sup>60</sup>.

## VII DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE PESSOAIS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS

81. Com a finalidade de examinar a alegada responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica<sup>61</sup>, à vida<sup>62</sup>, à integridade<sup>63</sup> e à liberdade<sup>64</sup> pessoais, em relação às obrigações das partes, execuções e garantias<sup>65</sup>, o Tribunal sintetizará as alegações das partes, estabelecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes. No presente caso, os fatos foram estabelecidos, fundamentalmente, com base em documentos oficiais, tais como a Lei No. 9.140/95, os Relatórios da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do Ministério da Defesa sobre a Guerrilha do Araguaia e da Comissão Interministerial criada para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha.

### A. Alegações das partes

82. A Comissão Interamericana indicou que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o presente caso "reveste a particular transcendência histórica de que os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrado[s] pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais [...] utilizaram a investigação oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia". Com exceção de alguns poucos casos iniciais de prisão e tortura, todos os membros da Guerrilha detidos foram desaparecidos. Os autores ocultaram todas as provas dos delitos e escaparam de toda punição, "quiseram criar um ilímbio jurídico", implantando-o através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informações contraditorias sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos, e mantendo seus familiares num vazio

<sup>60</sup> Expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo VII, folhas 3553 a 3558 e expediente de mérito, tomo I, folhas 37 a 42.

<sup>61</sup> O artigo 3 da Convocação estabelece que "[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica".

<sup>62</sup> O artigo 4.1 da Convocação estabelece que "[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

<sup>63</sup> O artigo 5.1 da Convocação Americana estabelece que "[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral."

<sup>64</sup> O artigo 7.1 da Convocação Americana estabelece que "[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais".

<sup>65</sup> O artigo 1.1 da Convocação dispõe que "[o]s Estados Partes nesta Convocação comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nella reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social". Cf. Caso dos Massacres de Ituango versus Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de julho de 2006. Série C No. 148, par. 98; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 44, e Caso Rosendo Canti e outros, *supra* nota 45, par. 140.

informativo sobre seu paradeiro ou situação". Embora a Comissão Interamericana tenha valorado o reconhecimento de responsabilidade pelos desaparecimentos forçados realizado no âmbito interno e o pagamento de determinadas indenizações, destacou que os familiares dos desaparecidos continuam sem informação mínima sobre o ocorrido e sobre o paradeiro de seus entes queridos, bem como sobre seu paradeiro, passados quase 40 anos do início dos fatos. Com base no exposto, solicitou que a Corte establecesca que o Estado violou os direitos à personalidade jurídica, à vida e à integridade e liberdade pessoais dos desaparecidos, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convção Americana, respectivamente, com relação à obrigação geral de respeitar os direitos, prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

83. Os representantes salientaram que o extermínio da Guerrilha fez parte de um padrão de repressão, perseguição e eliminação sistemática e generalizada da oposição política do regime ditatorial e constituiu um de seus episódios mais sangrentos. De acordo com a informação disponível, um grande número de supostas vítimas esteve sob custódia do Estado em algum momento antes de seu desaparecimento. O isolamento prolongado e a falta de comunicação a que foram submetidas as supostas vítimas constituem um tratamento cruel e desumano. *O modus operandi* seguido pelos agentes estatais nas detenções da região, bem como em outros desaparecimentos forçados e prisões de opositores políticos no Brasil, permitem deduzir que as supostas vítimas foram torturadas durante o período em que estiveram sob custódia do Estado. As circunstâncias dos desaparecimentos não foram esclarecidas, os restos mortais não foram localizados, identificados e entregues a seus familiares, e os responsáveis não foram investigados, processados ou sancionados. Por conseguinte, solicitaram à Corte que declare a responsabilidade agravada do Estado e aplique as consequências jurídicas por ela acarretadas, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade, à vida, à integridade pessoais, consagrados, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convención Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado.

84. Na audiência pública, o Brasil salentou que "este é um momento histórico, em que o Estado brasileiro reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Este também é um momento mais que oportuno para honrar os mortos e vítimas". Por outro lado, o Estado referiu-se a diversas medidas adotadas, entre muitas outras, como a Lei No. 9.140/95 e a publicação do relatório "Direito à Memória e à Verdade". Além disso, não apresentou alegações específicas a respeito dos atos de desaparecimentos forçados supostamente ocorridos no presente caso. Não obstante, fez objeções à aplicação da "doutrina de crimes contra a humanidade" ao caso, em função dos princípios de legalidade e anterioridade da lei penal. Destacou, *inter alia*, que para que o costume internacional possa criar um tipo penal "seria necessário que estivesse devidamente consolidado no momento dos fatos (1972-1974)", e que a "universalização da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional ocorreu apenas com o [...] Estatuto de Roma [do Tribunal Penal Internacional], em 1998".

## B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados

### 1. Contexto histórico

85. Em abril de 1964, um golpe militar depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da

Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional<sup>66</sup> e normas de exceção, como os atos institucionais, "que funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalação repressiva"<sup>67</sup>. Esse período foi caracterizado "pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado"<sup>68</sup>, e chegou ao seu mais alto grau" com a promulgação do Ato Institucional No. 5, em dezembro de 1968<sup>69</sup>. Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, "da liberdade de reunião e da garantia do *habeas corpus*".<sup>70</sup> Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.<sup>71</sup>.

86. Entre 1969 e 1974, produziu-se "uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição"<sup>72</sup>. O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou "a fase de repressão mais extrema em todo o ciclo de 21 anos do regime militar" no Brasil.<sup>73</sup> Posteriormente, durante "os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979]", o desaparecimento de presos políticos, que antes eram apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notícias oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios".<sup>74</sup> Como consequência, a partir de 1974, "oficialmente não houve mortes nas prisões, todos os presos políticos mortos 'desapareceram' [e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores".<sup>75</sup>

87. Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura: cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados<sup>76</sup>. A Comissão Especial destacou que o "Brasil é o

<sup>66</sup> Entre outros, os Decretos-lei No. 314, de 1967, e 510 e 898, de 1969.

<sup>67</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, *Direito à Memória e à Verdade*, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 7, folha 5584).

<sup>68</sup> *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folha 5587.

<sup>69</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folhas 5586 e 5591, e Ato Institucional No. 5, de 13 de dezembro de 1968.

<sup>70</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folhas 5587 e 5591.

<sup>71</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folhas 5587 e 5591, e Decreto-Lei No. 898, de 29 de setembro de 1969.

<sup>72</sup> *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folha 5592.

<sup>73</sup> *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folha 5591.

<sup>74</sup> *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folha 5592.

<sup>75</sup> *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folha 5614.

<sup>76</sup> Cf. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, *Papel cumprido e trabalho por fazer*, 2006, *Extrato do Livro Relatório* (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo V, anexo 2, folha 2762), e *Direito à Memória e à Verdade*, supra nota 67, folha 5595.

único país [da região] que não trilhou procedimentos [penais] para examinar as violações de [direitos] humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei No. 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados<sup>77</sup>. Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia (*infra* pars. 134 e 135).

## 2. Guerrilha do Araguaia

88. Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, “mediante a construção de um exército popular de libertação”<sup>78</sup>. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia<sup>79</sup>, a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens<sup>80</sup>.

89. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia<sup>81</sup>. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram<sup>82</sup>. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de “sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação”; para isso, eram “fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva”<sup>83</sup>. No entanto, após uma “ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência”, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a “Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem oficial passou a ser de eliminação” dos capturados<sup>84</sup>.

90. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região<sup>85</sup>.

<sup>77</sup> *Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5586.*

<sup>78</sup> *Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5759.*

<sup>79</sup> A região onde aconteceram os fatos está localizada no limite dos Estados do Maranhão, Pará e o atual Tocantins, por onde passa o Rio Araguaia.

<sup>80</sup> *Cf. Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folhas 5758 e 5759.*

<sup>81</sup> *Cf. Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folhas 5758, 5760 e 5761.* Ver também, Ministério da Defesa, *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*; Escrito da União no trâmite da Ação Ordinária (expediente de mérito, tom. VII, folhas 3314 e 3315, 3342 a 3370).

<sup>82</sup> *Cf. Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5759.* *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia, supra nota 81, folhas 332 e 333, igualmente, cf. declaração rendida perante agente dotado de fé pública do senhor Danilo Carneiro (expediente de mérito, tom. V, folha 2173), e testemunhos dos senhores José Geronimo Neto, Damião Carneiro, Glênio Fernandes de Sá e Dower Moraes Cavalcante no marco da Ação Ordinária (expediente de anexo à demanda, tom. I, anexo 9, folhas 50, 56, 58 e 60).*

<sup>83</sup> *Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5762.*

<sup>84</sup> *Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folhas 5759 e 5762.*

<sup>85</sup> *Cf. Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5762.* Ver também Grupo de Trabalho Tocantins, *Relatório sobre a 4ª Expedição de Trabalho de Campo (3ª fase)*, anexo R (expediente de anexos à allegação final do Estado, tom. I, anexo 19, folhas 9110 a 9115).

Por outro lado, “[o] governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia [e] proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento”<sup>86</sup>.

### 3. Lei No. 9.140/95 e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

91. Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei No. 9.140/95, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979<sup>87</sup>. Essa lei “reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos, constantes num ‘Dossiê organizado por familiares e militantes de [l]ibreiros [h]umanos ao longo de 25 anos de buscas”<sup>88</sup>. Destes, 60 são supostas vítimas desaparecidas, não incluídas no Anexo I da lei, deviam ser interpostas pelos familiares junto à mencionada Comissão Especial, juntamente com informações e documentos que permitissem comprovar o desaparecimento do seu familiar<sup>89</sup>.

92. Outrossim, a lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que tem como uma de suas atribuições “realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas não incluídas no Anexo I da [referida] lei”<sup>90</sup>. Desse modo, as solicitações de reconhecimento de pessoas desaparecidas, não incluídas no Anexo I da lei, deviam ser interpostas pelos familiares junto à mencionada Comissão Especial, juntamente com informações e documentos que permitissem comprovar o desaparecimento do seu familiar<sup>91</sup>.

93. A Lei No. 9.140/95 também determinou a possibilidade da concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial<sup>92</sup>. Além a data de emissão desta Sentença, o Estado informou que pagou indenizações aos familiares de 58 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, indicados como supostas vítimas no presente caso, num total de R\$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais), equivalente a US\$ 3.772.000,00 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América)<sup>93</sup>.

<sup>86</sup> contestação da demanda, tom. I, folha 8104), e *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia, supra nota 81, folhas 3445 a 3452.*

<sup>87</sup> Cf. Lei No. 9.140/95 de 4 de dezembro de 1995 (expediente de anexos à contestação da demanda, tom. I, anexo 1, folha 5567), e *Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folha 5582.*

<sup>88</sup> *Direito à Memória e à Verdade, supra nota 67, folhas 5582 e 6061.* Os 136 desaparecidos incluídos na Lei No. 9.140/95 estão identificados no seu Anexo I.

<sup>89</sup> Lei No. 9.140/95 Anexo I, *supra nota 87, folhas 5 a 15.*

<sup>90</sup> Lei No. 9.140/95, artigo 4.1.a, *supra nota 87, folha 5567.*

<sup>91</sup> Lei No. 9.140/95, artigo 7, *supra nota 87, folha 5567.*

<sup>92</sup> Lei No. 9.140/95, artigo 10 a 12, *supra nota 87, folha 5568.*

<sup>93</sup> Os senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandre de Oliveira Filho foram reconhecidos como vítimas de desaparecimento pela Lei No. 9.140/95, mas seus familiares, na solicitação à Comissão Especial, não pediram indenização. Por outro lado, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carreter”) não submeteram petições à Comissão Especial. Cf. *Tabela de Indenizações pagas a famílias de mortos ou desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia* (anexos às alegações finais do Estado, tom. I, anexo 19, folhas 9110 a 9115).

#### 4. Busca e identificação de restos mortais

94. Entre 1990 e 2006, foram realizadas, ao total, 13 expedições de busca à região do Araguaia por parte dos familiares das vítimas, da Comissão Especial, da Comissão Interministerial e do Ministério PÚBLICO, entre outros.

##### i. Buscas empreendidas pelos familiares

95. Em outubro de 1980, abril de 1991 e Janeiro de 1993, os familiares das supostas vítimas empreenderam campanhas de busca de informações e dos restos mortais de seus familiares, nas quais recolheram depoimentos de habitantes da região e encontraram indícios de corpos enterrados em cemitérios clandestinos<sup>94</sup>. Em abril de 1991, com o apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, os familiares realizaram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram três restos mortais, dos quais foram exumados os de duas pessoas, "uma mulher, envolta em um paracaidas, e um homem de idade avançada"<sup>95</sup>. Desses corpos encontrados em 1991, foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e Bergson Gurjão Farias, em 1996<sup>96</sup> e 2009<sup>97</sup>, respectivamente. Por outro lado, um familiar do senhor Lourival Moura Paulino informou que seu corpo foi identificado no cemitério de Manabá, em 2008.

##### ii. Buscas empreendidas pela Comissão Especial

96. A Comissão Especial<sup>98</sup> realizou sua primeira missão, em maio de 1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense<sup>99</sup>, na qual não se realizaram escavações<sup>100</sup>. Em seguida, entre junho e julho de 1996, a Comissão Especial e a Equipe Argentina de Antropologia Forense realizaram uma segunda missão, quando encontraram três restos mortais, mas apenas um apresentava características

<sup>94</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folha 5763; declaração rendida pela senhora Schmitt de Almeida na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010, e *Relatório de viagens ao lugar onde correu a Guerrilha do Araguaia e histórico dos restos mortais encontrados* (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, anexo 20, folhas 6381 a 6386).

<sup>95</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folha 5763, e declaração rendida pela senhora Schmitt de Almeida, *supra* nota 94. Os restos mortais da terceira pessoa foram examinados em 1996, na expedição da Comissão Especial, *supra* nota 94.

<sup>96</sup> *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folha 5763, e declaração rendida pela senhora Schmitt de Almeida, *supra* nota 94. Sobre o reconhecimento da senhora Maria Lucia Petit da Silva, cf. declaração rendida pela senhora Petit da Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

<sup>97</sup> Os restos mortais de Bergson Gurjão Farias foram identificados em 7 de julho de 2009, após a realização de testes de DNA mais avançados. Cf. *Relatório de viagem*, *supra* nota 94, folha 6385.

<sup>98</sup> A Comissão Especial também tem competência para "enviar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados". Cf. Lei No. 9.140/95, artigo 4.11, *supra* nota 87, folha 5567.

<sup>99</sup> Cf. *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folhas 6381 a 6388. Relatório técnico da primeira visita da Equipe Argentina de Antropologia Forense realizada à região do Araguaia entre os dias 8 e 11 de maio de 1996, expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 2439 a 2449), e *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folhas 5607 e 5763.

<sup>100</sup> Cf. *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folha 6382.

compatíveis com a busca<sup>101</sup>. Finalmente, em março de 2004, foi realizada outra missão na qual tampouco se obtiveram resultados<sup>102</sup>.

##### iii. Buscas empreendidas por outros órgãos do Estado

97. Em julho de 2001, o Ministério PÚBLICO Federal realizou uma missão à região do Araguaia, também com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense<sup>103</sup>. Posteriormente, em outubro de 2001, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a missão do Ministério PÚBLICO Federal encontrou oito restos mortais, os quais ainda não foram identificados<sup>104</sup>. O Ministério PÚBLICO realizou outra viagem à região, em dezembro de 2001, sem produzir resultados concretos<sup>105</sup>.

##### iv. Buscas empreendidas pela Comissão Interministerial

98. Em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão Interministerial, através do Decreto No. 4.850, para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia, com o propósito de obter informações que levasssem à localização dos restos mortais de seus membros, sua identificação, traslado e sepultura, bem como a expedição das respectivas certidões de óbito<sup>106</sup>. A Comissão Interministerial solicitou a colaboração das Forças Armadas, a fim de estabelecer "quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu"<sup>107</sup>. No entanto, as Forças Armadas alegaram "não possuir documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974" e afirmaram "que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos"<sup>108</sup>. A Comissão Interministerial concluiu suas atividades em março de 2007, após a realização de três expedições à região do Araguaia, sem encontrar restos mortais<sup>109</sup>. Estas viagens

<sup>101</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folha 5763; *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folha 6385, e declaração rendida pela senhora Schmidt de Almeida, *supra* nota 94. Também, cf. Relatório Técnico da 2ª Missão da Equipe Argentina de Antropologia Forense de 25 de Julho de 1996 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 2450 a 2459).

<sup>102</sup> Cf. *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folha 6383. Igualmente, cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense sobre missão de 4 a 13 de março de 2004 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 1435 a 1446).

<sup>103</sup> Esta missão foi resultado dos Inquéritos Cívis Públicos No. MPF/SP 103/2001, MPF/PA 0112001 e MPF/DF 05/2001. Ver *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folhas 6382 e 6383. Os restos mortais encontrados foram enviados a Brasília, mas não foram identificados. Em seu relatório de 2 de agosto de 2001, a Equipe Argentina de Antropologia Forense reiterou suas recomendações a respeito dos recursos humanos e logísticos necessários para as buscas futuras e enfatizou a importância de incluir o trabalho de campo e buscar testemunhas na região. Cf. Relatório da Equipe Argentina de Antropologia Forense de 2 de agosto de 2001 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, tomo III, folhas 1429 a 1434).

<sup>104</sup> Cf. *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folha 6386, e allegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo IX, folhas 4931 a 4933).

<sup>105</sup> Cf. *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folhas 6382 e 6383.

<sup>106</sup> Cf. *Relatório da Comissão Interministerial* criada pelo Decreto No. 4.850, de 2 de outubro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 1, folhas 5529 a 5531). A Comissão Interministerial era constituída por representantes dos Ministérios da Justiça e da Casa Civil, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Advocacia-Geral da União.

<sup>107</sup> *Relatório da Comissão Interministerial*, *supra* nota 106, folha 5531.

<sup>108</sup> *Relatório da Comissão Interministerial*, *supra* nota 106, folha 5531.

<sup>109</sup> Cf. *Relatório da Comissão Interministerial*, *supra* nota 106, folha 5527 a 5537.

ocorreram em duas oportunidades, uma em agosto de 2004, quando contou com a participação de peritos da Polícia Federal e o apoio das Forças Armadas e, em outra ocasião em dezembro de 2006<sup>110</sup>, com a participação de peritos da Polícia Federal<sup>111</sup>. No relatório final, datado de 8 de março de 2007<sup>112</sup>, a Comissão Interministerial recomendou, *inter alia*: a) a “desclassificação de qualquer grau de sigilo sobre qualquer documento público relativo [à Guerrilha do Araguaia]”; b) a “revisão da legislação relativa ao tema de acesso e informação e documentos públicos”;  
c) novas diligências de busca de restos mortais a serem conduzidas pela Comissão Especial; d) a criação de uma instância administrativa permanente, no Ministério da Defesa, para receber depoimentos e documentos sobre a localização dos restos mortais dos desaparecidos, e e) que “as Forças Armadas procedam [...] a [lum] rigorosa investigação formal para construção de quadro preciso e detalhado das operações realizadas [contra a] [Guerrilha, intimando e ouvindo formalmente os agentes ainda vivos].”

#### *v. Banco de Dados Genéticos e Grupo de Trabalho Tocantins*

99. A partir de setembro de 2006, o Estado deu início ao projeto de criação de um Banco de DNA, a fim de recolher amostras de sangue dos familiares e criar um perfil genético de cada desaparecido<sup>113</sup>. Desde então, foram “recolhidas “142 amostras de sangue [de familiares], de 108 desaparecidos”<sup>114</sup>.

100. Em 2009, mediante o Decreto No. 567 do Ministério da Defesa, o Estado criou o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia, em cumprimento da sentença da Ação Ordinária (*infra* par. 192)<sup>115</sup>. Esse grupo explorou 23 sítios na região do Araguaia<sup>116</sup>. O trabalho desse grupo é supervisionado por um Comitê Interinstitucional<sup>117</sup> e, em abril de 2010, o prazo para cumprir suas atividades foi prorrogado por um ano<sup>118</sup>. Até o presente momento, o Tribunal não foi informado de que tenham sido encontrados outros restos mortais<sup>119</sup>.

<sup>110</sup> Cf. *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folhas 6382 e 6383.

<sup>111</sup> Cf. *Relatório de viagens*, *supra* nota 94, folhas 6384 e 6385.

<sup>112</sup> Cf. *Relatório da Comissão Interministerial*, *supra* nota 106, folha 5535 a 5537.

<sup>113</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folhas 5611 e 5612, e *Relatório da Comissão Interministerial*, *supra* nota 106, folha 5524.

<sup>114</sup> Alegações finais escritas do Estado, *supra* nota 104, folha 4933.

<sup>115</sup> Cf. Resolução No. 567/MOD do Ministério da Defesa de 29 de abril de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo IV, anexo 29, folha 6390).

<sup>116</sup> Cf. *Relatório Geral das atividades de campo de 2009 do Grupo de Trabalho Tocantins* (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo II, anexo 36, folhas 9488 e 9494).

<sup>117</sup> Cf. Decreto do Ministério da Defesa de 17 de julho de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo IV, anexo 29, folhas 6703 a 6772), e alegações finais escritas do Estado, *supra* nota 104, folha 4951.

<sup>118</sup> Cf. Resolução No. 713 do Ministério da Defesa de 30 de abril de 2010 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo II, anexo 21, folha 9123).

<sup>119</sup> Cf. *Relatório Geral das atividades de campo de 2009, do Grupo de Trabalho Tocantins*, *supra* nota 116, folhas 9465 a 9572.

#### **C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia**

101. Este Tribunal considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas, em virtude da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto subsistem, bens jurídicos protegidos pela Convención<sup>120</sup>.

102. A Corte nota que não é recente a atenção da comunidade internacional ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forcados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas elaborou, desde a década de 80, uma definição operacional do fenômeno, nela destacando a detenção ilegal por agentes, dependência governamental, ou grupo organizado de particulares atuando em nome do Estado, ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento<sup>121</sup>. Os elementos conceituais estabelecidos por esse Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais (*infra* par. 104).

103. Adicionalmente, no Direito International, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado<sup>122</sup>.

104. A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados, e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante, desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos<sup>123</sup>, inclusive com anterioridade à definição contida da Convención Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>124</sup>. Essa caracterização resulta consistente com

<sup>120</sup> Cf. Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 138, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Pena, *supra* nota 24, par. 57.

<sup>121</sup> Cf. Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 82; e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Pena, *supra* nota 24, par. 58. Cf. também, Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forcados ou Involuntários das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 37º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 22 de janeiro de 1981, par. 4, e Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forcados ou Involuntários das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 39º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, pars. 130 a 132.

<sup>122</sup> Cf. Caso Anzaldo Castro versus Peru, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 22 de setembro de 2009, Série C No. 202, par. 59; Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 59; Caso Cárdenes e Ibsen Pena, *supra* nota 24, par. 59.

<sup>123</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 155; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, pars. 81 e 87, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Pena, *supra* nota 24, par. 60.

<sup>124</sup> Essa Convención estabelece que: “entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de

outras definições contidas em diferentes instrumentos internacionais<sup>125</sup>, que salientam como elementos simultâneos e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada<sup>126</sup>. Em ocasiões anteriores, este Tribunal já salientou que, ademais, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>127</sup>, as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas<sup>128</sup>, bem como de vários tribunais constitucionais e outros tribunais nacionais dos Estados americanos<sup>129</sup>, coincidem com a caracterização indicada<sup>130</sup>.

105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos humanos, dada a particular relevância das

informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes<sup>131</sup>.

<sup>125</sup> Cf. Artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas. *Contra o Desaparecimento Forçado*, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006, artigo 7, numeral 2, inciso I do Estatuto da Roma da Corte Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, e Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas das Nações Unidas, Observação Geral sobre o artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 15 de janeiro de 1996. Relatório da Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/1996/38, par. 55.

<sup>126</sup> Cf. Caso *Gómez Palomino versus Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, par. 97; Caso *Chitay Nech e outros*, *supra* nota 25, par. 85, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 60.

<sup>127</sup> Cf. E.C.H.R., Case of *Kurt v. Turkey*, Application No. 15/1997/799/1002, Judgment of 25 May 1998, paras. 104 a 108; E.C.H.R., Case of *Cakici v. Turkey*, Application No. 23657/94, Judgment of 8 July 1999, paras. 102 a 105; E.C.H.R., Case of *Timurtaş v. Turkey*, Application No. 23531/94, Judgment of 13 June 2000, parágrafo 102 a 105; E.C.H.R., Case of *Tas v. Turkey*, Application No. 24396/94, Judgment of 14 November 2000, parágrafos 84 a 87; e C.H.R., Case of *Cyprus v. Turkey*, Application No. 25781/94, Judgment of 10 May 2001, parágrafos 132 a 134 e 147 a 148.

<sup>128</sup> Cf. C.D.H., Caso de *Ivan Sömers versus Hungria*, Comunicação No. 566/1993, Decisão de 23 de julho de 1996, par. 6.3.; C.D.H., Caso de *E. e A.K. versus Hungria*, Comunicação No. 520/1992, Decisão de 5 de maio de 1994, par. 6.4. e C.D.H., Caso de *Solorzano versus Venezuela*, Comunicação No. 156/1983, Decisão de 26 de março de 1986, par. 5.6.

<sup>129</sup> Cf. Superior Tribunal de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, Caso *Marco Antonio Monasterios Pérez*, sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do delito de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação do México, *Tesis*, P.J. 8/7/2004, “Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que opere a prescrição não se inicia até que apareça a vítima ou se determine seu destino” (afirmando que os desaparecimentos forçados são delitos permanentes e que se deve começar a calcular a prescrição a partir do momento em que cessa sua consumação); Câmara Penal da Corte Suprema do Chile, *Caso Caravana*, sentença de 20 de julho de 1999; Plenário da Corte Suprema do Chile, *Caso de desaparecimento de Pinchet*, sentença de 8 de agosto de 2000; Tribunal de Apelações de Santiago, Chile, *Caso Sandoval*, sentença de 4 de janeiro de 2004 (todos declarando que o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiable); Câmara Federal de Apelações do Tribunal Penal e Correccional da Argentina, *Caso Virela e outros*, sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são delitos continuos de lesa-humanidade); Tribunal Constitucional da Bolívia, *Caso José Carlos Trujillo*, sentença de 12 de novembro de 2001; Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Castillo Pérez*, sentença de 18 de março de 2004 (declarando, em virtude do ordenado pela Corte Interamericana, no mesmo caso, que o desaparecimento forçado é um delito permanente até que se determine o paradeiro da vítima), e Correia Suprema do Uruguai, Caso *Juan Carlos Blanco e Caso Gavasso e outros*, sentenças de 18 de outubro de 2002 e de 17 de abril de 2002, respectivamente.

<sup>130</sup> Cf. Caso *Golburu e outros versus Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006, Série C No. 153, par. 83; Caso *Chitay Nech e outros*, *supra* nota 25, par. 85, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 60.

transgressões que implica e a natureza dos direitos lesionados<sup>131</sup>. A prática de desaparecimentos forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>132</sup> e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*<sup>133</sup>.

106. O dever de prevenção do Estado abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos<sup>134</sup>. Desse modo, a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos, bem como a existência de registros de detidos, constituem salvaguardas fundamentais, *inter alia*, contra o desaparecimento forçado. A *contrario sensu*, a implantação e a manutenção de centros clandestinos de detenção configuram *per se* uma falta à obrigação de garantia, por atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida<sup>135</sup> e à personalidade jurídica<sup>136</sup>.

107. Pois bem, já que um dos objetivos do desaparecimento forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes quando uma pessoa tenha sido submetida a seqüestro, detenção ou qualquer forma de privação da liberdade, com o objetivo de casionar seu desaparecimento forçado, Se a própria vítima não puder ter acesso aos recursos disponíveis é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde, ou para individualizar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efetiva<sup>137</sup>.

108. Em definitivo, sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve iniciar-se uma investigação<sup>138</sup>. Essa obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso ex officio, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva. Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações<sup>139</sup>. Em qualquer caso, toda autoridade estatal,

<sup>131</sup> Cf. Caso *Golburu e outros*, *supra* nota 130, par. 83; Caso *Chitay Nech e outros*, *supra* nota 25, par. 85, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 60.

<sup>132</sup> Cf. Caso *Velasquez Rodriguez versus Honduras*. Mérito, *supra* nota 26, par. 158; Caso *Chitay Nech e outros*, *supra* nota 25, par. 86, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 61.

<sup>133</sup> Cf. Caso *Golburu e outros*, *supra* nota 130, par. 84; Caso *Chitay Nech e outros*, *supra* nota 25, par. 86; e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 61.

<sup>134</sup> Cf. Caso *Velasquez Rodriguez versus Honduras*. Mérito, *supra* nota 25, par. 175; Caso *González e outras (“Campo Algodonero”) versus México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 252, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 63.

<sup>135</sup> Cf. Caso *Anzuálduo Castro versus Peru*, *supra* nota 122, par. 63, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 63.

<sup>136</sup> Cf. Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 63.

<sup>137</sup> Cf. Caso *Anzuálduo Castro*, *supra* nota 122, par. 64; Caso *Radilla Pacheco*, *supra* nota 24, par. 141, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 64.

<sup>138</sup> Cf. Caso *Radilla Pacheco*, *supra* nota 24, par. 143; Caso *Chitay Nech e outros*, *supra* nota 25, par. 92, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 65.

<sup>139</sup> Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello versus Colombia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 145; Caso *Chitay Nech e outros*, *supra* nota 25, par. 92, e Caso *Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 65.

funcionário público ou particular, que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente<sup>140</sup>.

109. Para que uma investigação seja efetiva, os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado para conduzir a investigação, o que implica regulamentar como delito autônomo, em suas legislações internas, o desaparecimento forçado de pessoas, posto que a persecução penal é um instrumento adequado para prevenir futuras violações de direitos humanos dessa natureza<sup>141</sup>. Outrossim, o Estado deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra índole impeça a investigação desses atos, e se for o caso, a punição dos responsáveis.

110. De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conhece o parâmetro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção Americana<sup>142</sup>.

111. Nesse sentido, no presente caso, a análise do desaparecimento forçado deve abranger o conjunto dos fatos submetidos à consideração do Tribunal<sup>143</sup>. Somente desse modo a análise jurídica desse fenômeno será consequente com a complexa violação de direitos humanos que ele implica<sup>144</sup>, com seu caráter contínuo ou permanente e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorrem os fatos, a fim de analisar os efeitos prolongados no tempo e focalizar integralmente suas consequências<sup>145</sup>, levando em conta o *corpus iuris* tanto interamericano como internacional<sup>146</sup>.

#### **D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia**

112. A Corte Interamericana observa que, no procedimento perante si, o Estado não controvertiu nem reconheceu expressamente sua responsabilidade internacional pelo alegado desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia. No entanto, de maneira reiterada, o Brasil se referiu ao reconhecimento de responsabilidade interna e às diversas medidas de reparação adotadas a respeito das vítimas do regime militar, incluindo várias das supostas vítimas do presente caso.

<sup>140</sup> Cf. Caso Anzaldo Castro, *supra* nota 122, par. 65; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 92, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 65.

<sup>141</sup> Cf. Caso Gomez Palomino, *supra* nota 126, pars. 96 e 97; Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 144, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 66.

<sup>142</sup> Cf. Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 145, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 67.

<sup>143</sup> Cf. Caso Heliodoro Portugal, *supra* nota 23, par. 112; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 87, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 67.

<sup>144</sup> Cf. Caso Heliodoro Portugal, *supra* nota 23, par. 150; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 87, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 68.

<sup>145</sup> Cf. Caso Golbúr e outros, *supra* nota 130, par. 85; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 87, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 68.

<sup>146</sup> Cf. Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 146, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 88.

113. Em particular, o Estado referiu-se à Lei No. 9.140/95, que, em seu artigo 1º, dispõe:

São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias<sup>147</sup>.

114. O Brasil incluiu no Anexo I mencionado e, por conseguinte, considerou como vítimas desaparecidas, a 60 pessoas indicadas como supostas vítimas no presente caso<sup>148</sup>. Os termos da Lei No. 9.140/95 não deixam dúvidas sobre a responsabilidade assumida pelo Estado com relação a esses desaparecimentos e sobre a reprovacão atribuída a tal dessa conduta, caracterizada como um ilícito da maior gravidade. Na exposição de motivos dessa norma, indica-se<sup>149</sup>:

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecimentos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais [...] traduz o restabelecimento dos direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que [...] alcance a justiça que o Estado brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.  
[...] a lista [de desaparecidos] arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes [...] pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção e, uma forma de reparação que [...] alcance a justiça que o Estado brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram.

115. Por outro lado, a lei mencionada criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos com a finalidade, entre outras, de localizar os restos das pessoas desaparecidas, reconhecê-las como vítimas e, conforme o caso, autorizar o pagamento de indenizações. A Comissão Especial, em seu relatório final, dedicou um capítulo aos fatos da Guerrilha do Araguaia e determinou como vítimas desses fatos a 62 pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas no presente caso<sup>150</sup>.

116. Além disso, na audiência pública, o Brasil salientou que "reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas no trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia". Ademais, na tramitação do presente caso perante este Tribunal, de maneira reiterada, o Estado salientou que, mediante a Lei

<sup>147</sup> A Lei No. 10.536/2002 prorrogou o prazo previsto no artigo 1º da Lei No. 9.140/95 até 5 de outubro de 1988.

<sup>148</sup> No Anexo I da Lei No. 9.140/95 o Estado também reconheceu a senhora Maria Lucia Pettit da Silva como vítima de desaparecimento forçado, o que elevaria o número de membros da Guerrilha do Araguaia reconhecidos pelo Estado como vítimas desaparecimento forçado para 61. Para efeitos desta Sentença, a Corte não considerará a senhora Pettit da Silva como vítima de desaparecimento forçado, em virtude da regra de competência temporal do Tribunal (*supra* par. 16).

<sup>149</sup> Exposição de Motivos No. MJ/352 da Lei No. 9.140/95, de 28 de agosto de 1995 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 6, folhas 5571 e 5572).

<sup>150</sup> Além das 60 supostas vítimas deste caso reconhecidas como vítimas na Lei No. 9.140/95, o Livro Direito à Memória e à Verdade, entre outros reconheceu aos senhores Antônio Pedro Ferreira Pinto e Pedro Matias das Oliveira (ou "Pedro Carreirinha") como vítimas de desaparecimento forçado durante a Guerrilha do Araguaia. Ambos são supostas vítimas no presente caso.

No. 9.140/95 e a Comissão Especial, reconheceu internamente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados, *inter alia*, dos membros da Guerrilha do Araguaia<sup>151</sup>. Entre outras manifestações, o Estado afirmou expressamente que:

Por meio da aprovação da Lei No. 9.140/95, o Estado brasileiro promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime militar [...].

[Além [desse] reconhecimento explícito [...], em 29 de agosto de 2007, o Estado brasileiro lançou o livro-relatório “Direito e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos” em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar. Nesse evento, o Presidente da República, em seu discurso, referiu-se ao reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro frente à questão dos opositores que foram mortos.

[O Relatório da Comissão Especial] trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro.<sup>152</sup>

117. A Comissão Interamericana reconheceu “a boa fé do Estado, ao admitir a detenção arbitrária e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento, conforme a gravidade e o caráter, contínuo ou permanente, do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a política de extermínio aos opositores, que realizou o Estado, através de suas Forças Armadas, na região do Araguaia”. Por sua vez, os representantes solicitaram à Corte que tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade do Estado, e que os efeitos desses atos sejam incorporados à Sentença.

118. Com base no exposto, o Tribunal conclui que não há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. No entanto, há uma diferença relacionada com o número de vítimas. A Comissão Interamericana afirmou que foram vítimas de desaparecimento forçado 70 pessoas, enquanto os representantes informaram que foram 69 pessoas<sup>153</sup>. Por sua vez, o Estado, por meio da Lei No. 9.140/95, reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento de 60 das supostas vítimas desaparecidas.

<sup>151</sup> Cf. Expediente de mérito, tom I, folhas 553 e 554. Igualmente, durante a tramitação perante a Comissão Interamericana o Estado se manifestou em termos semelhantes ao afirmar que “[a] implementação da Lei no. 9.140/95 significa que o governo brasileiro assumiu de fato a responsabilidade objetiva pelos desaparecidos políticos”, o que inclui, evidentemente, o reconhecimento da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos. Com relação à responsabilidade penal desses agentes públicos, aplica-se a Lei No. 6.693, de 28 de agosto de 1979, a chamada “Lei de Anistia” (escrito de fevereiro de 1997, expediente de anexos à demanda, anexo 3, tom I, folha 176). Adicionalmente, o Estado indicou que “[n]o plano da proteção internacional, o reconhecimento da responsabilidade pelo Estado é considerado relevante demonstração de boa fe na observância dos princípios concernentes aos tratados internacionais sobre direitos humanos”. O Estado também solicitou à Comissão que considerasse o reconhecimento das mortes, efetuado pela Lei [No.] 9.140/9151, bem como da responsabilidade do Estado pelos atos praticados.” Cf. Escrito de observações a respeito das alegações adicionais dos representantes, de 7 de maio de 2007 (expediente de anexos à demanda, apêndice 3, folhas 2675 e 2677).

<sup>152</sup> Escrito de contestação à demanda (expediente de mérito, tom III, folhas 553 e 554).

<sup>153</sup> Os representantes não consideraram o senhor Josias Gonçalves de Souza como suposta vítima de desaparecimento forçado no presente caso.

do presente caso<sup>154</sup>, e, posteriormente, no Relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reconheceu também como vítimas, entre outros, os senhores Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (também conhecido como Pedro Carretele)<sup>155</sup>, os quais são supostas vítimas no presente caso. Consequentemente, o número total de pessoas reconhecidas internamente pelo Brasil como vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia chega a 62 pessoas, dentre as 70 indicadas pela Comissão como vítimas de desaparecimento forçado perante este Tribunal.

119. Por outro lado, há oito pessoas indicadas como supostas vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como desaparecidas, nem na Lei No. 9.140/95, nem através da Comissão Especial. Essas pessoas seriam camponeses da região do Araguaia e identificá-las-se-lam como “Batisa”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”.

120. A Corte recorda que a Lei No. 9.140/95 estabeleceu um procedimento para que os familiares das vítimas pudessem solicitar o reconhecimento e a consequente indenização, por parte da Comissão Especial, da familiar desaparecido ou morto durante a ditadura militar<sup>156</sup>. A respeito dos oito camponeses antes mencionados, durante os quinze anos de funcionamento da Comissão Especial, esta recebeu somente um pedido de reconhecimento de responsabilidade referente a “Joaquinzão” (ou Joaquim de Souza). Em 31 de maio de 2005, a Comissão Especial recusou esse pedido, entre outras razões, em virtude de dúvidas sobre a identidade da suposta vítima<sup>157</sup>. Por outro lado, não houve um pedido de reconhecimento perante a Comissão Especial, por parte dos familiares dos demais camponeses antes mencionados. Por esse motivo, a Comissão Especial não se pronunciou sobre o caráter de vítimas, nem as incluiu na lista de pessoas reconhecidas como desaparecidas da Guerrilha do Araguaia<sup>158</sup>. Nem a Comissão Interamericana nem os representantes incorporaram provas sobre elas. O Tribunal não dispõe de informação a respeito da existência ou identidade de eventuais familiares dessas supostas vítimas. Com base no anterior, a Corte Interamericana não dispõe de elementos probatórios suficientes que permitam um pronunciamento a respeito das oito pessoas antes mencionadas, e, por esta razão, estabelece um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que se aporte prova suficiente, em conformidade com a legislação interna, a respeito de “Batisa”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”, que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e da presente Sentença, adotando as medidas reparatórias pertinentes a seu favor. Esta conclusão

<sup>154</sup> O Estado também reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento forçado da senhora Maria Lucia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados posteriormente a este reconhecimento. De tal maneira, a senhora Petit da Silva não é considerada desaparecida, mas executada extrajudicialmente (*supra* nota 148). Cf. Lei No. 9.140/95, Anexo I, *supra* nota 87, folhas 5 a 15.

<sup>155</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folha 5766.

<sup>156</sup> Cf. Lei No. 9.140/95, *supra* nota 87, artigo 7º.

<sup>157</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folha 5830. Em suas alegações finais escritas, o Estado informou que o caso de “Joaquinzão” perante a Comissão Especial foi reaberto em 2009 e encontrava-se novamente sob análise. Caso seja reconhecida sua condição de desaparecido, será concedida indenização aos familiares (expediente de mérito, tom IX, folha 8632).

<sup>158</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folha 5833 e 5834.

não impede nem preclui a possibilidade de que, vencido este prazo e na hipótese de que sejam identificadas posteriormente, essas pessoas possam ser consideradas vítimas no direito interno, se o Estado, de boa-fé, assim o dispor e adotar medidas reparatórias em seu favor.

121. A modo de conclusão, com base nas informações do Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia, agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso. Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados, somente foram identificados os restos mortais de duas delas<sup>159</sup>. O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito, o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade<sup>160</sup>.

122. Do mesmo modo, a Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação da liberdade contrária ao artigo 7º da Convenção Americana<sup>161</sup>. Como estabeleceu o Tribunal, a sujeição de pessoas devidas a órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura ou assassinato, representa, por si mesmo, uma infração ao dever de prevenção de violações dos direitos à integridade pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5º e 4º da Convenção Americana, ainda em que os atos de tortura ou de privação da vida destas pessoas não possam ser demonstrados no caso concreto<sup>162</sup>. Por outro lado, desde seu primeiro caso contencioso<sup>163</sup>, a Corte também afirmou que a prática de desaparecimento implícito, com frequência, na execução dos detidos, em segredo e sem fórmula de julgamento, seguida da ocultação do cadáver, com o objetivo de apagar toda pista material do crime e de procurar a impunidade dos que o cometem, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4º da Convenção. Esse fato, unido à falta de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever jurídico a cargo do Estado, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, em relação ao artigo 4.1 do mesmo instrumento, qual seja, o de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito a não ser dela privado arbitrariamente<sup>164</sup>. Finalmente, a Corte conclui que o desaparecimento forçado também implica a vulneração do direito ao reconhecimento da personalidade

<sup>159</sup> As duas vítimas de desaparecimento forçado identificadas são Lourival Moura Paulino e Bérgson Gurjão Farias, respectivamente, nos anos 2008 e 2009. A terceira pessoa identificada, em 1996, foi a senhora Maria Lucia Petit de Silva (*supra* notas 96, 148 e 154). Em relação à identificação do senhor Lourival Moura Paulino em 2008, a Corte observa que somente os representantes prestaram essa informação. Não obstante, a Corte considerará o senhor Moura Paulino como vítima identificada para os efeitos desta Sentença.

<sup>160</sup> Cf. Caso La Cantuta versus Peru, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 29 de novembro de 2006, Série C No. 162, par. 114; Caso Heliódoro Portugal, *supra* nota 23, par. 34, e Caso Ibsen Cardenas e Ibsen Peña versus Bolívia, *supra* nota 24, par. 82.

<sup>161</sup> Cf. Caso Velázquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 155.

<sup>162</sup> Cf. Caso Velázquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 175; Caso Chikay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 95, e Caso Ibsen Cardenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 95.

<sup>163</sup> Cf. Caso Velázquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 157.

<sup>164</sup> Cf. Caso Velázquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 188.

Jurídica, estabelecido no artigo 3º da Convenção Americana, uma vez que o desaparecimento busca não somente uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado<sup>165</sup>.

123. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos ocorridos entre 1969 e 1974, os quais se enquadraram na “fase de repressão mais extremada [...] do regime militar no Brasil” (*supra* pars. 86 e 87). A esse respeito, em seu Relatório Final, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos caracterizou o período em que ocorreram os fatos do presente caso da seguinte maneira:

num clima de verdadeiro “terror de Estado”, o regime lançou [uma] ofensiva fulminante [contra] os grupos armados de oposição [...] em primeiro lugar, contra as organizações que agiam nas grandes capitais [...]. Entre 1972 e 1974, combateu e exterminou uma base guerrilheira que o [Partido Comunista do Brasil] mantinha em treinamento na região do Araguaia [...]<sup>166</sup>.

124. Os desaparecimentos forçados afetaram especialmente os integrantes da Guerrilha do Araguaia, um dos “grupos políticos com maior número de militantes desaparecidos”<sup>167</sup>, que representam a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil<sup>168</sup>.

125. Em consideração ao exposto anteriormente, a Corte Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana, em prejuízo das seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabolis, Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos), Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Padua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arlindo Alrton Valadão, Aurea Elisa Pereira Valadão, Bérgson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saraiwa Neto, Daniel Ribeiro Callado, Darmeval da Silva Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idálisio Soares Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Janaí Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurilio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kleber Lemos da Silva, Libero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lucia Maria de Souza, Lucio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luisa Augusta Garlippe, Manoel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Mauricio Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momento, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandreino de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretele”), Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindó Souza, Suely Yumiiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro

<sup>165</sup> Cf. Caso Anzuíldo Castro, *supra* nota 122, par. 90; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 98, e Caso Ibsen Cardenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 98.

<sup>166</sup> Direito à Memória e à Verdade, *supra* nota 67, folha 5592.

<sup>167</sup> Direito à Memória e à Verdade, *supra* nota 67, folha 5614, 5761 e 5762. No mesmo sentido, ver Exposição de Motivos No. MJ/352, *supra* nota 149.

<sup>168</sup> Cf. Direito à Memória e à Verdade, *supra* nota 67, folha 5798.

Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Ulíssas de Assis Batista, Vandick Reidher Pereira Coqueiro e Walkiria Afonso Costa.

## **VII DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO**

126. No presente caso, a responsabilidade estatal pelo desaparecimento forçado das vítimas não se encontra controvertida (*supra* pars. 116 e 118). No entanto, as partes discrepam a respeito das obrigações internacionais do Estado, decorrentes da Convênção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que, por sua vez, reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 1998. Desse modo, a Corte Interamericana deve decidir, no presente caso, se a Lei de Anistia sancionada em 1979 é ou não compatível com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2<sup>169</sup>, 8, 1<sup>70</sup> e 25<sup>71</sup> da Convênção Americana ou, dito de outra maneira, se aquela pode manter seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, uma vez que o Estado obrigou-se internacionalmente a partir da ratificação da Convênção Americana.

### **A. Alegações das partes**

127. A Comissão Interamericana recordou que o Estado afirmou que a investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e a execução da Lei de Anistia estão impossibilitadas pela Lei de Anistia. Dada a interpretação que o Estado conferiu a essa norma, além da falta de investigação e sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido. A aplicação de leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos é contrária às obrigações estabelecidas na Convênção e à jurisprudência da Corte Interamericana. Em casos de execução e desaparecimento forçado, os artigos 8 e 25 da Convênção estabelecem que os familiares das vítimas têm o direito a que essa morte ou desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que os responsáveis sejam processados e, se for o caso, punidos, e que se reparem os danos que os familiares tenham sofrido. Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação, especialmente

<sup>169</sup> O artigo 2 da Convênção Americana dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convênção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

<sup>170</sup> O artigo 8.1 da Convênção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>171</sup> O artigo 25.1 da Convênção Americana dispõe:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convênio, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inanistáveis e imprescritíveis. A obrigação de garantir os direitos protegidos pelos artigos 4, 5 e 7 da Convênção Americana implica o dever de investigar os fatos que afetaram esses direitos substantivos. Essa Lei não deve continuar impedindo a investigação dos fatos. Isto posto, a Comissão considerou que o Estado incorreu na violação dos artigos 8.1 e 25 da Convênção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, bem como de Maria Lucia Petit da Silva e de seus familiares.

128. Os representantes coincidiram com as alegações da Comissão sobre a obrigação de investigar e sancionar as violações de direitos humanos do presente caso. Embora os Estados tenham a obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo de violações à Convênção Americana, há, no presente caso, diversos obstáculos legais. Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como "crimes conexos" todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideram que, na medida em que ela impõe a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história.

129. Por outro lado, os representantes indicaram que a prescrição é um segundo obstáculo legal à investigação dos fatos e à punição dos responsáveis, como o demonstram casos nos quais se aplicou essa figura a condutas delituosas ocorridas durante o regime militar. O terceiro obstáculo é a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no direito brasileiro, sobre o qual indicaram que: a) ao tratar-se de um delito de execução permanente, a proibição penal é aplicável enquanto se mantenha a conduta delituosa; b) a falta de tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro implica o descumprimento pelo Estado das disposições do artigo 2 da Convênção e impõe ao Estado a obrigação de aplicar o direito Penal de forma compatível com suas obrigações convencionais, de modo a evitar que essas condutas permanecam impunes, e c) o princípio de legalidade não deve prejudicar o julgamento e a sanção dos atos que, no momento em que são cometidos, já constituíam delitos, segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional. Um quarto obstáculo legal é a intervenção da jurisdição militar, uma vez que no direito interno existem antecedentes recentes que abrem a possibilidade para que isso ocorra, em violação das normas interamericanas e internacionais. Por tudo isso, concluíram que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convênção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado. Além disso, dado que o Estado não adotou medidas efetivas para evitar, prevenir e sancionar atos de tortura sofridos pelas pessoas

desaparecidas, violou os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

130. O Estado solicitou à Corte que reconhecesse todas as ações empreendidas no âmbito interno e fez considerações sobre o processo de transição política e a evolução do tratamento do assunto, a partir das supostas demandas da sociedade brasileira. A concessão de anistia usualmente se justifica pela percepção de que a punição dos crimes contra os direitos humanos, depois de terminadas, pode chegar a representar um obstáculo ao processo de transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os diversos grupos políticos nacionais, motivo pelo qual, em períodos como este, procuram-se meios alternativos à persecução penal para alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades de Justiça e paz, tais como a reparação patrimonial das vítimas e seus familiares e o estabelecimento de comissões da verdade. A Lei de Anistia foi aprovada nesse contexto específico de transição para a democracia e de necessidade de reconciliação nacional e, por isso, o Brasil pediu "cautela" em relação a que lhe apliquem soluções específicas adotadas pela Comissão e pela Corte a respeito de outros Estados. A propósito, destacou que a Lei de Anistia foi antecedida de um debate político e foi "considerada, por muitos, um passo importante para a reconciliação nacional".

131. Com relação às alegações da Comissão e dos representantes sobre sua suposta obrigação de não aplicar as instituições de prescrição e irretroatividade da lei penal, o Brasil alegou que as únicas hipóteses constitucionais em que se admite a imprevisibilidade referem-se à prática de racismo e à ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A Convenção Americana prevê, em seu artigo 9, o princípio de legalidade e irretroatividade, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas "estabelece, no artigo VII, expressamente, a prescrição desse tipo de crime". Por outro lado, indicou que a tipificação dos crimes de lesa-humanidade ocorreu recentemente em 1998, com a aprovação do Estatuto de Roma, e salientou que o costume internacional não pode ser fonte criadora do direito penal, posto que não oferece segurança jurídica, como sim o faz uma lei em sentido estrito. O princípio de legalidade foi uma das principais conquistas no campo dos direitos humanos e, como tal, constitui uma cláusula pétreas da Constituição brasileira, que não pode ser abolida, nem mesmo através de emenda constitucional. Por esta razão, o Estado solicitou ao Tribunal que aplique esse princípio.

132. Adicionalmente, o Estado alegou que todos os direitos humanos devem ser igualmente garantidos e, por esse motivo, deve-se buscar harmonia entre os princípios e direitos estabelecidos na Convenção Americana, com auxílio do princípio de proporcionalidade. No caso, apresenta-se uma aparente colisão entre o princípio de garantia de não repetição, do qual decorre a obrigatoriedade de promover a persecução penal dos perpetradores de crimes de lesa-humanidade, e o princípio de legalidade. Considerou que a melhor opção para salvaguardar ambos princípios em colisão é o pleno respeito ao artigo 9, e o respeito satisfatório ao artigo 1, ambos da Convenção Americana. A Corte, por conseguinte, deve considerar que as medidas já adotadas pelo Estado são suficientes, pois a opção contrária implicaria o completo desconhecimento do princípio de legalidade.

133. Finalmente, o Estado ressaltou, como característica distintiva da anistia brasileira, sua bilateralidade e reciprocidade, posto que não abrigou somente os agentes do Estado, mas, desde o princípio, teve por objetivo abarcar os dois lados do conflito político-ideológico. Ressaltou, também, que a restrição estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º da referida lei, que excetuava a aplicação de benefícios a

respeito de determinadas condutas, não foi aplicada pela jurisprudência brasileira, argumentando que se criaria um tratamento desproporcional da Anistia, dado que esta era geral e irrestrita. Para compreender o mérito da Lei de Anistia, é necessário ter presente que ela se insere em um amplo e paulatino processo de abertura política e de redemocratização do país.

#### **B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia**

134. Em 28 de agosto de 1979, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada a Lei No. 6.683/79, que concedeu anistia nos seguintes termos<sup>172</sup>:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Exetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

135. Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso<sup>173</sup>. Isso se deve a que a interpretação [da Lei de Anistia] absolve automaticamente todas as violações de [direitos] humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política<sup>174</sup>.

136. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois<sup>175</sup>, declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Precípito Fundamental, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º (*supra* arts. 44 e 58). Essa decisão tem eficácia erga omnes e efeto vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso<sup>176</sup>. Entre outros fundamentos, o voto do Ministro Relator

<sup>172</sup> Lei No. 6.683 de 28 de agosto de 1979 (expediente de contestação à demanda, tomo IV, anexo 33, folha 6624).

<sup>173</sup> Cf. Relatório parcial de cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de março de 2009 (expediente da contestação à demanda, tomo I, anexo 4, folha 5548, 5551 e 5552); *Direito à Memória e à Verdade, supra* nota 67, folhas 5593 e 5615; e Relatório de Mérito No. 91/08, *supra* nota 4, folha 3625. Cf. também o depoimento prestado pelo senhor dos Santos Junior na audiência pública realizada o 20 de maio de 2010. Igualmente, *cf. supra* nota 151.

<sup>174</sup> *Direito à Memória e à Verdade, supra* nota 67, folha 5595.

<sup>175</sup> Voto do Ministro Relator da Arguição de Descumprimento de Precípito Fundamental No. 153 decidida pelo Supremo Tribunal Federal (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2598 a 2670); DVD com vídeos da sustentação oral (expediente de mérito, tomo VII, anexo 9, folhas 3885), e votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (expediente de mérito, tomo VI, folhas 2577 a 2671 a 2704, e tomo VII, anexo 8, folhas 3839 a 3884).

<sup>176</sup> *Cf. Lei No. 9.882/99, Artigos 10 e 12*, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm); último acesso em 20 de novembro de 2010.

destacou que a Lei de Anistia foi "uma lei-medida"<sup>177</sup>, não uma regra para o futuro e, como tal, deve "interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual". Nesse sentido, a Lei implementou "uma decisão política [do] momento da transição conciliada de 1979", uma vez que "foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos". A lei, efetivamente, incluiu na anistia os "agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar"<sup>178</sup>. O acordo político realizado pela classe política, que possibilitou a transição para o Estado de direito "resultou em um texto de lei [e], portanto] quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo. Ao Supremo Tribunal Federal não incumbe alterar textos normativos concessivos de anistiados". Finalmente, a respeito da recepção ou não da Lei No. 6.683/79 na nova ordem constitucional democrática, salientou que "a [L]ey [de Anistia] de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem [Constitucional]. Constitui a origem da nova norma fundamental" e, portanto, "sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável"<sup>179</sup>.

### C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos<sup>180</sup>. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *ius cogens*<sup>181</sup>.

138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção<sup>182</sup>. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condendada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual

<sup>177</sup> Igualmente, cf. declaração pericial do senhor Gilson Langaro Dipp prestada na audiência pública realizada em 21 de maio de 2010.

<sup>178</sup> Segundo o relator, as leis-medida "disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas. Consistiam, em si mesmas, um ato administrativo especial [...] As leis-medida configuram ato administrativo compreensível por agente da Administração, mas trazendo em si mesmas o resultado específico do pretendido, ao qual se dirige. Daí por que são leis apenas em sentido formal, não sendo, contudo, em sentido material". Voto do Ministro Relator, *supra* nota 175, folha 2641.

<sup>179</sup> Segundo o relator, "o que caracteriza a anistia é a sua objetividade, o que importa em que esteja referida a um ou mais delitos, não a determinadas pessoas [...] A anistia é mesmo para ser concedida a pessoas indeterminadas". Voto do Ministro Relator, *supra* nota 175, folha 2617.

<sup>180</sup> Voto do Ministro Relator, *supra* nota 175, folhas 2598 a 2670.

<sup>181</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 166.

<sup>182</sup> Cf. Caso Goiburu e outros, *supra* nota 130, par. 84; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 193, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 197.

das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios<sup>183</sup>. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva<sup>184</sup>. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.

139. A Corte também salientou que, do artigo 8 da Convenção, infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação. Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigatoriedade de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreende das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos<sup>185</sup>.

140. Além disso, obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos<sup>186</sup>. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos<sup>187</sup>. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se

<sup>183</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 177; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53, par. 191, e Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 175.

<sup>184</sup> Cf. Caso do Massacre de Pueblo Bello, *supra* nota 139, par. 143; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 175, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 65.

<sup>185</sup> Cf. a título de exemplo, Código de Processo Penal:  
186. Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indicado poderão requerer qualquer diligéncia, que será realizada, ou não, a juizo da autoridade.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Pùblico, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.  
Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Pùblico, o ofendido ou seu representante legal ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.

<sup>186</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 166; Caso González e outras ("Campo Algodonero") *supra* nota 134, par. 236, e Caso do Massacre dos Dois Irmãos versus Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas; Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, par. 234.

<sup>187</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 166; Caso Ticona Estrada e outros versus Bolivia, Mérito, Reparações e Custas; Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, par. 78, e Caso Garibaldi, *supra* nota 18, par. 112.

descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos<sup>188</sup>.

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar de boa-fé as violações ao Pacto International de Direitos Civis e Políticos<sup>189</sup>. Posteriormente, considerou, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos<sup>190</sup>. Particularmente, em casos de desaparecimentos forçados, o Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por elas responsáveis<sup>191</sup>.

142. No mesmo sentido se pronunciou o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas para o qual, ante a suspeita de atos de tortura contra alguma pessoa, os Estados devem proceder a uma investigação, de forma imediata e imparcial, levada a cabo pelas autoridades competentes<sup>192</sup>.

143. A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que exigir responsabilidade dos autores de violações graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e "um fator fundamental para garantir um sistema de justica justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição"<sup>193</sup>.

<sup>188</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, *supra* nota 25, par. 176; Caso Kawas Fernandez versus Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, par. 7e, e Caso González e outras ("Campo Algodonero"), *supra* nota 139, par. 288.

<sup>189</sup> Cf. C.D.H., Caso Larrea versus Uruguay. Comunicação 88/1981. Decisão de 25 de março de 1983, par. 11.5, e C.D.H., Caso Gilboa versus Uruguay. Comunicação 147/1983. Decisão de 1 de novembro de 1985, par. 7.2.

<sup>190</sup> Cf. C.D.H., Caso Sathasivam versus Sri Lanka. Comunicação No. 1436/2005, Decisão de 8 de julho de 2008, par. 6.4; C.D.H., Caso Amrit versus Federación Rusa. Comunicação No. 1447/2006, Decisão de 2 de abril de 2009, par. 11.2, e C.D.H., Caso Felipe e Evelyn Pestano versus Filipinas. Comunicação No. 1619/2007, Decisão de 23 de março de 2010, par. 7.2.

<sup>191</sup> Cf. C.D.H., Caso Bieler versus Uruguay. Comunicação No. 37/1978, Decisão de 29 de março de 1982, par. 15; C.D.H., Caso Dermitt versus Uruguay. Comunicação No. 84/1981, Decisão de 21 de outubro de 1982, pars. 9.6 e 11.a, e C.D.H., Caso Quintero versus Uruguay. Comunicação No. 107/1981, Decisão de 25 de março de 1983, pars. 15 e 16.

<sup>192</sup> Cf. C.A.T., Caso Qari Halimi-Nedzibi versus Áustria. Comunicação No. 8/1991 Decisão de 30 de novembro de 1993, par. 13.5; C.A.T., Caso Saadia Ali versus Tunísia. Comunicação No. 291/2006, Decisão No. 261/2005, Decisão de 8 maio de 2009, par. 10.7.

<sup>193</sup> Cf. Comissão de Direitos Humanos. *Impunidade*. Resolução 2005/81, 61º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2005/81, de 21 de abril de 2005. No mesmo sentido, ver também, Comissão de Direitos Humanos. *Impunidade*. Resoluções: 2004/72, 60º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2004/72, de 21 de abril de 2004; 2003/72, 59º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2003/72, de 25 de abril de 2003; 2002/79, 58º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2002/79, de 25 de abril de 2002; 2001/70, 57º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2001/70, de 25 de abril de 2001; 2000/68, 56º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2000/68, de 27 de abril de 2000, e 1999/34, 55º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/RES/1999/34, de 26 de abril de 1999 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

144. Diversos relatores especiais das Nações Unidas indicaram que a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas internacionais de direitos humanos inclui o dever de adotar medidas para prevenir as violações, bem como o dever de investigá-las, quando seja procedente, adotar medidas contra os autores dessas violações<sup>194</sup>.

145. Por sua vez, no Sistema Europeu, a Corte Europeia Europeu de Direitos Humanos considerou que, em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de um "recurso efetivo" implica, além do pagamento de uma compensação, quando proceda, e sem prejuízo de qualquer outro recurso disponível no sistema nacional, a obrigação do Estado demandado de levar a cabo uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis, bem como ao acesso efetivo do demandante ao procedimento de investigação<sup>195</sup>.

146. De igual modo, no Sistema Africano a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos sustentou que a concessão de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos, e que as vítimas sejam devidamente compensadas, não apenas impedem que as últimas obtenham reparação dessas violações, negando-lhes, com isso, seu direito a um recurso efetivo, mas promovem a impunidade e constituem uma violação das obrigações internacionais dos Estados<sup>196</sup>.

#### D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos<sup>197</sup>. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

<sup>194</sup> Cf. Relatório final apresentado pelo relator Cherif Bassiouni. *Os direitos civis e políticos, em especial as questões relacionadas com a independência do Poder Judiciário, a administração de justiça e a impunidade*. O direito de restituuição, indemnização e reabilitação das vítimas de violações graves da resolução 1999/33 da Comissão de Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, apresentado em virtude da resolução 1999/33 da Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/2000/62, 18 de janeiro de 2000, Anexo: Princípios e Diretrizes Básicas sobre o direito das vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional a intercessores e obter reparações, princípio 3, p. 7. Cf. também, Relatório final de Diane Orientiell: "Especialista independente encarregada de atualizar o conjunto de princípios para lutar contra a impunidade. *Conjunto de princípios utilizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade*". Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, de 8 de Fevereiro de 2005, princípio 1, p. 7.

<sup>195</sup> Cf. E.C.H.R., Case of Aksoy v. Turkey. Application No. 21987/93. Judgment of 18 December 1996, para 98; E.C.H.R., Case of Aydin v. Turkey. Application No. 23178/94. Judgment of 25 September 1997, para 103; E.C.H.R., Case of Sezük and Aşker v. Turkey. Applications Nos. 23184/94 and 23185/94, Judgment of 24 April 1998, para 96, e E.C.H.R., Case of Keenan v. United Kingdom. Application No. 27229/95, Judgment of 3 April 2001, para 123.

<sup>196</sup> Cf. A.C.H.P.R., Case of Mouvement Ivoirien des Droits Humains (MDH) v. Côte d'Ivoire. Communication No. 246/2002, Decision of July 2008, paras. 97 and 98.

<sup>197</sup> No presente caso, o Tribunal utiliza de maneira genérica ao termo "anistas" para referir-se a normas que, independentemente de sua denominação, perseguem a mesma finalidade.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convención Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*) e Chile (*Almonacid Arellano e outros*).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina<sup>209</sup>, Chile<sup>199</sup>, El Salvador<sup>200</sup>, Haiti<sup>201</sup>, Peru<sup>202</sup> e Uruguai<sup>203</sup>, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que:

se pronunciou em um número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convención. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convención ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos<sup>205</sup>.

150. No âmbito universal, em seu Relatório ao Conselho de Segurança, intitulado "O Estado de Direito e a Justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos", o Secretário-Geral das Nações Unidas salientou que:

[...] os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca podem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de lesa-humanidade, ou por infrações graves dos direitos humanos [...].<sup>206</sup>

<sup>198</sup> Cf. CIDH. Relatório No. 28/92. Caso 10.147; 10.181; 10.240; 10.262; 10.309, e 10.311.

<sup>199</sup> Cf. CIDH. Relatório No. 34/96. Caso 11.228; 11.229; 11.231, e 11.282. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 70, e CIDH. Relatório No. 36/96. Chile, 15 de outubro de 1996, par. 71.

<sup>200</sup> Cf. CIDH. Relatório No. 1/99, Caso 10.480. El Salvador, de 27 de janeiro de 1999, pars. 107 e 121.

<sup>201</sup> Cf. CIDH. Relatório No. 8/00. Caso 11.378. Haiti, de 24 de fevereiro de 2000, pars. 35 e 36.

<sup>202</sup> Cf. CIDH. Relatório No. 20/99. Caso 11.317. Peru, de 23 de fevereiro de 1999, pars. 159 e 160. Argentina, de 2 de outubro de 1992, pars. 40 e 41.

<sup>203</sup> Cf. CIDH. Relatório No. 55/99. Casos 10.815; 10.905; 10.981; 11.042 e 11.136. Peru, 13 de abril de 1999, par. 140. Cf. CIDH. Relatório No. 44/00. Caso 10.820. Peru, 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório No. 47/00. Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76.

<sup>204</sup> Cf. CIDH. Relatório No. 29/92. Casos 10.029, 10.036 e 10.145. Uruguai, 2 de outubro de 1992, pars. 50 e 51.

<sup>205</sup> CIDH. Relatório No. 44/00. Caso 10.820. Peru, 13 de abril de 2000, par. 68, e CIDH. Relatório No. 47/00. Caso 10.908. Peru, 13 de abril de 2000, par. 76. No mesmo sentido, cf. CIDH. Relatório No. 55/99, Casos 10.815; 10.905; 10.981; 11.042, e 11.136. Peru, 13 de abril de 1999, par. 140 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>206</sup> Relatório do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. *O Estado de direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos*. U.N. Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004, par. 10 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

151. Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos conclui que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos<sup>206</sup>, e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional<sup>207</sup>. Mais ainda, quanto ao falso dilema entre paz ou reconciliação, por um lado, e justiça, por outro, declarou que:

[a]nsistas que eximem de sanção penal os responsáveis por crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários a cometer novos crimes. Ao contrário, celebraram-se acordos de paz sem disposições relativas à anistia, em algumas situações em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para a paz, e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o conflito<sup>208</sup>.

152. Em consonância com o anteriormente exposto, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade destacou que:

[o]s autores de violações não poderão beneficiar-se da anistia, enquanto as vítimas não tenham obtido justiça, mediante um recurso efetivo. Juridicamente, carecerá de efeito com respeito às ações das vítimas vinculadas ao direito a reparação<sup>209</sup>.

153. Do mesmo modo, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, enfatizou, na sua Declaração e Programa de Ação, que os Estados "devem revogar a legislação que favoreça a impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos humanos, [...] e castigar as violações", destacando que em casos de desaparecimentos forçados os Estados estão obrigados, em primeiro lugar, a impedir-las e, uma vez que tenham ocorrido, a julgar os autores dos fatos<sup>210</sup>.

154. Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados, que Involuntários das Nações Unidas, analisou, em diferentes ocasiões, o tema das anistias em casos de desaparecimentos forçados. Em sua Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, salientou que se considera que uma lei de anistia é contrária às disposições da Declaração, inclusive quando tenha sido aprovada em referendo ou procedimento de consulta similar, se, direta ou indiretamente, em razão de sua aplicação ou implementação cesse a obrigação de um Estado de investigar, processar e punir os

<sup>206</sup> Cf. Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *O direito à verdade*. UN Doc. A/HRC/5/7, de 7 de junho de 2007, par. 20.

<sup>207</sup> Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito. Anistias*. HR/PUB/09/1. Publicação das Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2009, p. V.

<sup>208</sup> Cf. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Instrumentos do Estado de Direito para sociedades que saíram de um conflito, supra nota 207*, p. V (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>209</sup> Relatório final revisado acerca da questão da impunidade dos autores de violações dos direitos humanos (direitos civis e políticos) elaborado por M. Louis Joinet, em conformidade com a decisão 1996/119 da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias. U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev1, de 2 de outubro de 1997, par. 32 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>210</sup> Conferência Mundial de Direitos Humanos, *Declaração e Programa de Ação de Viena*. U.N. Doc. A/CONF.157/23, de 12 de julho de 1993. Programa de Ação, pars. 50 e 62.

responsáveis pelos desaparecimentos, ou quando oculte o nome daqueles que perpetraram tais violações ou se exonere seus autores de responsabilidade<sup>211</sup>.

155. Adicionalmente, o mesmo Grupo de Trabalho manifestou sua preocupação quanto a que, em situações pos-confílito, se promulguem leis de anistia ou se adotem outras medidas que tenham como efeito a impunidade<sup>212</sup>, e lembrou aos Estados que:

é fundamental adotar medidas efetivas de prevenção, para que não haja desaparecimentos. Entre elas, destacam-se [...] a instauração de processo contra todas as pessoas acusadas de cometer atos de desaparecimento forçado, a garantia de que sejam processados em tribunais civis competentes e que não se dé acobhida a nenhum lei especial de anistia ou a medidas analógicas, que possam eximir-las de ações ou sanções penais, e da concessão de reparação e indenização adequada às vítimas e seus familiares<sup>213</sup>.

156. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de direitos humanos criados por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição das anistias que impedem a investigação e a punição dos que cometem graves violações dos direitos humanos. O Comitê de Direitos Humanos, em sua Observação Geral 31, manifestou que os Estados devem assegurar-se de que os culpados de infrações reconhecidas como crimes no Direito Internacional ou na legislação nacional entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias e os desaparecimentos forçados, compareçam perante a justiça e não tentem eximir os autores da responsabilidade jurídica, como ocorreu com certas anistias<sup>214</sup>.

157. O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou a respeito do procedimento de petições individuais e nos relatórios sobre os países. No Caso *Hugo Rodríguez versus Uruguay*, salientou que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto International de Direitos Civis e Políticos, indicando que elas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações de direitos humanos<sup>215</sup>.

<sup>211</sup> Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forcados ou Involuntários das Nações Unidas. Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados. Relatório apresentado no 62º período de sessões da Comissão dos Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN.4/2006/56, de 27 de dezembro de 2005, par. 2, alíneas a, c e d.

<sup>212</sup> Cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forcados ou Involuntários das Nações Unidas, *supra* nota 211, par. 23.

<sup>213</sup> Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forcados ou Involuntários, das Nações Unidas. Relatório, *supra* nota 211, par. 599. No mesmo sentido, cf. Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forcados ou Involuntários das Nações Unidas. Relatório ao Conselho de Direitos Humanos, 4º período de sessões. U.N. Doc. A/HRC/4/41, de 25 de janeiro de 2007, par. 500 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>214</sup> Cf. C.D.H., *Observação Geral 31: Natureza da obrigação jurídica geral imposta aos Estados Partes no Pacto*. U.N. Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 de maio de 2004, par. 18. Essa Observação Geral aplicou o conteúdo da observação número 20, referente somente a atos de tortura, a outras graves violações dos direitos humanos. A esse respeito, também cf. C.D.H., *Observação Geral 20: Substíitu a observação geral 7, proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis (art. 7)*. U.N. Doc. A/47/40(SUPP) Anexo VI, A, de 10 de março de 1992, par. 15.

<sup>215</sup> Cf. C.D.H., Caso *Hugo Rodríguez versus Uruguay*, Comunicação No. 322/1988, U.N. Doc. CCPR/C/51/D/322/1988, Decisão de 9 de agosto de 1994, pars. 12.3 e 12.4. A Comissão também reiterou

158. Por sua vez, o Comitê contra a Tortura também afirmou que as anistias que impeçam a investigação de atos de tortura, bem como o julgamento e a eventual sancção dos responsáveis, violam a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>216</sup>.

159. Igualmente no âmbito universal, ainda que em outro ramo do Direito Internacional, como é o direito penal internacional, as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis. O Tribunal Penal Internacional para a ex-lugosívia, em uma caso relativo a tortura, considerou que careceria de sentido, por um lado, manter a proscrição das violações graves dos direitos humanos e, por outro, aprovar medidas estatais que as autorizem ou perdoem, ou leis de anistia que absolvam seus perpetradores<sup>217</sup>. No mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais<sup>218</sup>. Essa tendência universal se viu consolidada mediante a incorporação do parâmetro mencionado na elaboração dos estatutos dos tribunais especiais de mais recente criação no âmbito das Nações Unidas. Nesse sentido, tanto os Acordos das Nações Unidas com a República do Líbano e com o Reino de Cambodge, como os Estatutos que criam o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes de Cambodge, incluiriam em seus textos cláusulas que resaltam que as anistias que sejam concedidas não constituirão um impedimento para o processamento das pessoas responsáveis pelos delitos que se encontrem dentro da competência desses tribunais<sup>219</sup>.

157. O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou a respeito, no procedimento de petições individuais e nos relatórios sobre os países. No Caso *Hugo Rodríguez versus Uruguay*, salientou que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis com o Pacto International de Direitos Civis e Políticos, indicando que elas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações de direitos humanos<sup>215</sup>.

<sup>216</sup> Cf. I.C.T.Y., Case of Prosecutor v. Furundžija. Judgment of 10 December 1998. Case No. IT-95-17/1-T, par. 155.

<sup>217</sup> Cf. S.C.S.L., Case of Prosecutor v. Gbao, Decision No. SCSL-04-15-PT-141, Appeals Chamber, Decision on Preliminary Motion on the invalidity of the Agreement Between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court, 25 May 2004, para. 10. S.C.S.L., Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao, Case No. SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber, 2 March 2009, para. 54, e S.C.S.L., Case of Prosecutor v. Sesay, Callon and Gbao, Case No. SCSL-04-15-T, Trial Chamber, Sentencing Judgment, 8 April 2009, para. 253.

<sup>218</sup> Cf. Acordo entre as Nações Unidas e a República Líbana relativamente ao estabelecimento de um Tribunal Especial para o Líbano, artigo 16 e estatuto do Tribunal Especial para o Líbano, artigo 6, Resolução 1757 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. U.N. Doc. S/RES/1757, de 30 de maio de 2007; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa de 16 de janeiro de 2002, artigo 10 - Acordo entre as Nações Unidas e o Governo Real do Camboja para o Processamento sob a Lei Cambojana dos Crimes cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, de 6 de março de 2003, artigo 11, e Lei sobre o estabelecimento das Salas Extraordinárias nos Tribunais do Camboja para o Processamento de Crimes Cometidos durante o Período do Kampuchea Democrático, com emenda aprovada em 27 de outubro de 2004 (N/RMKM/1004/006), novo artigo 40 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

160. A contrariedade das anistias relativas a violações graves de direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

161. No Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que é da maior importância, para efeitos de um recurso efetivo, que os processos penais referentes a crimes, como a tortura, que impliquem violações graves de direitos humanos não sejam prescritíveis, nem passíveis de concessão de anistias ou perdões a respeito<sup>220</sup>.

162. No Sistema Africano, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem isentar o Estado que as adota do cumprimento das obrigações internacionais<sup>221</sup>, e salientou, ademais, que, ao proibir o julgamento de autores de violações graves de direitos humanos, mediante a concessão de anistia, os Estados não só promoviam a impunidade, mas também eliminavam a possibilidade de que esses abusos fossem investigados e que as vítimas desses crimes dispusessem de um recurso efetivo para obter reparação<sup>222</sup>.

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de Justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituiam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos<sup>223</sup>.

[A] transposição das conclusões da Corte Interamericana em "Barrios Altos" para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado não de ser interpretadas jurisprudenciais. Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino do Caso Barrios Altos], mas essas distinções seriam puramente anedóticas<sup>224</sup>.

[N]a medida em que [as anistias] se orientam ao "esquecimento" de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto International de Direitos Civis e Políticos e são, portanto, constitucionalmente intoleráveis<sup>225</sup>.

[A] transposição das conclusões da Corte Interamericana em "Barrios Altos" para o caso argentino é imperativa, se é que as decisões do Tribunal internacional mencionado não de ser interpretadas jurisprudenciais. Por certo, seria possível encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino do Caso Barrios Altos], mas essas distinções seriam puramente anedóticas<sup>226</sup>.

<sup>220</sup> Cf. E.C.H.R., Case of Abdulsamet Yaman v. Turkey, Judgment of 2 November 2004, Application No. 32446/96, para. 55.

<sup>221</sup> Cf. A.C.H.P.R., Case of Malawi African Association and Others v. Mauritania, Communication Nos. 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 to 196/97 and 210/98, Decision of 11 May 2000, para. 83.

<sup>222</sup> Cf. A.C.H.P.R., Case of Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe, Communication No. 245/2002, Decision of 21 May 2006, paras. 211 and 215.

<sup>223</sup> Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros *s/privacação ilegítima da liberdade, etc.*, Causa 17.768, Resolução de 14 de Junho de 2005, Considerando 31 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>224</sup> Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros *s/privacação ilegítima da liberdade, etc.*, supra nota 223, Considerando 26.

<sup>225</sup> Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros *s/privacação ilegítima da liberdade, etc.*, supra nota 223, Considerando 24 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

162. A medida em que [as leis de anistia] obstaculizam o esclarecimento e a efetiva punição de atos contrários aos direitos reconhecidos nos tratados mencionados, impedem o cumprimento do dever de garantia com que se comprometeu o Estado argentino, e são inadmissíveis<sup>227</sup>.

Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno que, invocando razões de "pacificação"<sup>1</sup>, disponha a concessão de qualquer forma de anistia que deixe impunes violações graves dos direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia, é contrária a claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional, e deve ser efetivamente suprimida<sup>228</sup>.

[A] fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável, e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. [A] sujeição do Estado argentino à Jurisdição interamericana impede que o princípio de "retroatividade" da lei penal seja invocado para descumprir os deveres assumidos, em matéria de persecução de violações graves dos direitos humanos<sup>229</sup>.

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangiam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos<sup>230</sup>:

[E]mbara o decreto-lei em commento tenha mencionado expressamente que se encontraram anistiados os fatos cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, o delito constante dos autos começo a ser praticado em 7 de Janeiro de 1975 [...], existirá certeza de que, em 10 de Março de 1978, data da expiração do prazo disposto no artigo 1º, do D.L. 2191, Sandeval Rodríguez não havia aparecido e não se tinham notícias dele, nem do lugar onde se encontrariam seus restos, no caso de ter ocorrido sua morte, [...] o que torna implícita a anistia alegada, já que o sequestro continuava em curso, uma vez que expirou o período de tempo compreendido por esta causa excludente de responsabilidade criminal<sup>231</sup>.

<sup>226</sup> Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros *s/privacação ilegítima da liberdade, etc.*, supra nota 223, Considerando 25 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>227</sup> Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros *s/privacação ilegítima da liberdade, etc.*, supra nota 223, Considerando 26 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>228</sup> Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros *s/privacação ilegítima da liberdade, etc.*, supra nota 223, Considerando 31. Outrossim, com relação ao papel dos poderes legislativo e judiciário no que se refere à determinação de inconstitucionalidade de uma lei, a Corte Suprema salientou que "a lei 25.779 [que anulou as leis de anistia], de uma perspectiva formalista, poderia ser tachada de inconstitucional, na medida em que, ao declarar a nullidade insanável de uma lei, viola a divisão de poderes, ao usurpar as faculdades do Poder Judiciário, que é o único órgão constitucionalmente qualificado para declarar nulas as leis ou qualquer ato normativo com eficácia jurídica [...] a solução que o Congresso considera que cabe dar ao caso, [...] de modo algum priva os juízes da decisão final sobre a matéria". Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Caso Simón, Julio Héctor e outros *s/privacação ilegítima da liberdade, etc.*, supra nota 227, Considerando 34 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>229</sup> Cf. Corte Suprema de Justiça do Chile. Decisão do Plenário a respeito da instância que examinará a aplicação da Lei de Anistia no caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval, Caso 2477, 17 de novembro de 2004, Considerando 33.

<sup>230</sup> Corte Suprema de Justiça do Chile. Caso do sequestro do mirista, Miguel Ángel Sandoval, supra nota 229, Considerando 33 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

[O] Estado do Chile se impos, ao subscrever e ratificar [tratados internacionais], a obrigação de garantir a segurança das pessoas [...], ficando vedadas as medidas tendentes a amparar as ofensas cometidas contra pessoas determinadas ou consegui a impunidade de seus autores, tendo especialmente presente que os acordos internacionais devem ser cumpridos de boa-fé. [Estal] Corte Suprema, em reiteradas sentenças, reconheceu que a soberania interna do Estado [...] reconhece seu limite nos direitos que emanam da natureza humana: valores que são superiores a toda norma que possam dispor as autoridades do Estado, inclusive o próprio Poder Constituinte, o que impede que sejam desconhecidos<sup>231</sup>.

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutoria anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos<sup>232</sup>:

[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, consequentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal<sup>233</sup>.

A lei de anistia proferida pela autoridade *de facto* que assumiu o "Comando Supremo da Nação", [...] há de ser interpretada num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele cometidos, durante a vigência desse corpo legal<sup>234</sup>.

[A] referida proibição de autoexoneração não alude à autoridade de facto que assumiu o "Comando Supremo da Nação", [...] há de ser interpretada num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele cometidos, durante a vigência desse corpo legal<sup>235</sup>.

A lei de anistia proferida pela autoridade de facto que assumiu o "Comando Supremo da Nação", [...] não alude à autoridade de facto que assumiu o "Comando Supremo da Nação", [...] há de ser interpretada num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele cometidos, durante a vigência desse corpo legal<sup>236</sup>.

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria<sup>237</sup>:

[O] Tribunal Constitucional considera que a obrigatoriedade de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na

<sup>231</sup> Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso do sequestro do ministro Miguel Ángel Sandoval*, *supra nota 229*, Considerando 35 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>232</sup> Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco pelo delito de sequestro agravado*, Rcl No. 47.2005, Recurso No. 3302/2009, Resolução 16699, Sentença de Substituição, de 18 de maio de 2010.

<sup>233</sup> Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco, Sentença de Substituição*, *supra nota 232*, Considerando 1 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>234</sup> Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco, Sentença de Substituição*, *supra nota 232*, Considerando 2 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>235</sup> Corte Suprema de Justiça do Chile, *Caso de Claudio Abdon Lecaros Carrasco, Sentença de Substituição*, *supra nota 232*, Considerando 3 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>236</sup> Cf. Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, Expediente 4581-2004-AA/TC, Sentença de 29 de novembro de 2005, par. 63.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nullidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal<sup>238</sup>.

As obrigações assumidas pelo Estado peruano com a ratificação dos tratados sobre direitos humanos compreendem o dever de garantir aqueles direitos que, em conformidade com o Direito Internacional, são indiferrogáveis, tendo o Estado se obrigado internacionalmente a sancionar sua afetação. Em atenção ao mandato contido no [...] Código Processual Constitucional, recorre-se aos tratados que cristalizaram a proteção absoluta daquelas ilícitos que, em conformidade com o Direito Internacional, não podem ser anistiados, na medida em que infringem os parâmetros mínimos de proteção à dignidade da pessoa humana<sup>239</sup>.

[A] aprovação de leis de anistia constitui uma competência jurídico-constitucional do Congresso da República, de modo que as resoluções judiciais expedidas, em aplicação de leis de anistia constitucionalmente legítimas, dão lugar à configuração da *corda julgada constitucional*. O controle das leis de anistia, no entanto, parte da presunção de que o legislador penal quis agir dentro do marco da Constituição e do respeito aos direitos fundamentais<sup>239</sup>.

Não opera [essa presunção], quando se comprova que, mediante o exercício da competência de promulgar leis de anistia, o legislador penal pretende encobrir a prática de crimes contra a humanidade. Tampouco quando o exercício dessa competência foi utilizada para "garantir" a impunidade de graves violações de direitos humanos<sup>240</sup>.

No mérito[...], o Tribunal considera que as leis de anistia [em questão] são nulas e carecem, *ab initio*, de efeitos jurídicos. Portanto, também são nulas as resoluções judiciais expedidas com o propósito de garantir a impunidade da violação de direitos humanos cometida por [agentes estatais]<sup>241</sup>.

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país, considerando que:

[Ninguém] nega que, mediante uma lei promulgada com uma maioria especial e para casos extraordinários, o Estado pode renunciar a penalizar atos delitivos. [...] No entanto, a lei é inconstitucional porque, no caso, o Poder Legislativo excedeu o marco constitucional para acordar anistias<sup>242</sup> [porque] declarar a caducidade das ações

<sup>237</sup> Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso extraordinário, 236, par. 63 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>238</sup> Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, Expediente 679-2005-ATC, Sentença de 2 de março de 2007, par. 30 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>239</sup> Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, *supra nota 238*, par. 52 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>240</sup> Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, *supra nota 238*, par. 53 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>241</sup> Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Santiago Martín Rivas*, Recurso de agravo constitucional, *supra nota 238*, par. 60 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>242</sup> Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso de Nibia Sabalsagay Curutchet*, Sentença No. 365/09, resolução de 19 de outubro de 2009, Considerando II.2, pars. 8 e 9 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

penais, em qualquer hipótese, excede as faculdades dos legisladores e invade o âmbito de uma função constitucionalmente atribuída aos juízes, pelo que, independentemente dos motivos, o legislador não podia atribuir-se a faculdade de resolver que havia operado a caducidade das ações penais em relação a certos delitos<sup>243</sup>.

[A] regulamentação atual dos direitos humanos não se baseia na posição soberana dos Estados, mas na pessoa enquanto titular, por sua tal condição, dos direitos essenciais que não podem ser desconhecidos, com base no exercício do poder constituinte, nem originário, nem derivado<sup>244</sup>.

Em tal marco, [a lei de anistia] em exame afetou os direitos de numerosas pessoas (concretamente, as vítimas, familiares ou prejudicados pelas violações de direitos humanos mencionadas), que viram frustrado seu direito a um recurso, a uma investigação judicial imparcial e exhaustiva, que esclareça os fatos, determine seus responsáveis e impõe as sanções penais correspondentes; a tal ponto que as consequências jurídicas da lei a respeito do direito às garantias judiciais são incompatíveis com a Convención [Americana] [sobre] Direitos Humanos<sup>245</sup>.

Em síntese, a ilegitimidade de uma lei de anistia promulgada em benefício de funcionários militares e policiais, que cometem [graves violações de direitos humanos], gozando de impunidade durante regimes de facto foi declarada por órgãos jurisdicionais, tanto da comunidade internacional como dos Estados que passaram por processos similares ao vivido pelo Uruguai na mesma época. Tal tiveram, não poderiam ser deixados de lado no exame de constitucionalidade da Lei [No.] 15.848 e foram levados em conta pela Corporação para proferir a presente sentença<sup>246</sup>.

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia:

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autonistias (ou seja), os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito impedir as vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos humanos<sup>247</sup>.

<sup>243</sup> Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Caso de Nibia Sabalsagay Curutchet, *supra* nota 242, Considerando III.2, par. 13 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>244</sup> Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Caso de Nibia Sabalsagay Curutchet, *supra* nota 242, Considerando III.8, par. 6 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>245</sup> Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Caso de Nibia Sabalsagay Curutchet, *supra* nota 242, Considerando III.8, par. 11 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>246</sup> Suprema Corte de Justiça do Uruguai, Caso de Nibia Sabalsagay Curutchet, *supra* nota 242, Considerando III.8, par. 15 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>247</sup> Corte Constitucional da Colômbia, Revisão da Lei 742 de 5 de junho de 2002, Expediente No. LAT-223, Sentença C-578/02, de 30 de julho de 2002, seção 4.3.2.1.7 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que "as normas relativas aos [direitos] humanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de *Jus cogens*, razão pela qual aquelas são indiscutíveis, imperativas [...] e indisponíveis"<sup>248</sup>. A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a Jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a Jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos<sup>249</sup>.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluiram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que "são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de exclusões de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos"<sup>250</sup>.

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (*supra* pars. 87, 135 e 136) afetuou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convención Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecuição, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convención. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convención Americana.

<sup>248</sup> Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Câmara de Cassação Penal, Caso do Massacre de Segovia, Ata número 156, de 13 de maio de 2010, p. 68 (tradução da Secretaria da Corte Interamericana).

<sup>249</sup> Cf. Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Câmara de Cassação Penal, Caso do Massacre de Segovia, *supra* nota 248, p. 69 e 71.

<sup>250</sup> Cf. Caso Barrios Altos versus Peru, Mérito, Sentença de 14 de março de 2001, Série C No. 75, par. 41; Caso La Cantuta, *supra* nota 160, par. 152, e Caso Do Massacre dos Dois Erros, *supra* nota 186, par. 129.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil<sup>251</sup>.

175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto-anistia ou um "acordo político", a Corte observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso (*supra* par. 171), que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas "autoanistias". Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*; deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar<sup>252</sup>. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção.

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus Juízes, também estão submetidos àquele; o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objetivo e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um "controle de convencionalidade" ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a

173. Interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete ultima da Convenção Americana<sup>253</sup>.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades judiciais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno<sup>254</sup>.

178. Com relação à aplicação do princípio de ponderação aduzido pelo Estado, entre as diversas medidas adotadas como garantia de não repetição, para efeitos de cumprir o artigo 1.1 da Convenção Americana, e do princípio de legalidade, previsto no artigo 9 do mesmo tratado (*supra* par. 132), o Tribunal valoriza positivamente as numerosas medidas de reparação e não repetição adotadas pelo Brasil, as quais serão abordadas no capítulo correspondente às reparações da presente Sentença. Embora essas medidas sejam importantes, não são suficientes, porquanto omitiram o acesso à justiça por parte dos familiares das vítimas. Nesse sentido, o Tribunal observa que, em sua aplicação do princípio de ponderação, o Estado omitti toda menção aos direitos das vítimas, derivados dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Com efeito, essa ponderação se faz entre as obrigações estatais de respeitar e garantir o princípio de legalidade, mas não se incluiu na análise os direitos das garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas e seus familiares, os quais foram sacrificados da maneira mais intensa no presente caso.

179. Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (*supra* pars. 110 e 121) que o desaparecimento forçado constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional em

<sup>253</sup> Cf. Caso Almonacid Arellano e outros, *supra* nota 251, par. 124; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 219, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Pena, *supra* nota 24, par. 202.

<sup>254</sup> Cf. Responsabilidade internacional pela emissão e aplicação de leis que violam a Convenção (art. 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos); Opinião Consultiva OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994, Série A No. 14, par. 35; Caso do Penal Miguel Castro versus Peru. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 25 de novembro de 2006, Série C No. 160, par. 324, e Caso Zambrano Vélez e outros versus Equador. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 4 de julho de 2007, Série C No. 166, par. 104. De igual maneira, cf. Caso Castillo Petrucci e outros versus Peru. Cumprimento de Sentença. Resolução da Corre Interamericana de Direitos Humanos, de 17 de novembro de 1999. Série C No. 59, Considerando 3; Caso de La Cruz Flores versus Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 3, e Caso Tristan Donoso versus Panamá. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2010, Considerando 5.

<sup>251</sup> Cf. Caso Barrios Altos, Mérito, *supra* nota 250, par. 44; Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 119, e Caso La Cantuta, *supra* nota 160, par. 175.

<sup>252</sup> Cf. Caso Almonacid Arellano e outros, *supra* nota 251, par. 120.

questão continuam a atualizar-se. Portanto, o Tribunal observa que, em todo caso, não haveria uma aplicação retroativa do delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso, que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado.

180. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos, nos termos antes indicados (particularmente, *supra* par. 171 a 175), o Brasil descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno à Convênio, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente, o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos, bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convênio Americano, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento dos seguintes familiares das vítimas: Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavinia Grabisch de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira, João Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Lúcia Gurjão Farias, Júlia Soares Santana, Antônio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Virlálio Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Grabisch Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Araúha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotilide Calatrone, Isaura de Souza Patrício, Joaquim Patrício, Elena Gibertini Castiglia, Jardilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garilipe, Dora Grabisch, Agostim Grabisch, Rosana Moura Momenti, Maria Leonor Pereira Marques, Otilia Meneses Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro Luiz Durval Cordeiro, Aldinivaldo Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro, Odete Afonso Costa, Angéla Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Ellana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Credor Corrêa, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Lúiz Carlos Silveira e Silva, Lúiz Paulo Silveira e Silva, Maristela Nurchis e Valeria Costa Couto.
181. Por outro lado, a Corte Interamericana conta com informação de que 24 familiares indicados como supostas vítimas faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito destas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal<sup>255</sup>. Adicionalmente, a
- <sup>255</sup> *Cfr. Caso das Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1 de março de 2005, Serie C No. 120, par. 144. De acordo com informação aportada pela Comissão e pelos representantes, os familiares falecidos com anterioridade ao reconhecimento de competência do Tribunal por parte do Brasil são as senhoras e senhores Adriano Fonseca (pai, 1984), Maria Jardilina da Costa (mãe, 1993), Benedicta de Araújo Ribas (mãe, 1995), Walter Sheiba Pinto Ribas (pai, 1996), Jose Ferreira de Souza (pai, nos anos 1980), Irene Guedes Correa (mãe, 1986), Edgar Corrêa (pai, 1993), Antonio Olimpio Maria (pai, 1980), Euthália Resende de Souza Nazareth (mãe, 1996), Adalberto de Assis Nazareth (pai, 1965), Idália Soares Araúha (pai, 1964), Jose Bernardino Junior (mãe, 1996), Cyrelle Moron Barroso (mãe, 1992), Benígo Girão Barroso (pai, 1995), Idefônio Haas (pai, 1989), Adalide Toledo de Oliveira (mãe, 1992), José Sébastião de Oliveira (pai, 1970), Jovina Ferreira (mãe, 1979), Lilia Silveira e Silva (mãe, 1993), Pené de Oliveira e Silva (pai, 1986), Silvio Marques Camilo (pai, 1964), Francisco de Assis Batista (pai, 1970), Edwin da Costa (pai, 1997) e Helenilde Resende de Souza Nazareth (irmã, anos 1980).

Corte conta com informação que indica que outros 38 familiares faleceram, apesar de que do acervo probatório não se deprende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento<sup>256</sup>. Em relação a estas pessoas, o Tribunal estabelece que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso, em conformidade com os critérios anteriormente expostos.

182. Finalmente, a Corte se referirá, como tem feito de maneira reiterada, às diretrizes que devem seguir as investigações que realize o Estado, na Seção correspondente à obrigação de investigar, no capítulo de reparações da presente Sentença. Em relação aos alegados descumprimentos dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura sustentados pelos representantes, o Tribunal estima que não resulta necessário pronunciar-se sobre tais alegações que se referem aos mesmos fatos que já foram analisados à luz de outras obrigações convencionais.

## IX DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, AS GARANTIAS JUDICIAIS E A PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

183. A Corte, com o fim de determinar se o Estado é responsável pelas alegadas violações aos artigos 13<sup>257</sup>, 8.1 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana, sintetizará os argumentos das partes, establecerá os fatos que considera provados e fará as considerações pertinentes sobre os processos judiciais e o marco normativo relacionados com o direito de buscar e receber informação.

### Alegações das partes

<sup>256</sup> Trata-se de Gerson da Silva Teixeira (pai), Rainhundo de Castro Sobrinho (pai), Helena Almochidice Valadão (mãe) e Athivo Valadão de Andrade (pai). Gessineir Farias (pai), Elióia Cunha Brum (mãe) e Lino Brum (pai), Maria de Lourdes Oliveira (mãe) e Arelio Oliveira (pai), Hilda Quaravesi Saraví (mãe), Dafilo Saraví Leao (pai), América Ribeiro Callado (mãe) e Consuelo Callado (pai), Francisca das Chagas Pereira (mãe) e Carlos Genil Pereira (pai), João Carlos Lund (pai), Ermalinda Mazzafaro Bronca (mãe) e Huberto Atéo Bronca (pai), Anita Lima Plauty Dourado (mãe) e Pedro Plauty Dourado (pai), Karita Lemos da Silva (mãe) e Norival Euphorosino da Silva (pai), Luigi Castiglia (pai), José Augusto de Souza (pai), Joana Vieira de Almeida (esposa), Rosalina Carvalho Nurchis (mãe) e José Francisco Nurchis (pai), Helena Perena dos Santos (mãe) e Pedro Francisco dos Santos (pai), Antonia Rivelino Momento (mãe) e Alvaro Momento (pai), Rita Orlando dos Santos (mãe) e José Orlando da Costa (pai), Gery de Carvalho Troiano (mãe) e Rodolfo Troiano (pai), Lindaúra Correia de Souza (mãe) e Rosalvo Cipriano (pai) e Arnobio Santos Coqueiro (pai).

<sup>257</sup> O artigo 13 da Convenção Americana, no que é pertinente, estabelece:  
1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.  
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurá-las:  
a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou  
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

184. A Comissão Interamericana sustentou que, no presente caso, existe uma restrição indevida ao direito de acesso à informação, dado que: a) não há nenhum interesse legítimo para reservar a informação relativa a violações massivas de direitos humanos; o Estado não demonstrou um interesse atual, imperativo ou obrigatório em manter reservada a informação requerida pelas vítimas; e a revelação de informações não pode constituir um dano certo, objetivo, grave e atual à segurança nacional; b) o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação “equivalente à tortura”; c) o Estado numa poderia negar o acesso à informação a Juízes e organismos autônomos de investigação, que possam verificar o legítimo objetivo da reserva, e d) a liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se produzam novas violações graves de direitos humanos. Adicionalmente, as diversas leis e decretos que tem regido o direito de acesso à informação no Brasil não cumprem com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano, dado que o alcance e o conteúdo do direito de acesso à informação está regulamentado por disposições de caráter administrativo e nem uma das normas de regulamentação desse direito define nem delimita as causas de restrição. Ademais, essas disposições: a) não incluem procedimentos administrativos que assegurem a correta tramitação e resolução de solicitações de informação, os prazos para contestar, nem a possibilidade de impugnar a negativa de facilitar a informação através de um recurso rápido e efetivo; b) não contemplam a obrigação de fundamentar adequadamente as negativas à solicitação de informação, e c) contemplam períodos de restrição ilegítimos. Outrossim, os Estados têm a obrigação positiva de produzir e conservar informação, o que os obriga a buscá-la e implementar medidas que permitam a custódia, o manejo e o acesso aos arquivos. Ante o exposto, a Comissão Interamericana solicitou à Corte que declare o Estado responsável pela violação do artigo 13 da Convenção, em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e que ordene ao Estado reformar seu regime jurídico interno, em conformidade com o artigo 2, em relação com o artigo 13, também da Convenção Americana. Por outro lado, quanto à Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, a Comissão Interamericana considerou que o Estado não justificou os mais de 25 anos transcorridos até a prolação da sentença final. Os demais recursos judiciais interpostos para obter informação sobre a Guerrilha do Araguaia tampouco foram efetivos até a data, inclusive nem sequer produziram uma sentença definitiva. Com base no retardio injustificado e na ineficácia das ações de natureza não penal interpostas, a Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado incorre em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como dos familiares da pessoa executada.

185. Os representantes coincidiram, essencialmente, com as alegações da Comissão e acrescentaram que o silêncio, a negativa de entregar documentos ou a falta das autoridades em comprovar sua destruição demonstram claramente a violação por parte do Estado do direito à informação. Em que pese a alegada destruição de documentos por parte das Forças Armadas, em 2010, a Força Aérea entregou ao Arquivo Nacional vários documentos, os quais, em todo caso, eram cópias de documentos obtidos pela Comissão Especial. Portanto, esses arquivos, embora não aportem informação suficiente para esclarecer o paradeiro das vítimas, demonstram que os documentos existem e que não haviam sido divulgados anteriormente. As limitações dos mecanismos criados pelo Estado, a ineficácia das ações civis interpostas com o fim de aceder à informação e das missões de busca empreendidas pelo Estado, bem como as medidas legislativas e administrativas sobre restrições de acesso à informação sigilosa em poder do Estado, impediram a reconstrução dos fatos e, consequentemente,

da verdade. Ante o exposto, sustentaram que o Estado violou os direitos e obrigações consagrados nos artigos 1.1, 2, 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

186. O Estado recordou as diversas normas que regulam a sistematização e a publicação de informação sobre mortos e desaparecidos políticos, aprovadas durante o regime constitucional. No entanto, o panorama jurídico que regulamenta esse direito será substancialmente alterado se for aprovado o Projeto de Lei No. 5.228, do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2009 (*infra* pars. 291 e 293). Por outro lado, o Brasil recordou as diversas medidas adotadas, entre elas o projeto “Memórias Reveladas”, e salientou as realizações da Comissão Especial, que conseguiu reconstruir muitos episódios de morte e desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime militar. Também informou sobre sua ampla e complexa rede de arquivos, os quais estão à disposição para consulta, dependendo “sua liberação” dos prazos legais de classificação. No marco do cumprimento da Sentença da Ação Ordinária, em 10 de julho de 2009, entregou cópias de milhares de páginas de documentos sobre a Guerrilha do Araguaia, que representam toda a informação conhecida e arquivada no âmbito da União, referente à Guerrilha. Afirmou que aos documentos especificamente relacionados com a Guerrilha do Araguaia não se aplica a restrição de acesso a documentos públicos baseada na segurança da sociedade e do Estado. Adicionalmente, o Exército, a Marinha e a Força Aérea informaram que não possuem em seus arquivos nenhum documento desse período dado que os haviam destruído de acordo com a normatização vigente à época. A Marinha informou que determinados documentos divulgados pelos meios de comunicação sobre a Guerrilha haviam sido subtraídos de maneira ilícita dos arquivos antes que fossem destruídos. A Força Aérea também informou que, apesar de terem sido destruídos documentos, alguns que continham informação genérica foram postos à disposição do Arquivo Nacional. A destruição dos documentos relacionados com o regime militar foi realizada de acordo com o Decreto No. 79.099, de 6 de Janeiro de 1977, motivo pelo qual não é possível determinar responsabilidades individuais dos funcionários. Por último, o Brasil considerou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Públíco Federal já havia sido integralmente atendida nos autos da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, razão pela qual, em dezembro de 2009, apresentou petição informando ao Ministro Relator a perda do objeto do seu recurso.

## B. Fatos relativos ao acesso à informação

187. Alguns familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia promoveram, desde 1982, uma ação de natureza não penal, a fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados, localizar os restos mortais, e aceder aos documentos oficiais sobre as operações militares nessa região. Por sua parte, o Ministério Públíco Federal também interpoz ações de natureza civil com objetivos semelhantes.

### 1. Ação Ordinária No. 82.00.24682-5

#### i. Fatos prévios à competência temporal da Corte

188. Em 19 de fevereiro de 1982, 22 familiares de 25 desaparecidos da Guerrilha iniciaram uma ação judicial de natureza civil contra o Estado Federal, perante a Primeira Vara Federal do Distrito Federal (doravante “primeira Vara Federal”), solicitando informação à União sobre a sepultura de seus familiares, de maneira que se pudesse emitir os certificados de óbito, realizar o traslado dos restos mortais, e que

apresentara o Relatório oficial do Ministério da Guerra, de 5 de janeiro de 1975, sobre as operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia<sup>258</sup>.

189. Em 27 de março de 1989, a ação foi denegada, sem avaliação do mérito, com base no fato de o pedido ser "jurídica e materialmente impossível de cumprir"<sup>259</sup>. Após a interposição de um recurso de apelação por parte dos autores da ação<sup>260</sup>, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (doravante "Tribunal Regional Federal") reverteu essa sentença, em outubro de 1993, e decidiu favoravelmente o recurso acolhendo o pedido dos recorrentes<sup>261</sup>.

190. Entre março de 1994 e abril de 1996, a União interpus três recursos e todos foram rechaçados pelos tribunais competentes<sup>262</sup>. Em 22 de junho de 1998, o processo retornou ao conhecimento do Juiz de primeira instância a fim de iniciar a instrução processual, em cumprimento da sentença de outubro de 1993 do Tribunal Regional Federal. O Juiz de primeira instância requereu ao Estado o envio do relatório sobre a Guerrilha do Araguaia<sup>263</sup>. Em 11 de novembro de 1998, o Estado apresentou um novo recurso<sup>264</sup>.

### *ii. Fatos posteriores à competência temporal da Corte*

191. Em 22 de fevereiro de 2000, o Tribunal Regional Federal denegou o recurso mencionado<sup>265</sup>. Em 25 de abril de 2000, o Exército brasileiro remeteu um documento à União, o qual foi incorporado ao expediente da Ação Ordinária, no qual afirmava: "não

<sup>258</sup> Cf. Petição inicial da Ação Ordinária para Prestação de Fato (Ação No. 82.00.24682-5) de 21 de fevereiro de 1982 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 1, folhas 3835 a 3855).

<sup>259</sup> Cf. Sentença da Primeira Vara Federal do Distrito Federal, de 27 de março de 1989 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 10, folha 70).

<sup>260</sup> Cf. Recurso de Apelação apresentado pelos autores em 19 de abril de 1989 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 11, folhas 72 e 79).

<sup>261</sup> Cf. Decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, publicada em 11 de outubro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 12, folha 80).

<sup>262</sup> O primeiro deles foi um Recurso de Embargos de Declaração, interposto pela União em 24 de março de 1994, contra decisão do Tribunal Regional Federal (expediente de anexos à demanda, tomo I, folhas 81 a 87), o qual foi rejeitado em 12 de março de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 14, folhas 88 a 94). Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; processo 89.01.06733-1, último acesso em 8 de outubro de 2010. A União interpus ainda, em 29 de abril de 1996, um Recurso Especial (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 15, folhas 95 a 96), o qual não foi admitido em 20 de novembro de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 16, folhas 102 e 103). Ante a rejeição do Recurso Especial, a União interpus um Recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, No. 144015-DF, em 19 de dezembro de 1996. Igualmente, disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; processo 89.01.06733-1, último acesso em 8 de outubro de 2010. Este recurso não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em 22 de abril de 1998 (expediente de anexo à demanda, tomo I, anexo 23, folhas 205). Também disponível em <http://www.stj.jus.br>; processo RESP73371-DF, último acesso em 8 de outubro de 2010.

<sup>263</sup> Cf. Despacho do Juiz da Primeira Vara Federal do Distrito Federal de 19 de outubro de 1998 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 3899).

<sup>264</sup> Cf. Agravo de Instrumento interposto pela União, em 11 de novembro de 1998 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 17, folhas 104 a 112).

<sup>265</sup> Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal, de 22 de fevereiro de 2000, no Agravo de Instrumento No. 1998.01.00.084211-3. Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

há documento nem qualquer outra informação a ser prestada àquela autoridade, neste momento[...], que [em] 11 de novembro de 1982 [...] o então Gabinete do Ministro do Exército esclareceu que os subordos já haviam sido oferecidos à Procuradoria Regional da República"<sup>266</sup>. Em junho de 2003, a Primeira Vara Federal finalmente analisou o mérito do caso e Julgou procedente a ação. Por conseguinte, ordenou a desclassificação e apresentação de toda a informação relativa às operações militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia e que se informasse sobre o local de sepultamento dos desaparecidos<sup>267</sup>. Em agosto de 2003, a União apelou dessa sentença<sup>268</sup>. A apelação foi recusada pelo Tribunal Regional Federal, em dezembro de 2004<sup>269</sup>. Posteriormente, em 8 de julho de 2005, o Estado interpôs um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário<sup>270</sup>. O primeiro foi declarado parcialmente procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à determinação do órgão judicial executor da sentença de primeira instância e o segundo não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal<sup>271</sup>. Em 9 de outubro de 2007, essa decisão transitou em julgado<sup>272</sup>. Em maio de 2008, o expediente foi reenviado à Primeira Vara Federal para iniciar a execução da sentença, a qual foi ordenada em 12 de março de 2009<sup>273</sup>.

192. Com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida no marco da Ação Ordinária, o Estado constituiu, em abril de 2009, o Grupo de Trabalho Tocantins (*supra* par. 100). A respeito dos documentos sobre a Guerrilha, em 10 de julho de 2009, a Advocacia-Geral da União apresentou ao procedimento da Ação Ordinária, entre outros documentos, um relatório com informação sobre a Guerrilha, o relatório elaborado pelo Ministério da Defesa "Informações sobre a Guerrilha do Araguaia", no qual estariam incluídas cerca de 21.000 páginas de documentos dos arquivos do antigo Serviço Nacional de Informações que estavam sob a custódia do Arquivo Nacional e que compreendem documentos dos três serviços secretos das Forças Armadas. Com esta ação, o Estado aportou ao procedimento da Ação Ordinária informação recolhida por diferentes órgãos do Estado em diferentes períodos, a qual indicou, constituiria toda a documentação disponível no âmbito da União acerca das referidas operações militares, especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, à captura e detenção de

<sup>266</sup> Cf. Ofício No. 723/A2, do Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, de 25 de abril de 2000 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, folha 3900).

<sup>267</sup> Cf. Sentença da Primeira Vara Federal de 30 de junho de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 21, folhas 134 a 180).

<sup>268</sup> Cf. Recurso de Apelação Parcial interposto pela União em 27 de agosto de 2003 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 22, folhas 181 a 201).

<sup>269</sup> Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal sobre a Apelação Interposta pela União, publicada em 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexo à demanda, tomo I, anexo 23, folhas 202 a 261). Também disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

<sup>270</sup> Cf. Recurso Especial da União, interposto em 8 de julho de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 24, folhas 262 a 273) e Recurso Extraordinário da União, interposto em 8 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 15, folhas 4027 a 4035).

<sup>271</sup> Cf. Sentença do Superior Tribunal de Justiça publicada em 20 de setembro de 2007 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 25, folhas 274 a 282). Também disponível em <http://www.stj.jus.br>; último acesso em 8 de outubro de 2010, e Decisão do Tribunal Regional Federal de 16 março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 16, folhas 4039 a 4041).

<sup>272</sup> Cf. Certidão do Superior Tribunal de Justiça de 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 21, folhas 4076).

<sup>273</sup> Cf. Processo 2003.01.00.041033-5. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/>; último acesso em 8 de outubro de 2010.

civis, ao reconhecimento de corpos e à identificação de guerrilheiros<sup>274</sup>. O referido Relatório do Ministério da Defesa indica que desde o final de 2003 foram instaurados no âmbito das Forças Armadas procedimentos específicos de investigação com o objetivo de obter informações sobre os combates da Guerrilha e sobre a possível localização dos restos mortais de pessoas desaparecidas<sup>275</sup>.

## 2. Outros procedimentos judiciais

193. Mediante solicitação dos familiares<sup>276</sup>, em 2001, as Procuradorias da República dos estados do Pará e de São Paulo e do Distrito Federal iniciaram os Inquéritos Civis Públicos No. 1/2001, 3/2001 e 5/2001, respectivamente, com a finalidade de compilar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Os promotores elaboraram, em janeiro de 2002, um "Relatório Parcial de Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia"<sup>277</sup>. Como consequência dessas investigações, em 9 de agosto de 2001, o Ministério Público Federal interpus a Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5 contra a União, com o propósito de fazer cessar a influência, através de assistência social, das Forças Armadas sobre os habitantes da região do Araguaia, bem como obter da União todos os documentos que contivessem informação sobre ações militares de combate à Guerrilha<sup>278</sup>. Em 19 de dezembro de 2005, a Primeira Vara Federal declarou parcialmente procedente a ação<sup>279</sup>. Após a interposição de um recurso por parte da União em março de 2006<sup>280</sup>, a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada, mediante decisão de 26 de julho de 2006, em razão do que se manteve somente a obrigação de exibir, reservadamente, todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares contra a Guerrilha<sup>281</sup>. Em setembro

<sup>274</sup> Cf. Escritó da Advocacia-Geral da União remetido à Primeira Vara Federal em 10 de julho de 2009 (expediente de mérito, tomo VI, folhas 3218 a 3251). A Corte nota que o senhor Antunes da Silva, em seu laudo pericial, indicou que "[e]jm 4º de dezembro de 2008, foram entregues a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal 21.319 páginas de documentos de acervo do extinto Serviço Nacional de Informações". No entanto, no Relatório sobre a Guerrilha do Araguaia, elaborado pelo Ministério da Defesa e remetido ao procedimento da Ação Ordinária em julho de 2009, consta que em 15 de dezembro de 2008 "[a] Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil [remeteu] ao Ministério da Defesa [...] cópias dos arquivos sob custódia do Arquivo Nacional, no total aproximado de 20.000 folhas. Do mesmo modo, do acervo probatório consta que a execução da Sentença da Ação Ordinária foi ordenada em 12 de março de 2009. Pelo exposto, o Tribunal não pode constatar, a partir da prova existente no expediente, se essas mais de 20.000 folhas foram remetidas ao procedimento da Ação Ordinária com anterioridade à sua entrega formal em 10 de julho de 2009. Cf. Laudo pericial rendido pelo senhor Jaime Antunes da Silva perante agente dotado de pública (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1430 a 1433), e Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, supra nota 81, folhas 3443 e 3454.

<sup>275</sup> Cf. Ministério da Defesa. *Informações sobre a Guerrilha do Araguaia*, supra nota 81, folha 3481.

<sup>276</sup> Cf. Declaração rendida pelo senhor Marlon Alberto Weichert na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010.

<sup>277</sup> Cf. Ministério público Federal. *Relatório parcial de investigação sobre a Guerrilha do Araguaia*. Inquéritos Civis Públicos No. 1/2001 – Pará, No. 3/2001 – São Paulo, e No. 5/2001 – Distrito Federal, de 28 de Janeiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 26, folhas 283 a 308).

<sup>278</sup> Cf. Sentença da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Pará – Subseção Marabá, de 19 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 27, folha 309). Também disponível em <http://processual.jrf1.jus.br>, último acesso em 8 de outubro de 2010.

<sup>279</sup> Cf. Sentença da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Pará – Subseção Marabá, supra nota 278, folha 320.

<sup>280</sup> Cf. Recurso de Apelação Interposto pela União, em 24 de março de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 28, folhas 322 a 329).

de 2006, a União interpus um Recurso Especial<sup>282</sup> e um Recurso Extraordinário<sup>283</sup> contra essa última sentença. O Recurso Especial não foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de 18 de agosto de 2009<sup>284</sup>. Logo da não admissão do Recurso Extraordinário pelo Tribunal Regional Federal, a União interpus um Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal. No marco deste recurso em 7 de dezembro de 2009, a União solicitou que se declare a perda de seu objeto, dado que o pedido de exibição de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia feito na Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5 já fora atendido no julgamento da Ação Ordinária No. 82-00.24682-5, a qual adquiriu força de coisa julgada<sup>285</sup>.

194. Por outra parte, em 19 de dezembro de 2005, o Ministério Público Federal e a Comissão de Famílias de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, apresentaram uma petição de Notificação Judicial ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e a outros altos funcionários do governo e das Forças Armadas, em relação à desclassificação de documentos sigilosos que interessem aos familiares de mortos e desaparecidos políticos para fins de conhecer a verdade e de localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como de possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo<sup>286</sup>.

## 3. Marco normativo

195. O direito de acesso à informação está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>287</sup> e regulamentado, *inter alia*, pelos seguintes decretos e leis: a) Lei No. 8.159, de 1991, que regulamenta a política nacional de arquivos públicos e privados, o acesso e o sigilo de documentos públicos, entre outras providências<sup>288</sup>; b) Decreto No. 2.134, de 1997, que regulamenta o artigo 23 da Lei No. 8.159 sobre a categoria dos documentos públicos secretos<sup>289</sup>; c) Decreto No. 4.553, de 2002, que

<sup>281</sup> Cf. Decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de 26 de julho de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 29, folha 330).

<sup>282</sup> Cf. Recurso Especial apresentado pela União em 19 de setembro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 30, folhas 331 a 338).

<sup>283</sup> Cf. Recurso Extraordinário apresentado pela União em 19 de setembro de 2006 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 31, folhas 339 a 346).

<sup>284</sup> Cf. Decisão do Superior Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 2009 (expediente de mérito, tomo VIII, anexo 17, folhas 4079 a 4084).

<sup>285</sup> Cf. Petição da União no marco do Agravo de Instrumento No. 770.247/PA, apresentada em 7 de dezembro de 2009 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 27, folhas 9190 a 9193).

<sup>286</sup> Cf. Notificação Judicial de 19 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 32, folhas 347 a 367).

<sup>287</sup> O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 4, folhas 8751).

<sup>288</sup> Cf. Lei No. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 14, folhas 9062 a 9065).

<sup>289</sup> Cf. Decreto No. 2.134, de 24 de janeiro de 1997 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folhas 16 a 21).

regulamenta a proteção de dados, informações, documentos e materiais reservados, de interesse da segurança da sociedade e do Estado no âmbito da Administração Pública Federal<sup>290</sup>; d) Decreto No. 5.301, de 2004, criou a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas<sup>291</sup>; e) Lei No. 11.111, de 2005, que introduziu a possibilidade de sigilo permanente de arquivos oficiais classificados como ultrassecretos<sup>292</sup>, e f) Decreto No. 5.584, de 2005, que regulamente a entrega ao Arquivo Nacional de todos os documentos que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência e prevê a aplicação de restrições previstas no Decreto No. 4.553<sup>293</sup>.

### C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão

196. A Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção que outorga a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda índole”. Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação<sup>295</sup>.

197. O Tribunal também estabeleceu que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à ela para o caso concreto. Essa informação deve ser fornecida, sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma afetação pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. A entrega dessa informação a uma pessoa pode permitir, por outro lado, que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa conhecê-la, aceder a ela e valorizá-la<sup>296</sup>. Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e

<sup>290</sup> Cf. Decreto No. 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 16, folhas 9077 e 9082).

<sup>291</sup> Cf. Decreto No. 5.301, de 9 de dezembro de 2004 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 17, folhas 9084 a 9086).

<sup>292</sup> Cf. Lei No. 11.111, de 5 de maio de 2005 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, tomo I, anexo 15, folhas 9067 e 9068).

<sup>293</sup> Cf. Decreto No. 5.584, de 18 de novembro de 2005 (expediente de contestação à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 55335 a 5540).

<sup>294</sup> Cf. O colegiado obrigatório de jornalistas (artículos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5, par. 30. Caso López Alvarez versus Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Serie C No. 141. Par. 163, e Caso Claude Reyes e outros versus Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151, par. 76.

<sup>295</sup> Cf. Caso Claude Reyes e outros, supra nota 294, par. 76.

<sup>296</sup> Cf. Caso Claude Reyes e outros, supra nota 294, par. 77.

social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea<sup>297</sup>.

198. A esse respeito, a Corte destacou a existência de um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos sobre a importância do acesso à informação pública. A necessidade de proteção do direito de acesso à informação pública foi objeto de resoluções específicas emitidas pela Assembleia Geral da OEA<sup>298</sup>, que “inst[ou] os Estados membros a que respeitem e [l]aj promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva”<sup>299</sup>. Do mesmo modo, esta Assembleia Geral, em diversas resoluções, considerou que o acesso à informação pública é um requisito indispensável para o funcionamento mesmo da democracia, uma maior transparéncia e uma boa gestão pública, e que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce seus direitos constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação<sup>300</sup>.

199. Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que, em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções<sup>301</sup>.

200. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações<sup>302</sup>. De igual maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos<sup>303</sup>.

<sup>297</sup> Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Oimedro Bustos e outros) versus Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73, par. 67; Caso López Alvarez, supra nota 294, par. 163, e Caso Claude Reyes e outros, supra nota 294, par. 77.

<sup>298</sup> Cf. Caso Claude Reyes e outros, supra nota 294, par. 78.

<sup>299</sup> Assembleia Geral da OEA, Resolução AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09), de 4 de junho de 2009, sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”, Ponto Resolutivo Segundo.

<sup>300</sup> Cf. Assembleia Geral da OEA, Resoluções AG/RES. 1932 (XXII-O/03) de 10 de junho de 2003; AG/RES. 2057 (XXIV-O/04) de 8 de junho de 2004; AG/RES. 2121 (XXV-O/05) de 7 de junho de 2005; AG/RES. 2252 (XXVI-O/06) de 8 de junho de 2006; AG/RES. 2288 (XXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2418 (XXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008, e AG/RES. 2514 (XXXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, todas elas sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”.

<sup>301</sup> Cf. Caso Claude Reyes e outros, supra nota 294, par. 92.

<sup>302</sup> Cf. Caso 19 Comerciantes versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C. No. 109, par. 261; Caso Carpio Nicoll e outros versus Guatemaia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Serie C, No. 117, par. 128, e Caso Myrna Mack Chang versus Guatemaia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Serie C, No. 101, par. 274.

<sup>303</sup> Cf. inter alia, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Estudo sobre o Direito à Verdade. L.N. Doc. E/CN.4/2006/91 de 9 de janeiro de 2006; Assembleia Geral da OEA, Resoluções: AG/RES. 2175, (XXVII-O/06) de 6 de junho de 2006; AG/RES. 2267 (XXVII-O/07) de 5 de junho de 2007; AG/RES. 2406 (XXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008; AG/RES. 2509 (XXIX-O/09) de 4 de junho de 2009, e AG/RES. 2595 (XL-O/10) de 12 de julho de 2010, e Relatório de Diane Orentlicher, Especialista Independente encarregada de atualizar o Conjunto de princípios para a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102) de 18 de fevereiro de 2005. No mesmo sentido, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, no Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e a promoção

201. Por sua parte, a Corte Interamericana considerou o conteúdo do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em especial em casos de desaparecimento forçado. Desde o Caso *Velásquez Rodríguez*, o Tribunal afirmou a existência de um “direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso, onde se encontram seus restos”<sup>304</sup>. A Corte reconheceu que o direito dos familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça<sup>305</sup>. A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação do direito de conhecer a verdade no caso concreto<sup>306</sup>. De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no artigo 13 da Convenção Americana.

202. Finalmente, o Tribunal também estabeleceu que, em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não se podem amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas – encarregadas da investigação ou processos pendentes<sup>307</sup>. Do mesmo modo, quando se trata da investigação de um fato punível, a decisão de qualificar como sanguinosa a informação e de negar sua entrega, jamais pode depender exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros seja atribuída a prática do ato ilícito<sup>308</sup>. Outrossim, tampouco pode ficar sujeita à sua discretionariedade a decisão final sobre a existência da documentação solicitada.

#### **D. Ações judiciais e acesso à informação**

dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade de 2005, estabeleceu, *inter alia*, que: a) cada povo tem o direito inalienável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos sucedidos no passado em relação à perpetración de crimes aberrantes (princípio 2); b) o Estado deve preservar os arquivos e outras provas relativas a violações de direitos humanos e facilitar o conhecimento de tais violações, como medida encaminhada a preservar o esquecimento a memoria coletiva e, em particular, evitar que surjam teses revisionistas e negacionistas (princípio 3); c) independentemente das ações que possam interpor perante a justiça, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de conhecer a verdade acerca das circunstâncias nas quais se cometem as violações e, em caso de falecimento ou desaparecimento, acerca do destino da vítima (princípio 4); e d) incumbe aos Estados adotar as medidas adequadas, incluídas as medidas necessárias para garantir o funcionamento independente e eficaz do poder judicial, para fazer efetivo o direito a saber. As medidas apropriadas para assegurar esse direito podem incluir processos não judiciais que complementariamente a função do poder judicial. Em todo caso, os Estados devem garantir a apresentação de arquivos relativos a violações de direitos humanos e a possibilidade de consultá-los. Cf. Conjunto de Princípios atualizados para a proteção e a promocião dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade (E/CN.4/2005/102/Add.1), de 8 de fevereiro de 2005.

<sup>304</sup> Caso *Velásquez Rodríguez*. Mérito, supra nota 25, par. 181.

<sup>305</sup> Cf. Caso *Velásquez Rodríguez*. Mérito, supra nota 25, par. 181; Caso *Kawas Fernández*, supra nota 188, par. 117, e Caso *Anzaldo Castro*, supra nota 122, par. 118.

<sup>306</sup> Cf. Caso *Velásquez Rodríguez*. Mérito, supra nota 25, par. 181; Caso *Kawas Fernández*, supra nota 188, par. 117, e Caso *Anzaldo Castro*, supra nota 122, par. 118.

<sup>307</sup> Cf. Caso *Myrna Mack Chang*, supra nota 302, par. 180; Caso *Tiu Tojin versus Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C, No. 190, par. 77, e Caso *Radilla Pacheco* supra nota 24, par 258.

<sup>308</sup> Cf. Caso *Myrna Mack Chang*, supra nota 302, par. 181.

203. A Corte pode pronunciar-se a respeito da atuação estatal referente à entrega de informação somente por fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual este Tribunal tem competência sobre alegadas violações à Convenção atribuídas ao Brasil (*supra* par 18).

#### **I. Ação Ordinária No. 82.0024682-5**

204. Ao iniciar-se a competência temporal deste Tribunal, em 10 de dezembro de 1998, após 16 anos, o procedimento da Ação Ordinária se encontrava em trâmite (*supra* pars. 188 a 191). Nesse contexto, em 9 de abril de 1999, o Estado, por meio da Advocacia-Geral da União, apresentou um escrito no qual indicou que, como consequência de uma nova orientação empresarial a partir da consolidação do regime democrático, havia sido promulgada a Lei No. 9.140/95, a qual reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 e criou a Comissão Especial que tinha, entre outras funções, a de realizar todos os esforços para localizar os corpos das pessoas desaparecidas. Indicou, ademais, que “restando comprovados [...] os esforços empreendidos pelo Governo Federal, através da Comissão Especial [...], não se concebe como plausível a existência de qualquer motivo para que a União, caso dispusesse realmente das informações necessárias à localização das sepulturas, se omitisse diante de um direito natural e inquestionável dos autores”. Igualmente considerou que “não havendo qualquer mínima prova razóvel da existência de um suposto ‘território da [Guerrilha do Araguaia]’, apresenta-se a União absolutamente impossibilitada de atender ao respeitável despacho [...] que solicitou o encaminhamento do mencionado documento, que [...] não se sabe, nem mesmo, se um dia chegou realmente a existir”<sup>309</sup>. Concluiu que não se justificava a Ação Ordinária interposta, já que as pretensões dos autores haviam sido atendidas com o reconhecimento das mortes e a consequente emissão dos certificados de óbito, com base na Lei No. 9.140/95, e que a única prestação específica que permaneceria pendente, a localização das sepulturas, seria materialmente impossível em vista dos trabalhos realizados no marco da referida lei<sup>310</sup>.

205. Em sua sentença de 30 de junho de 2003, a Primeira Vara Federal indicou que “todavia não há que se falar em perda do objeto da presente ação em relação àquelas que foram contemplados pelo procedimento da Lei No. 9.140/95”<sup>311</sup>, já que “o procedimento administrativo instaurado [por esta lei] não é capaz de satisfazer a pretensão dos autores, pois culda-se de uma postulação muito mais abrangente, que abarca direitos fundamentalíssimos, como o direito à verdade ou o direito à proteção da família ou o direito a prestar aos extintos o culto de tradição, oferecendo-lhes digna morada eterna”<sup>312</sup>. Acrescentou que os dados com que se contava até o momento corroboram as informações trazidas aos autos pelos autores, dão respaldo a suas

<sup>309</sup> Escrito da União, de 9 de abril de 1999, dirigido à Primeira Vara Federal (expediente de anexos à demanda, tomo I, folha 120).

<sup>310</sup> A Primeira Vara Federal emitiu uma sentença em 15 de março de 2000, na qual denegou o pedido da União realizando em seu escrito de 9 de abril de 1999 e indicou que “havendo sido requerido o mencionado relatório [...] a autoridade não atendeu a ordem, alegando que os [documentos] já estavam em [poder da P.G.R.]. Assim, o então Ministro do Exército não negou a existência do relatório, como o fez a União”; e com base nisso, outorgou um prazo de 30 dias à União para que apresentasse o relatório, *cfr.* Decisão da Primeira Vara Federal de 15 de maio de 2000 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 19, folha 126).

<sup>311</sup> Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, *supra* nota 267, folha 164.

<sup>312</sup> Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de junho de 2003, *supra* nota 267, folha 146.

alegações, confirmam suas inquietações. Vários são os testemunhos da existência da [Guerrilha e do massacre dos guerrilheiros, não há como ignorar essa realidade]<sup>313</sup>.

206 Igualmente, na mesma sentença, a Juíza ressaltou que não cabe negar a importância histórica dos fatos do caso e que “tempo como aqueles, de [...] violação sistemática de direitos fundamentais, não devem ser esquecidos ou ignorados”<sup>314</sup>. Indicou que “a informação prestada pela [União] é o que permitirá o acesso dos [f]alantes aos restos mortais de seus familiares” e que “se o aparelho estatal agir de maneira que violações de direitos humanos fiquem impunes e não se restabeleça a vítima (na medida do possível) na plenitude de seus direitos, o Estado viola suas obrigações convencionais no plano internacional”<sup>315</sup>. Ressaltou que os fatos citados na Ação Ordinária constituem “gravíssimas violações de direitos humanos” e, aplicando a jurisprudência deste Tribunal, determinou que a verdade sobre o ocorrido deveria ser relatada aos familiares de maneira pormenorizada, já que era seu direito saber o que realmente ocorreu<sup>316</sup>. Como consequência do anterior, a Juíza Federal de Primeira Instância solicitou à União que suspendesse o sigilo e entregasse todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas com a Guerrilha<sup>317</sup>.

207. Em 27 de agosto de 2003, o Estado Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, interpois uma apelação contra a referida decisão, na qual, *inter alia*, questionou o levantamento do sigilo dessas informações e reiterou que o pedido dos autores estava sendo atendido mediante a Lei No. 9.140/95<sup>318</sup>. Informou também que a Comissão Especial, no marco de aplicação da referida lei, “requisitou e recolheu documentos e informações provenientes das Forças Armadas e de outros órgãos públicos, além de ter realizado missões na Região do Araguaia para levantamento de informações e busca de restos mortais das pessoas desaparecidas”<sup>319</sup>.

208. Em resposta a esse recurso, em 2 de dezembro de 2004, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu a existência de “inúmeras evasivas das autoridades responsáveis pelas informações judicialmente solicitadas, ao longo do processo” e considerou “acertada [...] a solução adotada pela [Primeira Vara Federal], quando buscou o amplo acesso a todos os dados relacionados com o evento histórico, como forma de viabilizar a localização dos desaparecidos políticos, cujos parentes constam do polo ativo desta ação”. Concluiu que tal informação não necessariamente deve ser liberada de qualquer tipo de sigilo, mas que ela deve ser acessível aos familiares que a solicitaram<sup>320</sup>.

209. Em Julho de 2009, a Advocacia da União aportou ao procedimento da Ação Ordinária informações sobre a Guerrilha do Araguaia, constantes de arquivos de

<sup>313</sup> Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de Junho de 2003, *supra* nota 267, folha 144.

<sup>314</sup> Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de Junho de 2003, *supra* nota 267, folha 145 e 149.

<sup>315</sup> Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de Junho de 2003, *supra* nota 267, folha 152 e 162.

<sup>316</sup> Cf. Sentença da Primeira Vara Federal, de 30 de Junho de 2003, *supra* nota 267, folha 178.

<sup>317</sup> Cf. Recurso de Apelação Parcial de 27 de agosto de 2003, *supra* nota 268, folha 195.

<sup>318</sup> Recurso de Apelação Parcial de 27 de agosto de 2003, *supra* nota 268, folha 194.

<sup>319</sup> Cf. Sentença do Tribunal Regional Federal, publicada em 14 de dezembro de 2004, *supra* nota 269, folhas 247, 248 e 252.

diversas repartições estatais, em cumprimento à sentença proferida nesse procedimento (*supra* par. 192).

210. Da informação anterior, desprende-se que, em que pese o Estado ter alegado a implantação dos mecanismos estabelecidos na Lei No. 9.140/95, através dos quais, *inter alia*, haviam sido declarados mortos os desaparecidos na época da Guerrilha e havia iniciado a busca de seus restos, o certo é que essas atuações não atendiam aos requerimentos judiciais que lhe haviam sido formulados no marco da Ação Ordinária. Do mesmo modo, a Advocacia da União manifestou, durante o procedimento, a falta de prova sobre a existência de informação sobre a Guerrilha do Araguaia, como justificativa de sua impossibilidade de cumprir o solicitado, apesar de que, em 2009, aportou numerosa documentação obtida de diversas fontes em diferentes períodos (*supra* pars. 192 e 209). Chama a atenção do Tribunal que o Estado não tivesse procedido à entrega de toda a informação sob sua tutela quando lhe foi solicitada dentro do procedimento da Ação Ordinária<sup>321</sup>, maximamente quando a Primeira Vara Federal lhe havia indicado que o objeto de tal ação não podia ser alcançado com as atividades realizadas pelo Estado, em aplicação da referida Lei, já que estava em Jogo, entre outros, o direito dos familiares das vítimas de acceder à informação. No mesmo sentido, a Corte destaca que, tendo o Estado indicado que, através da Comissão Especial, haviam sido coletados documentos e informações sobre a Guerrilha do Araguaia (*supra* par. 207), não entregou informação ao Juiz da Ação Ordinária senão em 2009.

211. A critério deste Tribunal, o Estado não pode amparar-se na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário, deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente caso. Alegar ante um procedimento judicial, como o aqui analisado, a falta de prova sobre a existência de certa informação, sem haver indicado ao menos quais foram as diligências realizadas para confirmar ou não sua existência, possibilita a atuação discricionária e arbitrária do Estado de facilitar ou não determinada informação, gerando com isso insegurança jurídica a respeito do exercício

<sup>321</sup> Além dos diferentes documentos e informações recolhidos, entre outros organismos, pela Comissão Especial e a Comissão Interministerial do acervo probatório existente no presente caso, se evidenciam outras fontes de documentação relacionadas com a Guerrilha, por exemplo, o Ministério da Defesa, em seu relatório oficial sobre a Guerrilha do Araguaia, indicou que em 1993 “foram enviados ao Ministério da Justiça três relatórios elaborados pelo Exército, Marinha e Força Aérea, os quais compõem as informações disponíveis em relação a cada um dos desaparecidos no marco dessas forças, entre elas os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia” Ministério da Defesa, “Informações sobre a Guerrilha do Araguaia”, *supra* nota 81. Do mesmo modo, em 2006, a Marinha informou ao Ministério da Defesa que após “a realização de [outra] investigação no arquivo documental sob custódia a [dequel] Comando, não [foram] encontrados documentos secretos que tenham sido produzidos ou [arquivados] na época da Guerrilha”, o qual, indicou, “podem[...] ser resultado do fato que os dados entao existentes nos arquivos desta instituição foram enviados ao Ministério de Justiça, mediante a Nota No. 24, de 5 de fevereiro de 1993, do então Ministro da Marinha, fatos incluídos no Relatório da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, elaborado pelo Ministério de Justiça em 2001”, ofício da Marinha do Brasil dirigido ao Ministério da Defesa em 15 de março de 2006 (expediente de anexos as alegações finais escritos do Estado, anexo 24, folha 9168). No relatório de 10 de julho de 2009, apresentado pela União ao procedimento da Ação Ordinária, se indica que “felm atençao às deliberações da Comissão Interministerial, as Forças Armadas elaboraram relatórios baseados em rigorosos procedimentos de investigação iniciados para recolher informações sobre a Guerrilha do Araguaia e sobre os possíveis locais de enterramento dos desaparecidos políticos que dela participaram [...]”; no mesmo sentido, “[e]m 8 março de 2007 apresentou o Relatório Final da Comissão Interministerial [que inclui] especialmente [...] os relatórios das Forças Armadas elaborados em 1993 [...]”, escrito da Advocacia-Geral da União de 10 de julho de 2009, *supra* nota 274, folhas 3230 e 3233.

desses direitos. Cabe destacar que a Primeira Vara Federal ordenou à União, em 30 de junho de 2003, a entrega dos documentos em um prazo de 120 dias. Apesar disso, passaram-se seis anos, durante os quais a União interpondo vários recursos até que esta entregue se fez efetiva, o que resultou na vulnerabilidade das famílias das vítimas e afetou seu direito de receber informação e de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

212. Com fundamento nas considerações precedentes, a Corte conclui que o Estado violou o direito a buscar e a receber informação consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo Instrumento, em prejuízo dos senhores e senhoras Julia Gomes Lund, Maria Leonor Pereira Marques, Antônio Pereira de Santana, Eliza Pereira Coqueiro, Azizira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois, Olímpio, Roberto Valadão, Juliette Petit da Silva, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Zélia Eustáquio Fonseca, Acary Vieira de Souza Garlippe, Luiza Monteiro Teixeira e Elza da Conceição de Oliveira (ou Elza Conceição Bastos).

213. Por outra parte, o Tribunal conta com informação de que quatro familiares indicados como supostas vítimas que interpuseram a Ação Ordinária faleceram antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito dessas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal. Adicionalmente, a Corte conta com informação a qual indica que outros cinco familiares que interpuseram a ação faleceram, apesar de que do acervo probatório não se depreende de maneira conclusiva suas respectivas datas de falecimento. Em relação a essas pessoas, o Tribunal dispôs (*supra* par. 181) que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, a efeitos de confirmar sua condição de vítimas no presente caso, em conformidade com os critérios antes expostos<sup>322</sup>.

## 2. Ação Civil Pública

214. A respeito da Ação Civil Pública (*supra* par. 193), a Corte observa que a mesma e a Ação Ordinária têm por fim a apresentação de toda a informação relativa às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia (*supra* pars. 188 e 193). Ambas as ações foram decididas em primeira instância e confirmadas por tribunais superiores e, a respeito da Ação Civil Pública, o Estado solicitou ao Supremo Tribunal Federal que desestime seu próprio recurso, ficando pendente sua decisão (*supra* par. 186).

215. Embora os objetos dessas ações sejam similares, a sentença de primeira instância dita no procedimento da Ação Civil Pública, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal, refere-se à exibição reservada de documentos “em uma audiência secreta”, com a presença exclusiva de representantes do Ministério Público Federal e do Ministério da Defesa, motivo pelo qual não garante o acesso das vítimas a esses documentos. Desse modo, nesse que eventualmente se chegasse a implementar a decisão do juiz da primeira instância, seu efeito não atenderia aos requisitos do artigo 13 da Convenção Americana.

216. Adicionalmente, o Tribunal observa que, não obstante a falta de uma decisão final sobre a Ação Civil Pública (*supra* par. 214), o ordenado até o momento está materialmente compreendido nos pontos resolutivos da sentença da Ação Ordinária, de modo que o objeto da sentença da Ação Civil Pública se cumpria nos autos da Ação Ordinária. Do mesmo modo, trata-se de uma ação que não podia ser interposta pelas vítimas, razão pela qual o Tribunal considera que ela não é adequada para garantir o direito dos familiares a buscar e a receber informação. Por este motivo, não fará considerações adicionais a respeito.

## 3. Notificação Judicial

217. A Notificação Judicial (*supra* par. 194) foi apresentada com o objetivo de que as autoridades a quem era dirigida procedessem à desclassificação de documentos sigiloso, que interessavam aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos para conhecer a verdade e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem como possibilitar ao Ministério Públiso Federal o acesso a seu conteúdo para promover as medidas que todavia fossem possíveis para responsabilizar os violadores de direitos humanos durante a ditadura militar<sup>323</sup>.

218. A Corte salienta que, respeito dessa ação, não conta com informação posterior a sua apresentação dentro do acervo probatório. Do mesmo modo, segundo a legislação processual civil do Estado, esse tipo de petição se dirige a um juiz com a finalidade de “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção [...]”, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito<sup>324</sup>. Além de representar a notificação formal de uma pretensão, a Corte não conta com elementos suficientes que lhe permita corroborar os efeitos dessa ação, nem mesmo se ela gera obrigações de agir às autoridades a quem foi dirigida. Com base no exposto, o Tribunal não fará considerações adicionais a esse respeito.

## E. Prazo da Ação Ordinária

219. Este Tribunal salientou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e, se for o caso, sancionar os responsáveis<sup>325</sup>. A falta de razoabilidade no prazo de andamento de um processo judicial constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias judiciais<sup>326</sup>. A esse respeito, a Corte considerou quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c)

<sup>323</sup> Cf. *Caso Buldaci versus Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C, No 100, par. 114; *Caso Garibaldi*, *supra* nota 18, par. 113; e *Caso do Massacre dos Dois Erros*, *supra* nota 186, par. 105.

<sup>324</sup> Cf. *Caso Hilário, Constantine e Benjamin e outros versus Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, No. 94, par. 145; *Caso Valle Jaramillo e outros versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, No. 192, par. 154, e *Caso Garibaldi*, *supra* nota 18, par. 133.

<sup>325</sup> As pessoas que faleceram antes que o Brasil reconhecesse a competência contenciosa deste Tribunal são Lutita Silveira e Silva, Cyrene Moroni Barroso, Edwin Costa e Walter Pinto Ribeiro. Por outra parte, as pessoas que se encontram falecidas, e cuja data de óbito não foi precisada são Ermelinda Mazzafrao Bronca, Rosalvo Cipriano de Souza, Helena Pereira dos Santos, Eloá Cunha Brum e Consuelo Ferreira Callado (*supra* notas 255 e 256).

a conduta das autoridades judiciais<sup>327</sup>, e d) a afetação provocada na situação jurídica da pessoa implicada no processo<sup>328</sup>.

220. A Corte observa que o atraso do andamento e cumprimento da Ação Ordinária não pode ser justificado em razão da complexidade do assunto. Com efeito, no presente caso, a Ação Ordinária tinha como objeto, no que aqui interessa, o acesso a documentos oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Quanto ao acesso à informação em poder do Estado, o Tribunal considera que não se trata de uma solicitação de maior complexidade, cuja resposta pudesse justificar uma ampla dilação. A Ação Ordinária foi interposta em 1982 e a sentença de primeira instância foi proferida em 2003, ou seja, 21 anos depois. Por outro lado, desde a prolação dessa decisiva até que o Estado iniciasse seu cumprimento, em 2009, transcorreram seis anos.

221. Quanto ao segundo dos elementos a serem considerados, a atividade processual dos familiares, é evidente que, em nenhum momento, eles tentaram obstruir o processo judicial nem muito menos protelar qualquer decisão a respeito; pelo contrário, participaram deste processo em diferentes momentos com o propósito de avançar na solução do processo judicial<sup>329</sup>. Portanto, os familiares que interpuseram a Ação Ordinária em nenhum momento entopeceram seu andamento.

222. Com respeito à conduta das autoridades nos procedimentos judiciais, em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência do Tribunal, encontrava-se pendente de decisão um recurso do Estado, opondo-se a uma determinação do juiz de primeira instância para que prestasse informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Entretanto, logo após uma apelação e outros recursos interpostos pelo Estado, os quais foram rejeitados pelos tribunais superiores (*supra* parágrafos 191, 204 a 208), a decisão adquiriu força de coisa julgada em 9 de outubro de 2007 (*supra* par. 191). Os expedientes tardaram mais de sete meses para retornar, em maio de 2008, ao Juiz de primeira instância a fim de iniciar a execução da sentença<sup>330</sup>. Finalmente, apesar dessa decisão firme, a execução da sentença teve início 18 meses depois, em 12 de março de 2009 (*supra* par. 191). Embora a autoridade judicial tenha ordenado a entrega de documentação, o Estado Federal requerido não a forneceu, com base em distintos argumentos e interpondo numerosos recursos, sendo, finalmente, entregue vários anos depois de solicitada. Com efeito, a Corte observa que, durante o trâmite da Ação Ordinária, o Estado afirmou, em 1999, que "não havia qualquer minima prova razável da existência de um suposto relatório

<sup>327</sup> Cf. Caso Gené Lacayo versus Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Serie C, No. 30, par. 77; Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 244, e Caso Comunidade Indígena Xáknot Kásék versus Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010 Serie C, No. 214, par. 133.

<sup>328</sup> Cf. Caso Valle Jaramillo e outros, *supra* nota 326, par. 155; Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 244, e Caso Comunidade Indígena Xáknot Kásék, *supra* nota 327, par. 133.

<sup>329</sup> Cf. *inter alia*: Escrito dos autores em resposta ao recurso da União, remetido em 28 de outubro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 5, folhas 3901 a 3940); escrito de petição de 17 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 3954 a 3963); escrito dos autores em resposta ao recurso da União remetido em 4 de maio de 2007 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 19, folhas 4058 a 4072); e escrito dos autores de 8 de julho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 4079 a 3963).

<sup>330</sup> Cf. Informação da Primeira Vara Federal, processo 82.00.24682-5. Disponível em <http://processual.trf1.jus.br>, último acesso em 8 de outubro de 2010.

da [Guerrilha do Araguaia]<sup>327</sup>, e, em abril de 2000, o Ministério da Defesa informou sobre a inexistência do referido relatório (*supra* par. 191), apesar de que, em julho de 2009, a União apresentou numerosa documentação sobre a Guerrilha do Araguaia (*supra* pars. 192 e 210).

223. Quanto à afetação provocada pela duração do procedimento na situação jurídica das pessoas nela envolvidas, como já o fez em casos anteriores<sup>331</sup> o Tribunal não considera necessário analisar este elemento para determinar a razoabilidade ou não do prazo da Ação Ordinária interposta no presente caso.

224. O Tribunal constata que, contado a partir de 10 dezembro de 1998, o lapso de nove anos transcorridos até a data em que a Sentença transitou em julgado, em 9 de outubro de 2007, e de 11 anos até que se ordenou sua execução, em 12 de março de 2009, ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável.

225. A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a Ação Ordinária no presente caso excede o prazo razoável e, por esse motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas conforme aos parágrafos 212 e 213 da presente Sentença.

#### F. Marco normativo

226. A Comissão e os representantes se referiram, nos respectivos escritos, à incompatibilidade entre o direito interno e a Convenção Americana no que se refere ao direito à informação. No entanto, não demonstraram concretamente os fatos nos quais o marco normativo fora o fundamento das alegadas restrições ao acesso à informação. Este Tribunal observa que, de todas as normas indicadas pelas partes, somente se aplicou ao caso, no que interessa, a Lei No. 8.159/91, a qual constituiu a base jurídica utilizada pelos órgãos judiciais para solicitar ao Estado a prestação de informações sobre a Guerrilha do Araguaia no procedimento da Ação Ordinária. O Brasil não baseou a negação de informação sobre a guerrilha em nenhuma restrição estabelecida na lei, mas sim na suposta inexistência dessa informação e na alegada perda do objeto dessa ação, dada a promulgação da Lei No. 9.140/95.

227. Devido à falta de aplicação, no presente caso, de outras leis e decretos referidos pela Comissão e pelos representantes na Ação Ordinária, interpuesta pelos familiares, o Tribunal não considera necessário realizar uma análise da normativa existente no Brasil sobre o direito de acesso à informação. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal observa que o Estado informou sobre o Projeto de Lei No. 5.228/09, apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual reformaria substancialmente o marco normativo que regulamenta esse direito. Esse projeto establece, *inter alia*, que "não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais" e que "as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso"<sup>332</sup>. Por sua vez, os representantes se pronunciaram

<sup>331</sup> Cf. Caso Kawas Fernández, *supra* nota 188, par. 115, e Caso Garibaldi, *supra* nota 18, par. 138.

<sup>332</sup> Artigo 16 do Projeto de Lei No. 5228/09 que regulamenta o acesso à informação, de 5 de maio de 2009 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo III, anexo 18, folha 366).

positivamente sobre esse projeto, salientando que este "é bem-vindo" e que se deve agilizar sua aprovação pelo Congresso Nacional.

228. A Corte valoriza a iniciativa do Estado de remeter um projeto de lei com a finalidade de otimizar e fortalecer o marco normativo do direito à liberdade de pensamento e de expressão estabelecido no artigo 13 da Convención Americana, em relação com o direito de aceder à informação pública em poder do Estado. O Tribunal considera que os Estados, para garantir adequadamente o direito de buscar e de receber informação pública sob seu controle, devem adotar as medidas necessárias, entre outras, a aprovação de legislação cujo conteúdo seja compatível com o artigo 13 da Convención Americana e com a jurisprudência deste Tribunal. Igualmente, esse direito supõe a obrigação do Estado de incorporar a seu ordenamento jurídico um recurso efetivo e idôneo, que possa ser exercido pelos cidadãos para resolver eventuais controvérsias.

229. Isto posto, o direito de aceder à informação pública em poder do Estado não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a restrições. No entanto, estas devem, em primeiro lugar, estar previamente fixadas por lei – no sentido formal e material –, como meio de assegurar que não fiquem ao arbitrio do poder público. Em segundo lugar, as restrições estabelecidas por lei devem responder a um objetivo permitido pelo artigo 13.2 da Convención Americana, ou seja, devem ser necessárias para assegurar "o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas" ou "a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas". As limitações que se imponham devem ser necessárias em uma sociedade democrática e orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Isto implica que, de todas as alternativas, devem ser escolhidas aquelas medidas que restrinjam ou interfiram, na menor medida possível, no efetivo exercício do direito de buscar e de receber a informação<sup>333</sup>.

230. Adicionalmente, para garantir o exercício pleno e efetivo desse direito, é necessário que a legislação e a gestão estatal sejam regidas pelos princípios de boa-fé e de máxima divulgação, de modo que toda a informação em poder do Estado se presumá publica e acessível, submetida a um regime limitado de exceções. Igualmente, toda negação de informação deve ser motivada e fundamentada, correspondendo ao Estado o onus da prova referente à impossibilidade de revelar a informação<sup>334</sup>. Por outro lado, a Corte recorda o indicado sobre a obrigação das autoridades estatais de não se amparar em mecanismos, como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, em casos de violações de direitos humanos (*supra* par. 202).

231. Igualmente, a Corte destaca a obrigação de garantir a efetividade de um procedimento adequado para a tramitação e resolução das solicitações de informação, que fixe prazos para resolver e entregar a informação e que se encontre sob a responsabilidade de funcionários devidamente capacitados<sup>335</sup>. Finalmente, ante a

<sup>333</sup> Cf. *Opinião Consultiva OC-5/85*, *supra* nota 294, par. 46; Caso Ricardo Cañete versus Paraguai. Mérito, Reparações e Cuitas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Serie C, No. 111, par. 96, e Caso Palamarra Iribarne versus Chile. Mérito, Reparações e Cuitas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C, No. 135, par. 85.

<sup>334</sup> Cf. CIDH. *O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano*. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão, 2010.

<sup>335</sup> Cf. Caso Claude Reyes, *supra* nota 294, par. 163.

recusa de acesso a determinada informação sob seu controle, o Estado deve garantir que exista um recurso judicial simples, rápido e efetivo que permita determinar se houve uma violação do direito de acesso à informação e, se for o caso, ordenar ao órgão correspondente proceda à entrega da mesma<sup>336</sup>.

## X DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

### A. Alegações das partes

232. A Comissão alegou que a violação à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas é consequência direta dos desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada. Os familiares que realizaram as primeiras expedições de busca dos desaparecidos na região reclamam a falta de investigação penal dos fatos, e de esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos e da execução de seus entes queridos, em virtude da aplicação da Lei de Anistia, assim como de outras normas que impediram o acesso aos documentos oficiais. Os indícios de que, anteriormente à execução, os desaparecidos foram torturados e de que alguns teriam sido decapitados causaram grave dano aos familiares. Do mesmo modo, a respecto da vítima cujos restos foram identificados em 1996, o sofrimento dos familiares foi agravado até que foi reconhecida, e continua na medida em que se desconhecem as circunstâncias da morte e os responsáveis permanecem impunes. A ausência, a falta de justiça e informação, passados mais de 30 anos dos fatos, bem como a omissão das autoridades, provocaram nos familiares um estado de desassossego, in tranquilidade, falta de confiança, desesperança, impotência e angústia, vulnerando gravemente sua estabilidade emocional e seu direito à integridade pessoal. Com base no exposto, a Comissão alegou que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convención Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de determinados familiares das supostas vítimas desaparecidas e daqueles executada.

233. Os representantes coincidiram, substancialmente, com as alegações da Comissão, acrescentando que, até a presente data, os familiares não puderam recuperar os restos mortais de seus entes queridos e dar-lhes o devido sepultamento. Somado a isso, a despeito das reclamações e das iniciativas judiciais e administrativas para esclarecer os fatos, há uma recusa sistemática das autoridades a revelar as informações que supostamente contém os arquivos oficiais em relação aos acontecimentos do presente caso, causando danos à sua integridade psíquica e emocional. Diante do exposto, alegaram que o Estado violou o artigo 5 da Convención, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas.

234. O Estado salientou que desde o inicio do processo de redemocratização, fez muito para sanar o sofrimento dos familiares das vítimas e para revelar os fatos históricos do período anterior. Também alegou que executou, entre outras, ações para efetuar pagamentos de indemnização aos familiares das vítimas, para localizar e identificar os restos mortais das vítimas da repressão e para garantir o direito à memória e à verdade.

<sup>336</sup> Cf. Caso Claude Reyes, *supra* nota 294, par. 137.

## B. Considerações da Corte

237. Quanto aos irmãos e a outros familiares indicados pela Comissão no seu relatório do artigo 50 e no escrito da demanda<sup>342</sup>, a Corte observa que, conforme sua jurisprudência, não são considerados familiares diretos, razão pela qual não se pode presumir uma afetação à sua integridade nos termos do artigo 5.1 da Convenção Americana. Consequentemente, o Tribunal deve valorar a prova aportada para tal efeito<sup>343</sup>.

238. Com base nas declarações testemunhais, no parecer pericial e em outros documentos que constam do expediente, o Tribunal considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos, ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre eles e as vítimas desaparecidas existia um estreito vínculo, inclusive, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais irmãos, constituíam um só núcleo familiar<sup>344</sup>; b) engajaram-se em diversas ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna ou internacional<sup>345</sup>; c) o desaparecimento de seus irmãos provocou sequelas físicas e

<sup>342</sup> Os familiares não diretos corretamente indicados pela Comissão são os senhores e as senhoras Angelika Hartkay, José Daimo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getulio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinora Santana Rodrigues, Dirceineide Soares Santana, Teresinha Souza Amorim, Aldo Credor Corrêa, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Laura Petit da Silva, Clovis Pettit de Oliveira, Lorena Moroni Girão Barroso, Breno Moroni Girão, Sonia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Manistela Nurchis, Valeria Costa Couto, Heleneide Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Vladimir Neves da Rocha Castiglione, Luiz Carlos Silveira e Silva e Luiz Paulo Silveira e Silva. Não obstante o fato de a senhora Heleneide Resende de Souza Nazareth ter sido indicada como suposta vítima da Comissão, a Corte observa que no expediente consta informação de que seu falecimento ocorreu na década de 1980 (*supra* nota 25a).

<sup>343</sup>

*Cf. Caso Kawas Fernández, supra nota 188, par. 135.*

<sup>344</sup> Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública realizada em 20 de maio de 2010, na qual se refere também a seus irmãos; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, em 10 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folha 1531); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Credor Corrêa, (expediente de mérito, tomo IV, folha 1559 e 1604); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Pettit de Oliveira, em 12 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1609, 1615 e 1621); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Miranda (expediente de mérito, tomo IV, folha 1628); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dilma Santana Rodrigues (expediente de mérito, tomo IV, folha 1632); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceineide Soares Santana (expediente de mérito, tomo IV, folha 1642); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Helenilda Resende de Souza Nazareth, na qual se refere também a seus irmãos (expediente de mérito, tomo IV, folha 1651); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Pettit de Oliveira, em 12 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo IV, folha 1667); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro (expediente de mérito, tomo IV, folha 1681); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Manistela Nurchis (expediente de mérito, tomo IV, folha 1685); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sonia Maria Haas (expediente de mérito, tomo IV, folha 1704); declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Teresinha Souza Amorim (expediente de mérito, tomo IV, folhas 1714 e 1715), e depoimento presidido perante a tabela público pela senhora Valéria Costa Couto (expediente de mérito, tomo IV, folha 1722).

<sup>345</sup> Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, *supra* nota 344; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, *supra* nota 344; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Eliana de Castro Pinheiro Corrêa (*supra* nota 344), folhas 1535 a 1538; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Credor Corrêa (*supra* nota 344), folhas 1601, 1602 e 1606; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Pettit de Oliveira, *supra* nota 344, folha 1612 e 1618; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela Senhora Dinora Santana Rodrigues, *supra* nota 344, folha 1634; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceineide Soares Santana, *supra* nota 344, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto (expediente de mérito, tomo IV, folha 1722).

235. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas<sup>346</sup>. A esse respeito este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psicofísica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhos e esposos e companheiros permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos, cabe ao Estado descharacterizar essa presunção<sup>347</sup>. Nos demais casos, o Tribunal deverá analisar se na prova que consta do expediente se comprova alguma afetação à integridade pessoal da suposta vítima. A respeito das pessoas sobre as quais o Tribunal não presumirá dano à sua integridade pessoal por não serem familiares diretos, a Corte avaliará, por exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito entre elas e as vítimas do caso que permite estabelecer uma consequência a sua integridade pessoal e, por conseguinte, uma violação do artigo 5 da Convenção. O Tribunal também poderá avaliar se as supostas vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto<sup>348</sup> ou se passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a esses fatos<sup>349</sup>.

236. Desse modo, o Tribunal presume a violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos de Maria Lucia Petit da Silva e das pessoas desaparecidas, a respeito de quem o Estado não descharacterizou essa presunção nem realizou menções específicas<sup>350</sup>.

<sup>346</sup> Cf. Caso Castillo Pérez versus Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997. Serie C. No. 34, Ponto Resolutivo Quarto; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 220; e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña *supra* nota 24, par. 126.

<sup>347</sup> Cf. Caso Valle Jaramillo e outros, *supra* nota 326, par. 119; Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala, *supra* nota 25, par. 220; e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 127.

<sup>348</sup> Cf. Caso Balamca Velásquez. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Serie C. No. 70, par. 63; Caso Kawas Fernández, *supra* nota 188, par. 129; e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 127.

<sup>349</sup> Cf. Caso Bielek versus Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Serie C. No. 36, par. 114; Caso Manuel Capeda Vargas, *supra* nota 18, par. 195; e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 127.

<sup>350</sup> Os familiares diretos considerados vítimas, para efeitos deste caso, são os senhores e as senhoras Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victoria Lavina Grabiols Olimpio, Cláudia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Lúcia Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedicta Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junilia Soares Santana, Antônio Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Vítor Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello María (ou Rosa Olimpio Caballo), Igor Grabiols Olimpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Meneses Maranhães, Aminthas Aranha (ou Amíndhas Rodrigues Pereira), Juliete Pettit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clótilde Calatrone, Isaura de Souza Patrício, Joaquim Patrício, Elena Gobertini Castiglia, Jardina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, Jose Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garilippe, Dora Grabiols, Agostin Grabiols, Rosana Moura Momeno, Maria Leonor Pereira Marques, Otília Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aildinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro e Odete Afonso Costa.

emocionais<sup>346</sup>, d) os fatos afetaram suas relações sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar<sup>347</sup>; e) os danos experimentados foram agravados pelas omissões do Estado, diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação de acesso aos arquivos do Estado<sup>348</sup>, e f) a falta de determinação do paradeiro

<sup>346</sup> Cf. Declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, *supra* nota 344; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, na qual se referiu também a seus irmãos, *supra* nota 344; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, *supra* nota 344, folha 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Alido Credor Corrêa, *supra* nota 344, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Aldo Credor Corrêa, *supra* nota 344, folha 1682 a 1653; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soárez Santana, *supra* nota 346, folhas 1705 e 1708; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dílma Santana Miranda, *supra* nota 344, folhas 1652 a 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, *supra* nota 344, folhas 1670, 1671 e 1674; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, *supra* nota 344, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, *supra* nota 344, folhas 1706 e 1708; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, *supra* nota 346, folhas 1715, e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, *supra* nota 344, folha 1726.

<sup>347</sup> Cf. Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, *supra* nota 344; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, na qual se referiu também a seu filho, *supra* nota 344; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, *supra* nota 344, folha 1532; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Alido Credor Corrêa, *supra* nota 344, folha 1601 e 1603; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Pettit de Oliveira, *supra* nota 344, folha 1613 e 1616; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dílma Santana Miranda, *supra* nota 344, folha 1630; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soárez Santana, *supra* nota 344, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé público pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, *supra* nota 344, folhas 1674; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, *supra* nota 344, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sonia Maria Haas, *supra* nota 344, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, *supra* nota 344, folha 1724.

<sup>348</sup> Cf. Declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, *supra* nota 344; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, *supra* nota 344; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, *supra* nota 344, folha 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Alido Credor Corrêa, *supra* nota 344, folha 1603; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Pettit de Oliveira, *supra* nota 344, folhas 1613 e 1614; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dílma Santana Miranda, *supra* nota 344, folha 1630; declaração rendida perante agente dotado de fé público pela senhora Dirceneide Soárez Santana, *supra* nota 344, folha 1643; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, *supra* nota 344, folhas 1674; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, *supra* nota 344, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sonia Maria Haas, *supra* nota 344, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, *supra* nota 344, folha 1724.

de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impedi a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza<sup>349</sup>.

<sup>349</sup> No presente caso, a violação do direito à integridade pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido sepultamento<sup>350</sup>. A esse respeito, o perito Endo indicou que “uma das situações que condensa a grande parte do sofrimento de de óbito é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a indisponibilidade dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos de seus familiares”<sup>351</sup>, o que “perpetua a lembrança do desaparecido [e] dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem”, impedindo o encerramento de um ciclo<sup>352</sup>.

<sup>350</sup> A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos<sup>353</sup>. Ademais, o Tribunal estabeleceu que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido<sup>354</sup>.

<sup>351</sup> Adicionalmente, a Corte considera que a violação do direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, *supra* nota 344, folha 1715, e o senhor Roberto Valadão foi petiçãoário da Ação Ordinária No. 82.0024682-5, mantendo esta qualidade até o presente, *supra* nota 345.

<sup>352</sup> Cf. Declaração rendida pela senhora Laura Petit da Silva na audiência pública, *supra* nota 344; declaração rendida pela senhora Elizabeth Silveira e Silva na audiência pública, *supra* nota 344; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Diva Soares Santana, *supra* nota 344, folha 1533; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor Clovis Pettit de Oliveira, *supra* nota 344, folha 1613; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dílma Santana Miranda, *supra* nota 344, folha 1653; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Dirceneide Soárez Santana, *supra* nota 344, folha 1654; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Lorena Moroni Girão Barroso, *supra* nota 344, folha 1675; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maria Eliana de Castro Pinheiro, *supra* nota 344, folha 1682; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Sonia Maria Haas, *supra* nota 344, folha 1707; declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Terezinha Souza Amorim, Nurchis, *supra* nota 344, folha 1715; e declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristela Valéria Costa de Couto, *supra* nota 344, folhas 1725 e 1726.

<sup>353</sup> Cf. Declarações rendidas pelas supostas vítimas indicadas e laudo pericial do psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo de 16 de abril de 2010 (expediente de mérito, tomo V, Folhas 2262 a 2283).

<sup>354</sup> Laudo pericial psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo, *supra* nota 350, folha 2273.

<sup>355</sup> Laudo pericial psicológico rendido pelo senhor Paulo César Endo, *supra* nota 350, folhas 2271 e 2272.

<sup>356</sup> Cf. Caso Trujillo Orozco versus Bolívia, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002, Serie C No. 92, par. 114; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 221, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Pérez, *supra* nota 24, par. 130.

<sup>357</sup> Cf. Caso Ticona Estrada e outros, *supra* nota 187, par. 155, e Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 222.

de informação a respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração, impotência e angústia<sup>355</sup>. Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade física e moral dos familiares da vítima é consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento, o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido<sup>356</sup>.

242. A Corte considera que a incerteza e a ausência de informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da absenteísmo das autoridades públicas de investigar os fatos<sup>357</sup>. Igualmente, o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto persistam os fatores de impunidade verificados<sup>358</sup>.

243. Consequentemente, sem deixar de valorar as iniciativas conduzidas pelo Estado mediante a Lei No. 9.140/95, as indenizações pagas a alguns dos familiares das vítimas<sup>359</sup> e os avanços realizados pela Comissão Estatal, entre outras, o Tribunal considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das seguintes pessoas: Zélia Eustáquio Fonseca (mãe), Alzira Costa Reis<sup>360</sup> (mãe e esposa), Victoria Lavinia Grabois Olympio<sup>361</sup> (filha e esposa), Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida (filho), Luiza Monteiro Teixeira (mãe), João Lino da Costa (pai), Benedita Pinto Castro (mãe), Odila Mendes Pereira (mãe) e José Pereira (pai), Luiza Gurjão Farias<sup>362</sup> (mãe), Júlia Soares

<sup>355</sup> Cf. Declarações rendidas pelas supostas vítimas indicadas e laudo pericial rendido pelo senhor Paulo César Endo, *supra* nota 350, folhas 2262 e 2283.

<sup>356</sup> Cf. Caso Blaize, Mérito, *supra* nota 340, par. 114; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 220, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 126.

<sup>357</sup> Cf. Caso Blaize, Mérito, *supra* nota 340, par. 114; Caso Heitor do Portugal, *supra* nota 23, par. 174, e Caso Kawas Fernández, *supra* nota 188, par. 139.

<sup>358</sup> Cf. Caso Goiburu e outros, *supra* nota 130, par. 103; Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 172, e Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 226.

<sup>359</sup> Cf. Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Valéria Costa Couto, *supra* nota 346, folha 1726; Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Maristella Nurchis, *supra* nota 344, folha 1686; Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pelo senhor João Carlos Schmidt de Almeida Grabois (expediente de mérito, tomo IV, folha 1657), e Declaração rendida perante agente dotado de fé pública pela senhora Rosana de Moura Momente (expediente de mérito, tomo IV, folha 1690).

<sup>360</sup> A senhora Alzira Costa Reis é também esposa e mãe de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Araguaiá, os senhores Maurício Grabois e André Grabois, respectivamente.

<sup>361</sup> A senhora Victoria Lavinia Grabois Olympio é também irmã de um dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, o senhor André Grabois.

<sup>362</sup> Os representantes informaram, em seu escrito de 20 de abril de 2010, que a senhora Luiza Gurjão Farias não apresentou declaração rendida perante agente dotado de fé pública posto que "faleceu em 21 de

Santana (mãe) e Antonio Pereira de Santana (pai), Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos) (mãe) e Viriato Augusto Oliveira (pai), Maria Gomes dos Santos (mãe), Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello) (mãe), Igor Grabois Olympio<sup>363</sup> (filho), Julia Gomes Lund (mãe), Carmem Navarro (mãe) e Gerson Menezes Magalhães (pai), Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira) (mãe), Julieta Pettit da Silva<sup>364</sup> (mãe), Ilma Hass (mãe), Osoria Calatrone (mãe) e Clotilde Calatrone (pai), Isaura de Souza Patrício (mãe) e Joaquim Patrício (pai), Elena Giberto Castiglia (mãe), Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai), José Vieira de Almeida (filho), Acary V. de S. Garilipe (mãe), Dora Grabois (mãe) e Agostim Grabois (pai), Rosana Moura Momente (filha), Maria Leonor Pereira Marques (mãe), Otilia Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai), Celeste Durval Cordeiro (mãe) e Luiz Durval Cordeiro (pai), Aidiaralva Dantas Batista (mãe), Elza Pereira Coqueiro (mãe), Odete Afonso Costa (mãe), familiares diretos das vítimas desaparecidas ou executada, assim como de outros familiares não diretos das mesmas, os senhores e as senhoras Angéla Harkavy (irmã), José Dalton Ribeiro Ribas (irmão), Maria Eliana de Castro Pinheiro (irmão), Roberto Valadão (irmão), Diva Soares Santana (irmã), Getúlio Soares Santana (irmão), Dilma Santana Miranda (irmã), Dinorah Santana Rodrigues (irmã), Dircenide Soares Santana (irmã), Terezinha Souza Amorim (irmã), Aldo Creder Corrêa<sup>365</sup> (irmão), Helenaida Resende de Souza Nazareth (irmã), Helieneice Resende de Souza Nazareth (irmã), Helieneida Resende de Souza Nazareth (irmã), Wladimir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho), Laura Petit de Souza Nazareth (irmã), Clovis Pettit de Oliveira<sup>367</sup> (irmã), Lorena Moroni Barroso (irmã), Ciro Moroni Girão (irmão), Breno Moroni Girão (irmão), Sônia Maria Haas (irmã), Elizabeth Silveira e Silva (irmã), Luiz Carlos Silveira e Silva (irmão), Luiz Paulo Silveira e Silva (irmão), Maristela Nurchis (irmã) e Valeria Costa Couto (irmã).

244. Por outro lado, com respeito aos 24 familiares indiciados como supostas vítimas que faleceram antes de 10 de dezembro de 1998, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal devido à regra da competência temporal (*supra* par. 181). Finalmente, em relação aos 34 familiares falecidos cujas datas de óbito não tenham sido estabelecidas, o Tribunal estabeleceu que seus familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de vítimas do presente caso (*supra* par. 181).

<sup>363</sup> Fevereiro de 2010, antes de poder reconhecer a firma da declaração que havia feito para a Corte Interamericana" (expediente de mérito, tomo IV, folha 1594).

<sup>364</sup> O senhor Igor Grabois Olympio é também sobrinho e neto, respectivamente, de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores André Grabois e Maurício Grabois.

<sup>365</sup> A senhora Julieta Pettit da Silva é mãe de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Jaime e Lucio Pettit da Silva, e da senhora Maria Lucia Pettit da Silva.

<sup>366</sup> O senhor Aldo Creder Corrêa e Maria Célia Corrêa.

<sup>367</sup> A senhora Laura Pettit da Silva é irmã de dois desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, os senhores Jaime e Lucio Pettit da Silva, e da senhora Maria Lucia Pettit da Silva.

## XI REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção)

250. A Corte procederá à análise das pretensões da Comissão e dos representantes, bem como dos argumentos do Estado, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas. O Tribunal observa e avalia de maneira positiva as numerosas medidas de reparação adotadas pelo Estado, as quais se indicam em cada uma das seções seguintes.

### **E. Parte lesionada**

245. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>368</sup>, a Corte indica que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente<sup>369</sup> e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado<sup>370</sup>.

246. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>371</sup>.

247. A Comissão manifestou que reconhece e valoriza as diversas medidas destinadas a reparar, adotadas pelo Estado brasileiro, mas acrescentou que estas não são suficientes no contexto do presente caso.

248. Os representantes ressaltaram que, apesar de reconhecer a recente boa vontade do Estado brasileiro ao adotar medidas a esse respeito, principalmente a recuperação da memória das vítimas da ditadura militar no país, estas são insuficientes, inadequadas e não estão em consonância com os parâmetros determinados pelo Sistema Interamericano em matéria de reparação de graves violações de direitos humanos.

249. O Estado declarou que não pretende negar o direito dos familiares das vítimas a uma reparação material e simbólica, em conformidade com os fatos da demanda. Entretanto, considerou que todas as petições formuladas tanto pela Comissão quanto pelos representantes já foram ou estão sendo atendidas. Adicionalmente, Brasil recordou outros casos nos quais a Corte valorou as quantidades pagas a nível interno e as tomou em consideração para determinar os pagamentos na instância internacional para evitar “um verdadeiro *bis in idem* indenizatório”. Finalmente, considerou que o Tribunal deve levar em consideração os gastos públicos efetuados no que se refere à implementação de medidas de não repetição, a busca da memória e da verdade e o pagamento de medidas compensatórias.

<sup>368</sup> O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe:  
Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que seja assegurado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

<sup>369</sup> Cf. Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Reparações e Custas. I. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 203, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 231.

<sup>370</sup> Cf. Caso Castillo Pérez versus Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 43, par. 50; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 203, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 231.

<sup>371</sup> Cf. Caso Ticona Estrada e outros, *supra* nota 187, par. 110; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 204, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 262.

251. Considera-se parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nele consagrado. As vítimas no presente caso são as seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfreido Campos, Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Padua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de Castro, Arlindo Ailton Valadão, Aurea Elisa Pereira Valadão, Bergson Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custódio Saracina Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermerval da Silva Pereira, Dinalciza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Hellenice Resende de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idáliso Soares Aranha Filho, Jaine Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Branca, José Lima Piauhy Dourado, José Maurilio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kléber Lemos da Silva, Libero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura Paulino, Lucia Maria de Souza, Lucio Petit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luisa Augusta Garilipe, Manoel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Mauricio Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado, Orlando Momento, Oswaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandre de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carreteir”), Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalind Souza, Sueyl Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Junior, Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro e Walkiria Afonso Costa. Além disso, também são vítimas os seguintes familiares diretos: Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavina Grábolis Olimpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida, Lujiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Lujia Gurjão Farias, Júnilia Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Eliza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa Cabello María (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Grabois Olimpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julietta Petit da Silva, Ilma Hass, Ossoria Calatrone, Clotílio Calatrone, Isaura de Souza Patrício, Joaquim Patrício, Elena Gilbertini Castiglia, Jardilma Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary V. de S. Garilipe, Dora Grábois, Agostim Grábois, Rosana Moura Momento, Maria Leonor Pereira Marques, Otília Mendes Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval Cordeiro, Aldinalva Dantas Batista, Eliza Pereira Coqueiro, Odete Alonso Costa. De igual modo, o Tribunal considera como vítimas os seguintes familiares não diretos: Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dínora Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo Credor Corrêa, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladimir Neves da Rocha Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva,

Luiz Paulo Silveira e Silva, Maristella Nurchis e Valeria Costa Couto. As pessoas anteriormente citadas serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal. Finalmente, também são considerados parte lesionada aqueles familiares falecidos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, determinados de acordo ao estabelecido na presente Sentença (*supra* pars. 181, 213, 225 e 244).

252. Sem prejuízo do anterior, a Corte recorda que estabeleceu um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que aqueles interessados aportem prova suficiente, em conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito de "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sábio Alves da Silva e "Sandoval", que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e da presente decisão, adotando as medidas reparatórias pertinentes em seu favor.

#### **B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas**

##### *1. Obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis*

253. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado realizar, por meio da jurisdição de direito comum, de uma investigação judicial completa, efetiva e imparcial dos desaparecimentos forçados do presente caso e da execução da senhora Petit da Silva, com base no devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis intelectuais e materiais dessas violações e sancioná-los criminalmente. Para isso, o Estado deve levar em consideração que esses crimes são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistia. Por esse motivo, o Brasil deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para assegurar que a Lei de Anistia é a lei de sigilo não continuem a representar um obstáculo para a persecução penal contra graves violações de direitos humanos. Além disso, solicitou que se publiquem os resultados dessa investigação, para que a sociedade brasileira possa conhecer esse período de sua história.

254. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Brasil a investigação dos fatos, o julgamento e a punição de todos os responsáveis, em um prazo razável, e que disponha que o Estado não pode utilizar disposições de direito interno, como exclusivo de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever. O Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de iure*, que mantêm a impunidade dos prescritos, coisa julgada, irretroatividade da lei penal e *ne bis in idem*, nem qualquer ordene ao Estado que: a) sejam julgados na justiça ordinária todos os processos que se referiam a graves violações de direitos humanos; b) os familiares das vítimas tenham pleno acesso e legitimação para atuar em todas as etapas processuais, em conformidade com as leis internas e a Convenção Americana, e c) os resultados das investigações sejam divulgados publica e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.

255. O Estado não se pronunciou particularmente a respeito da investigação dos fatos e limitou-se a destacar que a Lei de Anistia não pode separar-se do tempo em que a referida lei foi elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada. Por outro lado, lembrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 considerou legítima integralmente a Lei de Anistia, em vista do novo ordenamento constitucional.

256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecer-lhos, determinar as correspondências que a lei disponha<sup>372</sup>. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso<sup>373</sup>, *inter alia*:

- a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;
- b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrivida, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença, e
- c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstêmham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do andamento do processo investigativo.

257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar<sup>374</sup>. Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência,

<sup>372</sup> Cf. Velásquez Rodríguez, Mérito, *supra* nota 25, par. 174; Caso Rosendo Cantú, *supra* nota 45, par. 211, e Caso Ibsen Cardenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 237.

<sup>373</sup> Cf. Caso do Massacre dos Dois Erros, *supra* nota 186, par. 233; Caso Manuel Cepeda Vargas, *supra* nota 18, par. 216, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 237.

<sup>374</sup> De acordo com sua jurisprudência, o Tribunal denomina jurisdição ordinária ou comum à jurisdição penal não militar. Cf. Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 332; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53, par. 229, e Caso Rosendo Cantú e outros, *supra* nota 45, par. 212.

o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por elas são responsáveis<sup>376</sup>.

## 2. Determinação do paradeiro das vítimas

258. A Comissão solicitou à Corte que ordene que o Brasil intensifique, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já envidados na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados.

259. Os representantes reconheceram os esforços envidados pelo Estado para localizar os restos mortais das vítimas desaparecidos neste caso, mas persiste o desconhecimento sobre o paradeiro dessas pessoas e as circunstâncias de seu desaparecimento. Solicitaram à Corte que ordene ao Estado que proceda, de imediato, a buscar, localizar e identificar as vítimas deste caso, assegurando que sejam respeitadas as garantias de devida diligência, essenciais na investigação de casos dessa magnitude, bem como a imparcialidade e a eficácia dos procedimentos. O trabalho deve ser planejado, dirigido e efetuado por uma equipe interdisciplinar especialmente preparada para essa tarefa, sob o controle de autoridades judiciais, a fim de assegurar a validade e a integridade das provas obtidas. Igualmente, pediram que o Estado determine a identidade dos restos localizados em missões anteriores na região do Araguaia e que sejam entregues rapidamente aos familiares, mediante prévia prova do parentesco. O Estado deve financiar todas as despesas e devem ser respeitadas as tradições e costumes dos familiares das vítimas. Além disso, salientaram que é necessária a consolidação de um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, declararam que não constitui um mecanismo adequado para realizar a busca dos desaparecidos da Guerrilha, uma vez que não atende aos critérios mencionados acima.

260. O Estado informou que, até 2006, foram realizadas 13 expedições à região do Araguaia, com o intuito de localizar os corpos dos guerrilheiros desaparecidos, algumas por seus familiares e outras por órgãos públicos. Além disso, prosseguem as investigações sobre a possível "Operação Limpeza", em que, por ocasião do final da Guerrilha do Araguaia, os militares supostamente haviam retirado da área todos os restos mortais dos guerrilheiros para posterior incineração. Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, o Estado salientou que foi criado com a finalidade de coordenar e executar as atividades necessárias à localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia e posteriormente foi criado o Comitê Interinstitucional de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins, cujas atividades vêm sendo acompanhadas pelas autoridades judiciais, e contam com a participação do Ministério Públco Federal. Além disso, ressaltou que foi criada uma equipe de entrevistas e contextualização de fatos, constituída exclusivamente por civis, para entrevistar a população local e recolher

<sup>375</sup> Cf. Caso do Caracazo versus Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C No. 95, par. 118; Caso Chitay Nech e outros, supra nota 25, par. 237, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 238.

<sup>376</sup> Cf. Caso do Caracazo. Reparações e Custas, supra nota 375, par. 118; Caso Manuel Cepeda Vargas, supra nota 18, par. 217, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 238.

novos dados sobre eventuais locais de sepultamento. Por outro lado, o Brasil informou que foi criado, em 2006, um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas, para facilitar a identificação dos restos mortais que sejam encontrados, o qual dispõe de amostras de 142 familiares de 108 desaparecidos políticos. Embora se tenha tentado utilizar a tecnologia e os recursos disponíveis para obter a identificação dos restos mortais, em alguns casos os resultados não foram conclusivos, em virtude das más condições dos restos encontrados e à deficiente tecnologia disponível no momento em que foram encontrados, mas prossegue o trabalho para identificá-los, valendo-se, para esse efeito, de novas técnicas e do auxílio de diferentes instituições.

261. Este Tribunal estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde se encontram seus restos constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correspondente, para o Estado, de atender a essa expectativa<sup>377</sup>. Receber os corpos das pessoas desaparecidas é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, bem como encerrar o processo de luto vivido ao longo desses anos. O Tribunal considera, ademais, que o local em que os restos sejam encontrados pode oferecer informação valiosa sobre os autores das violações ou a instituição a que pertenciam<sup>378</sup>.

262. A Corte avalia positivamente que o Brasil tenha adotado medidas para avançar na busca das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, é necessário que o Estado realize todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro, com brevidade. O Tribunal destaca que os familiares esperam essa informação há mais de 30 anos. Quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas, previamente identificados, deverão ser entregues aos familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também financeirar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares<sup>379</sup>. Por outro lado, o Tribunal toma nota da criação do Grupo de Trabalho Tocantins, que tem por finalidade a busca das vítimas desaparecidas no marco da Ação Ordinária e salienta que o mesmo deverá contar com a participação do Ministério Públco Federal.

263. A Corte observa que a busca dos restos mortais foi ordenada no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5 e, por conseguinte, encontra-se sob a supervisão do Juiz que dispôs essa medida, a quem deve ser enviada a informação obtida<sup>380</sup>. Nesse sentido, o Tribunal considera que as buscas das vítimas desaparecidas pelo Estado, seja por meio do Grupo de Trabalho Tocantins, seja por qualquer outra ação posterior ou complementar necessária à localização e identificação das pessoas desaparecidas, como, por exemplo, a investigação penal ordenada na presente Sentença (supra pars. 256 e 257), deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em

<sup>377</sup> Cf. Caso Neira Alegría e outros versus Peru. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C No. 29, par. 69; Caso Chitay Nech e outros, supra nota 25, par. 240, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 214.

<sup>378</sup> Cf. Caso Do Massacre dos Dois Erres, supra nota 186, par. 245.

<sup>379</sup> Cf. Caso La Cantuta, supra nota 160, par. 232; Caso Chitay Nech e outros, supra nota 25, par. 241, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 242.

<sup>380</sup> Cf. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). Solicitud de medidas provisionais a respeito do Brasil. Resolução de 15 de julho de 2009, Considerando 10.

conta as normas pertinentes na matéria<sup>381</sup>, todos os meios necessários para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e entregá-las a seus familiares.

### C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

#### 1. Reabilitação

##### i. Atenção médica e psicológica

264. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de medidas para o tratamento físico e psicológico dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada.

265. Os representantes ressaltaram que o Estado tem a obrigação de oferecer assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, de modo que possam ter acesso a um centro médico de qualidade para conseguir a assistência necessária, motivo por que solicitaram que essa assistência seja prestada por centros médicos reconhecidos nacionalmente, escolhidos pelos familiares, e não pelo Serviço Único de Saúde, conforme propõe o Estado. Essa medida deverá incluir, também, o custo dos medicamentos, a fim de que os familiares não tenham de incorrer em despesas adicionais às que já tiveram. Para isso, o Brasil deve proceder a uma avaliação médica individual dos familiares e o tratamento requerido deverá atender às necessidades de cada um deles.

266. O Estado destacou que, na Ação Ordinária apresentada pelos familiares contra a União, estes solicitaram diferentes medidas, mas nunca uma “reparação integral”. Informou, no entanto, que existe no Brasil o Serviço Único de Saúde, que permite a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

267. A Corte considera, como o fez em outros casos<sup>382</sup>, que é necessária uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. Portanto, o Tribunal considera conveniente dispor que o Estado preste atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem. Para isso, deverão ser levados em conta os sofrimentos específicos dos beneficiários, mediante a realização prévia de uma avaliação física e psicológica ou psiquiátrica. Os respectivos tratamentos também deverão ser prestados no Brasil pelo tempo que seja necessário e incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente requeiram.

268. Particularmente, o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser prestado por pessoal e instituições estatais especializadas no atendimento de vítimas de fatos como os ocorridos no presente caso. Caso o Estado careça do pessoal ou das instituições que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a

<sup>381</sup> Tais como as estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrâncias e Sumariedades. Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 305, e Caso Do Massacre dos Dois Eixos, supra nota 186, par. 247.

<sup>382</sup> Cf. Caso Barrios Altos versus Peru. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109, par. 45; Caso Rosendo Cantú e outra, supra nota 45, par. 252, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen, supra nota 24, par. 253.

instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Ao prestar esse tratamento, devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual.<sup>383</sup> Finalmente, o referido tratamento deverá ser prestado, na medida das possibilidades, nos centros mais próximos aos locais de residência. As vítimas que solicitarem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, disporão de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

269. Adicionalmente, a Corte observa que a senhora Elena Giberliti Castiglia, mãe do desaparecido Libero Giancarlo Castiglia, reside na cidade de São Luís, Itália<sup>384</sup>, e, portanto, não terá acesso aos serviços públicos de saúde brasileiros, conforme o ordenado na presente seção. Por isso, o Tribunal considera pertinente determinar que, na hipótese de que a senhora Giberliti Castiglia solicite atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, nos termos do parágrafo anterior, o Estado deverá outorgar-lhe libe montante de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, para que possa receber referida atenção médica na localidade onde resida.<sup>385</sup>

#### 2. Satisfação

##### i. Publicação da Sentença

270. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que disponha a publicação da Sentença, que eventualmente pronuncie, em um meio de circulação nacional.

271. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação dos capítulos da Sentença relativos a fatos provados, os artigos convencionais violados e a parte resolutiva da mesma no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. Além disso, solicitaram a publicação de um livro com o conteúdo integral da Sentença.

272. O Estado salientou que esse pedido só poderia ser atendido no caso de uma eventual Sentença condenatória da Corte.

273. Conforme se ordenou em outras oportunidades<sup>386</sup>, o Tribunal julga que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a presente Sentença, incluindo os nomes dos capítulo e subtítulos – sem as notas de rodapé –, bem como a parte resolutiva da mesma. Além disso, o Estado deverá: a) publicar o resumo oficial da Sentença profunda pela Corte em um diário de ampla circulação nacional, e b) publicar na íntegra a presente Sentença em um sítio eletrônico adequado do Estado, levando em conta as características da publicação que

<sup>383</sup> Cf. Caso 19 Comerciantes Mérito, Reparações e Custas, supra nota 302, par. 278; Caso Fernández Ortega e outros, supra nota 53, par. 252; e Caso Rosendo Cantú e outra, supra nota 45, par. 253.

<sup>384</sup> Cf. Depoimento prestado pela senhora Elena Giberliti Castiglia, supra nota 345, folha 1531.

<sup>385</sup> Cf. Caso do Penal Miguel Castro Castro, supra nota 254, par. 450, e Caso Tibi versus Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 249.

<sup>386</sup> Cf. Caso Barrios Altos, Reparações e Custas, supra nota 382, Ponto Resolutivo 5.d); Caso Rosendo Cantú e outra, supra nota 45, par. 229, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 244.

se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, pelo menos, o período de um ano. Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes de publicação desta decisão em formato de livro, o Tribunal estima aportuno ordenar, ademais, que o Estado publique num sítio eletrônico adequado, a presente Sentença em formato de livro eletrônico. Estas publicações devem ser efetivadas no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

#### *ii. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional*

274. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o reconhecimento de sua responsabilidade internacional, bem como a celebração de atos de importância simbólica, que assegurem a não repetição das violações ocorridas no presente caso.

275. Os representantes manifestaram que nenhuma das ações de natureza simbólica referidas pelo Estado (*infra* par. 276) refere-se exclusivamente aos desaparecidos no Brasil e que nemhum desses atos foi efetuado em consulta com os familiares das vítimas do presente caso, elemento imprescindível para a realização da medida solicitada. O Estado, embora tenha reconhecid sua responsabilidade pelos desaparecimentos forçados no âmbito interno, não o fez no âmbito internacional, nem reconheceu sua responsabilidade pelas violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, assim como à integridade pessoal e de acesso à informação das vítimas e seus familiares. Com base no exposto, solicitaram à Corte que ordene ao Brasil a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de pedido oficial de desculpas pelas graves violações de direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso, especificamente, pela denegação de justiça. Consideraram que do ato devem participar altos representantes dos três poderes do Estado, que sua realização deve ser acordada com os representantes das vítimas com antecedência e que as despesas deverão ser finançadas pelo Estado. Finalmente, considerando que alguns familiares vivem em lugares distantes, solicitaram a transmissão do ato público através de meios de comunicação, como rádio, jornais e televisão, com ampla cobertura nacional e em horário de grande audiência.

276. O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar, *inter alia*, por meio da Lei No. 9.140/95 e do relatório "Direito à Memória e à Verdade" da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual foi apresentado em um ato público com a presença do Presidente da República, de diversas autoridades e de familiares das vítimas do regime militar. Também o Ministro da Justiça, em nome do Estado, realizou um pedido oficial de desculpas mediante um ato público realizado em 18 de junho de 2009, em que foram concedidos os benefícios de uma anistia política a 44 camponeses da região, os quais foram perseguidos para prestar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Adicionalmente, promoveu ainda outras medidas de caráter imaterial. Quanto ao projeto "Direito à Memória e à Verdade", conduzido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, salientou que compreende várias ações: a) a publicação e distribuição do relatório Direito à Memória e à Verdade em escolas públicas; b) outras três publicações<sup>387</sup> a fim de ressaltar aspectos relevantes da luta contra o regime militar;

<sup>387</sup> Os livros "Direito à Memória e à Verdade – Os descendentes de homens e mulheres que cruzaram o oceano a bordo de navios negreiros e foram mortos na luta contra o regime militar" e "História de meninas e meninos marcados pela ditadura" foram lançados em maio e dezembro de 2009, respectivamente, enquanto o livro "Luta, substancial feminino" foi lançado em abril de 2010.

c) a exposição fotográfica "A ditadura no Brasil 1964-1985"; e d) o projeto "Memorial Pessoas Imprescindíveis", que consiste em painéis e esculturas colocados em diversos locais públicos. Além disso, os projetos da Comissão de Anistia incluem, entre outros: a) o projeto "Anistia Cultural", que compreende a realização de audiências públicas da Comissão de Anistia, nas quais são analisados os pedidos de reparação das vítimas do regime militar por meio das "Caravanas de Anistia"; b) o "Encontro de Torturados da Guerrilha do Araguaia"; c) o projeto "Memorial de Anistia Política no Brasil"; d) a campanha de doação e obtenção de informação "Caminhos para a Democracia"; e) a criação de um Grupo de Trabalho para o projeto "Marcas de Memória: História Oral da Anistia Política no Brasil"; f) a publicação da Revista Anistia Política e Justiça da Transição; e g) a criação do Memorial de Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte. A respeito da recuperação da memória do Araguaia, o Estado destacou o "Museu Paraense Emílio Goeldi", cujas atividades se concentram, entre outras, na divulgação de conhecimento e acervos relacionados com a região amazônica e a obtenção e sistematização de informação sobre a Guerrilha. Por último, o Estado informou sobre duas homenagens à vítima Bérgson Gurjão Farias.

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interna e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos<sup>388</sup>, para que o reconhecimento interno surta plenos efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, refrendo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo mediante uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

#### *iii. Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial*

278. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de um dia como o "dia do desaparecido político", durante o qual se realizem atividades para lembrar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar, para ajudar a conscientizar sobre a gravidade dos fatos ocorridos e para garantir que não se repitam. Solicitaram também a construção de um memorial ao qual os familiares das vítimas possam acudir para lembrá-las e realizar as atividades do dia do desaparecido político no Brasil. Esse memorial deverá incluir uma exposição permanente, simples e sensível das vítimas e seus familiares, bem como outras temporárias.

279. O Estado ressaltou que a indicação de um dia comemorativo para lembrar os desaparecidos políticos no Brasil depende de sua legislação interna, em conformidade com o artigo 61 da Constituição Política. Ademais, a designação da data comemorativa aludida no âmbito nacional se somaria à comemoração do Dia Internacional do Desaparecido Político, que tem lugar no dia 30 de agosto de cada ano.

280. O Tribunal observa que não foi fundamentado o motivo por que seria necessário contar com um dia diferente do Dia Internacional do Desaparecido Político

<sup>388</sup> Cf. Caso Kawás Fernández, *supra* nota 188, par. 202; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53, par. 244; e Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 226.

e por que não poderiam ser incluídas as comemorações relativas aos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. De igual modo, tampouco se fundamentou a eventual insuficiência das medidas de reparação adotadas pelo Brasil que tornem necessária que se disponha a construção de um memorial. A Corte considera suficiente, como medidas de reparação a emissão da presente Sentença, as medidas que nela se dispõem e as numerosas ações informadas pelo Estado. Com base no exposto, o Tribunal não julga necessário ordenar as medidas de reparação adicionais indicadas nesta seção.

### 3. Garantias de não repetição

#### i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação, em um prazo razoável, de programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.

282. O Estado declarou que, em decorrência da adesão a convenções das Nações Unidas, começou a investir em educação em direitos humanos para as instituições de ensino das três Forças Armadas ampliando as matérias de formação militar com assuntos relativos a noções de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Desse modo, a Academia da Força Aérea ministra a matéria "Direito Geral", que aborda questões de direitos humanos, na parte relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais. No Exército, a Catedra de "Direito" contempla assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos, inclusive Direito Internacional Humanitário. Na Marinha, o conteúdo relativo aos direitos humanos é tratado na matéria "Direito Constitucional", especificamente no estudo dos "direitos e garantias fundamentais do homem", tema que também é abordado de maneira ampla na matéria "Direito Internacional Humanitário".

283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos<sup>389</sup>. Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à Jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte.

#### ii. Tipificação do delito de desaparecimento forçado

284. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado tipificar, em seu ordenamento interno, o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo, estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

285. Os representantes ressaltaram que o Estado deve tipificar o delito de desaparecimento forçado, considerando-o continuado ou permanente, enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima. A adequada tipificação do desaparecimento forçado deve incluir: a) a eliminação *ab initio* de instituições judiciais como a anistia e a prescrição; b) a eliminação da competência da justiça militar; c) a investigação da totalidade das condutas das pessoas implicadas, e d) a determinação das sanções proporcionais à gravidade do crime. A respeito do Projeto de Lei No. 4.038/08, que tipifica o delito de desaparecimento forçado de pessoas, salientaram que aponta a incorporar o Estatuto de Roma ao direito interno brasileiro e somente prevê o delito de desaparecimento forçado de pessoas em um contexto de crimes contra a humanidade. A respeito do Projeto de Lei No. 301/07, que também tem por objetivo definir condutas que constituem crimes de violação ao Direito International Humanitário e estabelecer normas para a cooperação judicial com a Corte Penal International, consideraram que tampouco é adequado, entre outras razões, em virtude de também descrever a conduta delituosa na esfera de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Por esse motivo, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas em seu ordenamento, em conformidade com os parâmetros do Sistema Interamericano.

286. O Estado reconheceu a importância da tipificação do delito de desaparecimento forçado e manifestou que a ausência dessa tipificação não impede que essa conduta seja subsumida em outro tipo penal. Entretanto, a tipificação do delito de desaparecimento forçado no ordenamento interno brasileiro encontra-se sujeita ao exame do Poder Legislativo, mediante dois projetos de lei: a) o de No. 4.038/08, apresentado em setembro de 2008, cujo artigo 33 define o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, e b) o de No. 301/07, cujo artigo 11 também tipifica o desaparecimento forçado. Finalmente, o Estado salientou que o Decreto Legislativo No. 116, de 2008, que ratifica a Convención Interamericana sobre Desaparecimiento Forçado de Pessoas, se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Informou que o Decreto Legislativo antes citado foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se atualmente em tramite na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

287. De acordo com o anteriormente exposto, o Tribunal insta o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convención Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Por outro lado, de acordo com a obrigatoriedade do artigo 2 da Convención Americana, o Brasil deve adotar as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente<sup>390</sup>, o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Enquanto cumple essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo

<sup>389</sup> Cf. Caso do Massacre de la Rochela versus Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 303; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53, par. 262; e Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 249.

<sup>390</sup> Cf. Caso Radilla Pacheco, *supra* nota 24, par. 344.

Julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.

### *iii. Acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado*

288. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado realizar todas as ações e modificações legais a fim de sistematizar e tornar públicos todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.

289. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado: a) assegurar que todas as instituições e autoridades estatais sejam obrigadas a cooperar na entrega de informações e no pleno acesso a todos os arquivos e registros sobre o possível destino das vítimas do presente caso; b) exigir a entrega dos documentos que ilegalmente se encontram de posse de particulares; c) adequar o direito interno brasileiro aos parâmetros internacionais de proteção do direito de acesso à informação; d) comprovar devidamente a alegada destruição de documentos oficiais e investigar judicialmente essa destruição, a fim de que os responsáveis possam ser identificados, julgados e eventualmente sancionados, e e) realizar visitas às dependências das Forças Armadas de pesquisadores e especialistas em arquivos alheios à estrutura castrense, aos quais se deve dar o mais amplo acesso, com o objetivo de localizar os arquivos militares pertinentes. Em particular, a respeito do Projeto de Lei No. 5.228/09, que modificaria as normas de acesso à informação em poder do Estado, salientaram que "é bem-vindo", mas mencionaram que sua tramitação junto ao Poder Legislativo deve ser agilizada, a fim de que seja aprovado com a maior brevidade possível.

290. O Estado informou que adotou diversas medidas para transformar os acervos documentais, antes restringsendo, em instrumentos de garantia e afirmação de direitos humanos e que todos os documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia encontram-se no Arquivo Nacional, disponíveis para consulta, embora os mesmos não ofereçam informação definitiva sobre a localização dos restos mortais das vítimas. Quanto à suposta existência de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia sob custódia das Forças Armadas, salientou que já foram apresentados todos os documentos existentes e que o Decreto No. 79.099/77, em vigor até 24 de junho de 1997, permitia a destruição de documentos. Os processos de investigação no âmbito das Forças Armadas concluíram que a destruição de documentos foi feita em conformidade com citado Decreto. Adicionalmente, indicou que 98% dos documentos disponíveis no Arquivo Nacional correspondem a registros feitos por órgãos e entidades do Estado.

291. Por último, sobre a legislação brasileira que regulamenta o direito à informação e contempla casos de restrição ao acesso, com base na segurança do Estado e da sociedade, o Brasil especificou que o segredo não recai sobre nenhum documento relativo à Guerrilha do Araguaia. Informou, entretanto, que em 5 de maio de 2009 a Presidência da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09, que busca dar um novo tratamento ao direito à informação, privilegiando a garantia de acesso à informação como regra geral. O artigo 16 do projeto dispõe que "[n]ão poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais" e que "as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso". O projeto também dispõe uma redução dos prazos de sigilo dos

documentos. Esse projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra em análise no Senado Federal.

292. A Corte avalia, de maneira positiva, as numerosas iniciativas do Brasil em prol de sistematizar e dar publicidade aos documentos relativos ao período do regime militar, inclusive os relacionados com a Guerrilha do Araguaia. Em particular, sobre a coleta e sistematização de informações relativas à Guerrilha, de acordo com as informações do Estado e o laudo do perito Antunes da Silva<sup>391</sup>, no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5, em tramitação na Primeira Vara Federal do Distrito Federal, foram apresentadas 21.319 páginas de documentos, distribuídas em 426 volumes do acervo do extinto Serviço Nacional de Informações. Posteriormente, foram acrescentados 28 tomos de documentos com informações temáticas sobre as incursões do Exército na área de conflito. Em 3 de fevereiro de 2010, foram recolhidos da Coordenação Regional do acervo do serviço do Comando da Força Aérea cerca de 50 mil documentos, dos quais 63 correspondem à Guerrilha do Araguaia. Com base no exposto, o Tribunal julga que não cabe ordenar uma medida de reparação adicional a esse respeito, sem prejuízo de que o Estado deva continuar a conduzir iniciativas de busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como de informações relativas às violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e a elas garantindo o acesso.

293. Por outro lado, quanto à adequação do marco normativo do acesso à informação, o Tribunal toma nota de que o Estado informou que se encontra em tramitação um projeto de lei que, entre outras reformas, propõe uma redução dos prazos previstos para a reserva de documentos e dispõe a proibição da mesma a respeito daqueles que tenham relação com violações de direitos humanos, e que os representantes manifestaram sua aprovação ao projeto mencionado. Com base no anterior, o Tribunal exhorta ao Estado que, em prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana, adote as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para fortalecer o marco normativo de acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos, como os citados na presente Sentença (*supra* pars. 228 a 231).

### *iv. Criação de uma Comissão da Verdade*

294. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a criação de uma Comissão da Verdade, que cumpra com os parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições adequadas. Quanto ao projeto de lei que atualmente se encontra no Congresso, expressaram sua preocupação, entre outros aspectos, por que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade seriam escolhidos discricionariamente pelo Presidente da Repùblica, sem consulta pública e, portanto, sem garantias de independência e, ademais, que se permitiria a participação de militares como membros, o que afeta gravemente sua independência e credibilidade.

295. O Brasil destacou a futura constituição de uma Comissão Nacional da Verdade, que estaria constituída por sete membros designados pelo Presidente da Repùblica, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e a institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. A Comissão poderá, entre outras atribuições, solicitar qualquer

<sup>391</sup> Cf. Laudo pericial rendido pelo senhor Jaime Antunes da Silva, *supra* nota 274, folhas 1430 a 1433.

informação e documento diretamente dos órgãos e entidades públicos, promover audiências públicas, determinar a realização de perícias e diligências e pedir o auxílio de entidades para tomar o depoimento de pessoas que guardem relação com os fatos e circunstâncias examinadas.

296. A Corte valora positivamente as ações realizadas pelo Estado para agilizar o conhecimento e o reconhecimento dos fatos do presente caso. Especificamente, o Tribunal aprecia as diversas iniciativas do Estado para continuar a esclarecer os fatos, que incluem, entre outras, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Comissão Interministerial, a criação do arquivo Memórias Reveladas e o início do cumprimento da sentença da Ação Ordinária No. 82.00.24662-5, estórcos que contribuiram para avançar no esclarecimento dos fatos do presente caso e outros ocorridos durante o regime militar no Brasil.

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento, da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade<sup>392</sup>. Por isso, o Tribunal valoriza a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exalta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparéncia na seleção de seus membros, assim como a dótila de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais<sup>393</sup>.

#### **D. Indenizações, custas e gastos**

##### *1. Dano material*

298. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso"<sup>394</sup>.

299. A Comissão considerou que os montantes de indenização pecuniária acordados nos processos internos no Brasil devem ser reconhecidos como parte da reparação. Por esse motivo, solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, em

<sup>392</sup> Cf. Caso Zambrano Vélez e outros, *supra* nota 254, par. 128; Caso Anzaldo Castro, *supra* nota 122, par. 119, e Caso Radilla Pecheo, *supra* nota 24, par. 74.

<sup>393</sup> Cf. Caso Almonacid Arellano e outros, *supra* nota 251, par. 150; Caso Chitay Nech e outros, *supra* nota 25, par. 234, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 158.

<sup>394</sup> Cf. Caso Bâmaca Velásquez versus Guatemala: Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Serie C No. 91, par. 43; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 270, e Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 260.

equidade, o montante da compensação a título de danos materiais.

300. Os representantes reconheceram o esforço do Estado para indenizar os familiares das vítimas. Já que muitos deles receberam algum tipo de compensação no âmbito interno. Esses montantes devem ser reconhecidos como parte da reparação e descontados do valor que seja determinado pelo Tribunal. Entretanto, nenhum das leis que regulamentam o pagamento das reparações concedidas define de forma explícita quais são os danos compreendidos por essas indenizações, nem diferenciam entre reparações por danos materiais e imateriais. Por outro lado, salientaram que, ante a impossibilidade de comprovar as despesas médicas em que incorreram os familiares, em virtude do sofrimento causado pelo desaparecimento das vítimas, os representantes solicitaram à Corte que determine o valor correspondente de maneira equânime. Ademais, quanto ao dano emergente, consideraram que esse conceito compreende as perdas sofridas pelos familiares por dedicar suas vidas à busca de justiça. Dado que são muitas as despesas efetuadas durante mais de 30 anos pelos familiares, quem não conta com os recibos correspondentes, solicitaram ao Tribunal que fixe um montante, de maneira equânime. Outrossim, considerando a impossibilidade de determinar com exatidão as atividades exercidas pelas vítimas no momento em que ocorreram os fatos, uma vez que viviam na clandestinidade, solicitaram à Corte que adote os critérios estabelecidos na legislação internacional brasileira para situações semelhantes, a fim de determinar o valor do lucro cessante devido. Neste sentido, solicitaram à Corte que aplique o critério estabelecido na Lei No. 10.559/02 e que declare que as reparações ordenadas na presente Sentença não impedem os familiares de fazer valer seus direitos em procedimentos internos para o pagamento de outras indenizações complementárias, em conformidade com a legislação brasileira.

301. O Estado informou que a Lei No. 9.140/95 facultou aos familiares de mortos e desaparecidos a solicitação de uma reparação pecuniária<sup>395</sup> e que em maio de 2007, enviou à Comissão Interamericana uma lista das pessoas desaparecidas pertencentes à Guerrilha do Araguaia, cujos familiares receberam uma indenização. Do total de 62 pessoas reconhecidas pelo Estado, ressaltou que quatro famílias não receberam indenização, por renúncia expressa dos familiares ou pela falta de solicitação do pagamento. Portanto, informou que havia pago indenizações relacionadas a 58 vítimas<sup>396</sup>.

<sup>395</sup> De acordo com o artigo 10 da Lei No. 9.140/95, as indenizações seriam pagas aos conjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, das vítimas, e não seriam inferiores a R\$ 100.000,00, montante que considerou especialmente significativo, considerando o contexto social brasileiro.

<sup>396</sup> Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois, Antônio Alfredo de Lima, Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Padua Costa, Antônio Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribeiro, Antônio Teodoro de Castro, Antônio Alilton Valadao, Aurora Eliza Pereira Valadao, Bergson Gurjão Farías, Clion Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira, Custodio Saravia Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermerval da Silva Pereira, Dinahela Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Gilberto Olímpio Maria Guillerme Gomes Lund, Helenita Resende de Souza Nazareth, Itálisio Soares Aranha Filho, Jaime Peti, da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas Sobrinho, João Guabertinho Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima Pauly Dourado, José Maurilo Patrício, José Toledo de Oliveira, Kleber Lemos da Silva, Libero Giancarlo Castiglioni, Louival de Moura Paulino, Lucia Maria de Souza, Lucio Pettit da Silva, Luiz René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luliz Augusto Garilipe, Manoel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Mauricio Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Plauby Dourado, Orlando Monteiro, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalind Souza, Sueli Yumiko Kanayama, Telma Regina Cordeiro Correa, Tobias Pereira Junior, Uirassu de Assis Batista, Vandick Reindom Pereira Coqueiro e Walkiria Alonso Costa. Cf. *Indenizações pagas aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia*, *supra* nota 93, folhas 9110 a 9115.

302. O Tribunal adverte que o Estado não fez uma diferenciação entre dano material ou dano imaterial, nas indenizações derivadas da aplicação da Lei No. 9.140/95. Apesar disso, a Corte observa que o Estado efetivamente pagou indenizações a familiares de 58 vítimas de desaparecimento forçado no presente caso. Com relação aos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretele"), os familiares não se apresentaram à Comissão Especial estabelecida pela Lei No. 9.140/95 para solicitar reconhecimento ou indenização<sup>397</sup>. Quanto aos familiares dos senhores Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, a Corte observa que embora suas mães tenham solicitado à Comissão Especial informação sobre eles, não quiseram solicitar indenização<sup>398</sup>.

303. A Corte considera, como o fez em outros casos<sup>399</sup>, que na hipótese de existirem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, esses procedimentos e resultados devem ser valorizados. Caso esses mecanismos não atendam a critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as violações de direitos reconhecidas na Convención, declaradas por este Tribunal, corresponde a este, no exercício de sua competência subsidiária e complementar, dispor as reparações pertinentes. Nesse sentido, foi estabelecido que os familiares das vítimas desaparecidas tiveram acesso a um processo administrativo que determinou uma indenização "título de reparação" pelos desaparecimentos forçados ou mortes das vítimas diretas<sup>400</sup>. A Corte avalia positivamente a atuação do Estado nesse sentido e considera que os montantes fixados pela Lei No. 9.140/95, e pagas aos familiares das vítimas a "título de reparação", são razoáveis nos termos de sua jurisprudência e supõe que incluem tanto os danos materiais como os imateriais a respeito das vítimas desaparecidas. Por outro lado, nos casos das indenizações não reclamadas pelos familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretele"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, o Tribunal dispõe que o Estado estabeleça a possibilidade de que, num prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, aqueles interessados possam apresentar, caso o desejem, seus pedidos de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95.

304. Por outro lado, quanto às despesas médicas e outras relacionadas com a busca dos familiares, solicitadas pelos representantes, a Corte observa que não foram apresentados comprovantes das despesas alegadas, nem foram indicados os danos específicos sofridos por cada familiar para fundamentar esse pedido, tampouco foram individualizadas as atividades de que cada um deles participou com uma indicação dos gastos realizados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal presume que os familiares das vítimas incorreram, desde 10 de dezembro de 1998 até esta data, entre outras, em despesas relacionadas com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas até o presente. Com base no anterior, o Tribunal determina, em equidade, o pagamento de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos familiares considerados vítimas na presente Sentença (*supra* par. 151). As indenizações

ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

## 2. Dano imaterial

305. A Corte desenvolveu em sua Jurisprudência o conceito de dano imaterial e os pressupostos em que corresponde indenizá-lo. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende "tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família"<sup>401</sup>.

306. A Comissão solicitou à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, de maneira equânime, o montante da compensação a título de danos imateriais.

307. Os representantes indicaram que o dano moral deve ser objeto de uma compensação econômica fixada com base em critérios de equidade. As vítimas foram detidas, sem as formalidades legais ou controle judicial, e levadas a bases militares onde eram torturadas e, em seguida, desaparecidas, motivo por que solicitaram que, para cada vítima desaparecida e para a senhora Maria Lúcia Pettit da Silva, se estabeleça, a título de dano moral, a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América). Por outro lado, com respeito aos familiares das vítimas, consideraram que os desaparecimentos forçados geraram angústia, insegurança, frustração e impotência ante a omissão das autoridades públicas de investigar os fatos. Por esse motivo, solicitaram que, ao fixar o montante das indenizações, o Tribunal leve em consideração fatores como: a modalidade do crime; a falta de determinação dos responsáveis e o impacto no projeto de vida e na saúde física e mental dos familiares das vítimas, além das seguintes circunstâncias: a) o desconhecimento do paradeiro das vítimas; b) o reconhecimento de responsabilidade do Estado mais de 20 anos depois de ocorridos os fatos; c) a impossibilidade de acesso à Justiça e a falta de informação; d) a negação de justiça por mais de 30 anos; e) as declarações públicas de militares, afirmando que haviam torturado e executado as vítimas, sem que se realizasse investigação alguma; e, f) as declarações contra a honra das vítimas das vítimas, além das vítimas desaparecidas. Em consequência, solicitaram US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares das vítimas.

308. O Estado destacou que, ademais das indenizações pecuniárias pagas no marco da Lei No. 9.140/95, foram realizados diversos atos de natureza simbólica e educativa que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar.

309. A Corte julgou que as reparações econômicas concedidas no direito interno "a título de reparação" pelos desaparecimentos forçados são adequadas no presente caso. Por esse motivo, não ordenará o pagamento de somas adicionais a título de dano imaterial sofrido pelas vítimas de desaparecimento forçado.

310. Por outro lado, com relação ao dano imaterial sofrido pelos familiares das vítimas desaparecidas, o Tribunal lembra que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir *per se* uma forma de

<sup>397</sup> Cf. *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folhas 792, 793, 840 e 841.

<sup>398</sup> Cf. *Indenizações pagas aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia*, *supra* nota 93, folhas 9112 e 9114, e *Direito à Memória e à Verdade*, *supra* nota 67, folhas 822, 823, 841 e 842.

<sup>399</sup> Cf. *Caso Manuel Cépeda Vargas*, *supra* nota 18, par. 246.

<sup>400</sup> Lei No. 9.140/95, artigo 11, *supra* 87.

<sup>401</sup> *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) versus Guatemala, Reparações e Custas*, Sentença de 26 de maio de 2001, Série C No. 77, par. 84; *Caso Rosendo Cantú e outra*, *supra* nota 45, par. 278, e *Caso Ibsen Cárdenes e Ibsen Peña*, *supra* nota 24, par. 282.

reparação<sup>402</sup>. Considerando, no entanto, as circunstâncias do caso *sub iudice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram a esses familiares, a impunidade imperante no caso, bem como a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem imaterial ou não pecuniárias que estas últimas sofreram, a Corte julga pertinente fixar uma quantia, em equidade, como compensação a título de danos imateriais para os familiares indicados como vítimas no presente caso<sup>403</sup>.

311. Em atenção a sua jurisprudência, em consideração às circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos ocasionados e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido, à denegação de justiça e de informação, bem como as mudanças nas condições de vida e as demais consequências de ordem imaterial que sofreram, o Tribunal fixa, em equidade, o montante de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo 251 da presente Sentença. As indenizações ordenadas na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

### 3. Custas e gastos

312. Conforme já mencionou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>404</sup>.

313. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do presente caso.

314. Os representantes solicitaram à Corte que fixe, em equidade, um montante a favor da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e do Grupo Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro, pelos gastos em que incorreram, com relação à elaboração de petições e de documentação do caso, reservando-se o direito de solicitar os gastos que forem efetuidos no futuro. Posteriormente, informaram que não incorreram em gastos adicionais após o escrito de solicitações e argumentos. Igualmente, afirmaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de viagem a San José e a Washington, comunicações, fotocopias, artigos de papelaria, correios relacionados com o acompanhamento do presente caso, bem como viagens para localizar e reunir-se com os familiares das vítimas, além dos gastos correspondentes ao atendimento do caso e a investigação, complicação e apresentação de provas, à realização de entrevistas e à preparação das diferentes etapas processuais. Particularmente, indicaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de US\$ 45.196,53 (quarenta e cinco mil cento e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e três centavos), do ano 1999 até julho de 2009, e de US\$ 33.733,93 (trinta e três mil setecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), em gastos

<sup>402</sup> Cf. Caso Neira Alegria e outros. *Reparações e Custas*, *supra* nota 377, par. 56; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 278; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 282.

<sup>403</sup> Cf. Caso Neira Alegria e outros. *Reparações e Custas*, *supra* nota 377, par. 56; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 278; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 282.

<sup>404</sup> Cf. Caso Garrido e Baigorria versus Equador. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 275; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53, par. 298; e Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 285.

posteiros à apresentação de seu escrito de solicitações e argumentos.

315. O Estado solicitou à Corte que considere como custas somente os gastos efetuados de forma razoável e imprescindível à participação das supostas vítimas e de seus representantes no processo perante o Sistema Interamericano. Também objetou aos gastos realizados pelos representantes relacionadas com: a) a compra de livros e outros materiais de apoio não relacionados com o caso, e b) os gastos relacionados com material de escritório, alimentação no território nacional e viagens dentro do Brasil não vinculadas ao caso. Finalmente, o Estado observou uma diferença entre o valor solicitado pelos representantes como despesa da perícia psicológica e o recibo efetivamente apresentado para justificar essa despesa.

316. Quanto ao reembolso de custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende as despesas geradas junto às autoridades da jurisdição interna, bem como aquelas geradas no curso do processo perante o Sistema Interamericano, considerando as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e, considerando os gastos indicados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>405</sup>.

317. O Tribunal declarou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido, por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>406</sup>. Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relate a prova com o fato que se considera representado e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>407</sup>. Por último, a Corte observa que os comprovantes enviados com respeito a alguns gastos, não se evidenciam claramente gestões vinculadas ao presente caso.

318. Sem prejuízo do anteriormente exposto, a Corte constatou que os representantes incorreram em diversos gastos junto a este Tribunal, relativos, entre outros aspectos, ao recolhimento de prova, transporte, serviços de comunicação, na tramitação interna e internacional do presente caso. Levando em conta o anterior, o Tribunal determina, em equidade, que o Estado pague o montante de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, respectivamente, a título de custas e gastos. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor o

<sup>405</sup> Cf. Caso Garrido e Baigorria. *Reparações e Custas*, *supra* nota 404, par. 82; Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 284; e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, *supra* nota 24, par. 288.

<sup>406</sup> Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lalo Iñiguez versus Ecuador. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 275; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53, par. 298; e Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 285.

<sup>407</sup> Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lalo Iñiguez, *supra* nota 406, par. 277; Caso Fernández Ortega e outros, *supra* nota 53, par. 298; e Caso Rosendo Cantú e outra, *supra* nota 45, par. 285.

reembolso por parte do Estado às vítimas ou seus representantes, das despesas razoáveis devidamente comprovadas.

**4. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

319. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

320. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

321. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao pagamento.

322. Se, por causas atributíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

323. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

324. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Brasil.

## XII PONTOS RESOLUTIVOS

325. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE,**

por unanimidade:

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.

2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da presente Sentença.

### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto e respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.
4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.
5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma.
6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela aferição do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.
7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

#### **E DISPÓE,**

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento, forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumple com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 24 de novembro de 2010.

Diego García-Sayán  
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel Ventura Robles

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ AD HOC ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
COM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS  
HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)  
VS. BRASIL DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010**

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Eduardo Vio Grossi

Alberto Pérez Pérez

Roberto de Figueiredo Caldas

Juiz ad Hoc

**I. INTRODUÇÃO**

1. O presente voto fundamentado, concordante de modo geral quanto às fundamentações e conclusões colegiadadas da Corte, todas elas unâmines, cumpre o objetivo de esclarecer e enfatizar alguns pontos fundamentais para as sociedades brasileira e continental, além de seus respectivos Estados 2.<sup>1</sup>, sob a perspectiva de um juiz nacional de onde os graves fatos e crimes contra direitos humanos ocorreram.
3. O caso julgado envolve debate de transcendental importância para a sociedade e para o Estado como um todo, particularmente para o Poder Judiciário, que se deparará com caso inédito de decisão de tribunal internacional diametralmente oposta à jurisprudência nacional até então pacificada.
4. A Jurisprudência brasileira firme, inclusive placiada por decisão recente do mais alto órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu em jurisprudência tranquila desta Corte ao deixar de observar o *jus cogens*, ou seja, normas peremptórias, obrigatorias aos Estados contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>2</sup> (também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, doravante indicada também somente como “Convenção”). Em apertada síntese, é por esta razão que o País está sendo condenado nesta sentença, pelas violações à Convenção, a saber:

Comunique-se e execute-se,  
Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

<sup>1</sup> Uma explicação necessária para a compreensão pelo público brasileiro em geral: os termos “Estado” ou “Estados”, citados em toda a sentença, neste voto inclusivo, têm o sentido de “País” ou “Países”. O usual no Brasil é a utilização do termo “Estado” para significar uma subdivisão do País e não o País como um todo. Isto porque a divisão geopolítica brasileira é em estados e não em províncias como em grande parte das Américas.

Tenho por concepção que a linguagem utilizada nas sentenças e decisões judiciais deve ser a mais simples e acessível ao cidadão comum. Afinal, devem ser destinadas à sociedade mais ampliadamente possível, não apenas aos doutos.

<sup>2</sup> Adotada em São José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu em 9 de julho de 1992 e ratificou-a e, 25 de setembro de 1992.

- a) **desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas<sup>3</sup>**  
**desaparecidas** – violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3<sup>4</sup>, 4<sup>5</sup>, 5<sup>6</sup> e 7<sup>7</sup>), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8<sup>8</sup> e 25<sup>9</sup>), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 211, todos da Convenção);

<sup>3</sup> Utilizaremos o termo "pessoa" em vez de "ser humano" ou "homem" em sentido genérico, de acordo, com o ditame do artigo 1.12 da Convenção: "Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano".

4 Artigo 3º – Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

5 Artigo 4º – Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

6 Artigo 5º – Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.  
 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos crueis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inherent ao ser humano.

7 Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retilha deve ser informada das razões de detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retilha deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prosseguir o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decidir sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restrinrido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

8 Artigo 8º - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, independentemente de Imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

9 Artigo 25 – Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, independentemente de Imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

10 Artigo 1º – Obrigatoriedade de respeitar os direitos e liberdades nella

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nella reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

11 O artigo 2º da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra

- b) **aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes** – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar dispositivos de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;
- c) **inficiácia das ações judiciais não penais** – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;
- d) **falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada** – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e
- e) **falta de acesso à justiça, à verdade e à informação** – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis.

## II. CORTE SUPREMAS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

5. Continuando na breve incursão sobre temas pontuais relevantes, se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil<sup>12</sup>.
6. Para todos os Estados do continente americano que livremente a adotaram, a Convención<sup>13</sup> equivale a uma Constituição supranacional atinente a Direitos Humanos. Todos os poderes públicos e esferas nacionais, bem como as respectivas legislaturas federais, estaduais e municipais de todos os Estados adherentes estão obrigados a natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

<sup>12</sup> O reconhecimento de competência realizou-se em 10 de dezembro de 1998 e indica que "[o] Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convención Americana sobre Derechos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração". Cf. b-32: Convención Americana sobre Derechos Humanos. 4. Brasil. Reconhecimento da competência da Corte. Disponível em [http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm). Acessado em 4 de outubro de 2010.

<sup>13</sup> Adotada em São José, Costa Rica, no âmbito da Organização dos Estados Americanos por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu em 9 de julho de 1992 e ratificou em 25 de setembro de 1992.

respeitá-la e a ela se adequar.

9. No quarto item do parágrafo 40 do mesmo voto, o Juiz Cançado Trindade expõe que:

### **III. ADEQUAÇÃO DO DIREITO INTERNO ÀS NORMAS DA CONVENÇÃO AMERICANA**

7. Mesmo as Constituições nacionais hão de ser interpretadas ou, se necessário, até emendas para manter harmonia com a Convenção e com a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o artigo 2º da Convenção, os Estados comprometem-se a adotar medidas para eliminar normas legais e práticas de quaisquer espécies que signifiquem violação a ela e, também ao contrário, comprometem-se a editar legislação e desenvolver ações que conduzam ao respeito mais amplo e efetivo da Convenção<sup>14</sup>.

8. Um bom exemplo jurisprudencial é o Caso Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73), como se observa da fundamentação acerca da exata interpretação e alcance que se deve dar ao artigo 2º da Convenção Americana:

89. Esta Corte tem presente que, em 20 de Janeiro de 1997, a Corte de Apelações de Santiago citou sentença em relação ao presente caso, a qual foi confirmada pela Corte Suprema de Justiça do Chile em 17 de Junho de 1997. Por não estar de acordo com os fundamentos destas sentenças, em 14 de abril de 1997, o governo do Chile apresentou, ao Congresso um **projeto de reforma constitucional** para eliminar a censura cinematográfica. A Corte valora e destaca a importância da **iniciativa do Governo de propor a mencionada reforma no conteúdo da Convenção Americana em matéria de ordenamento jurídico interno** e **a adequar o projeto de reforma constitucional** para a liberdade de pensamento e de expressão. O Tribunal constata, entretanto, que apesar do tempo transcorrido a partir da apresentação do projeto de reforma ao Congresso, ainda não foram adotadas, conforme o previsto no artigo 2º da Convenção, as medidas necessárias para eliminar a censura cinematográfica e permitir, assim, a exibição do filme "A Última Tentação de Cristo". (destacamos)

9. Naquele caso, no voto concorrente do Juiz Cançado Trindade, tem-se expressões ainda mais incisivas:

"4. [...] A convenção Americana, juntamente com outros tratados de direitos humanos, "foram concebidos e adotados com base na premissa de que os ordenamentos jurídicos internos devem se harmonizar com as disposições convencionais, e não vice-versa" (parágrafo 13). Iejm definitiva, adverti. "[N]ão se pode legitimamente esperar que essas disposições convencionais se 'adaptem' ou se subordinem às soluções de direito constitucional ou de direito público interno, que variam de país a país [...]. A Convenção Americana, ademais de outros tratados de direitos humanos, buscam, a contrario sensu, ter no direito interno dos Estados Parte o efeito de aperfeiçoá-lo, para maximizar a proteção dos direitos consagrados, acarretando, nesse propósito, sempre que necessário, a revisão ou revogação de leis nacionais [...] que não se conformem com seus parâmetros de proteção." (parágrafo 14) (destacamos)

<sup>14</sup> Cf. Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) versus Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, pars. 85 e seguintes.

9. No quarto item do parágrafo 40 do mesmo voto, o Juiz Cançado Trindade expõe que:

**[Q]ualquer norma de direito interno, independentemente de seu status constitucional ou infraconstitucional, pode, por sua própria existência e aplicabilidade, per se comprometer a responsabilidade de um Estado Parte em um tratado de direitos humanos.** (destacamos)

10. Portanto, em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito da Justiça.

### **IV. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO ESTADO**

11. A Corte em regra pronuncia-se acerca do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo próprio Estado.

12. O artigo 53.2 do Regulamento estabelece que "Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvidos o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos."

13. Portanto, o Tribunal, no exercício de seus poderes inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá estabelecer seu livre convencimento sobre se o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece substância suficiente, nos termos da Convenção, para dar ou não seguimento ao conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para tanto, a Corte deve fazer a análise da situação apresentada nos casos concretos.<sup>15</sup>

14. No caso, o Estado brasileiro, durante todo o procedimento perante este Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não controvértiu a responsabilidade pelos fatos afeitos a detenção arbitrária e ilegal, a tortura e a desaparecimento forçado, nos moldes propostos pela Lei No. 9.140, de 4 de dezembro de 1995<sup>16</sup>. Pelo contrário, em

<sup>15</sup> Corte IDH, Caso Montero Aranguren e outros vs. Venezuela. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, par. 39. Caso Raideon Garcia. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147, par. 38; Caso Acevedo Iaramillo e outros. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C N° 144, par. 173; e Caso Blanco Romero e outros. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C N° 138, par. 55.

<sup>16</sup> Demanda da CIDH, par. 41. O preâmbulo da Lei No. 9.140/95 estabelece que a lei, entre outras coisas, "reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979".

sua contestação às alegações finais dos representantes de novembro de 2006 no trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado reconheceu “[o] sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de plantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”<sup>17</sup>.

15. No livro-relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP<sup>18</sup>, o Estado reconheceu que a Lei No. 9.140/95 “firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que estes brasileiros [...] morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946”<sup>19</sup>.

16. Desse modo, tendo a Comissão apontado o citado reconhecimento, os representantes consideraram que tal possui plenos efeitos jurídicos no procedimento perante a Corte e solicitaram que este Tribunal tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade feitos pelo Brasil, e que os seus alcances sejam incorporados a esta sentença. Ressaltaram, entretanto, o cunho limitado desse reconhecimento fático e pugnaram pela análise mais aprofundada do feito a fim de alcançar os fatos não reconhecidos de forma expressa pelo Estado.

17. A Corte admitiu o reconhecimento dos fatos e a aceitação de responsabilidade realizados pelo Estado, bem como reconheceu seus esforços e boa-fé na atualidade, porém entendeu que tal reconhecimento não ocorreu de forma plena e eficaz quanto a todas às violações trazidas a exame da Corte. Ao invés, o reconhecimento estatal guarda importantes limitações, tanto que sua defesa atual ainda é de não permitir a investigação, processamento e punição dos responsáveis pela aplicação da Lei de Anistia, em interpretação julgada incompatível com a Convenção, de dispositivos que carecem de efeitos jurídicos.

## V. COMPETÊNCIA PARA CLASSIFICAR CRIMES COMO DE LESA-HUMANIDADE

19. Desafia a finalidade com a qual a Corte foi instituída não permitir que ela considere como imperativos determinados direitos. A Corte pode e , mais do que isto, tem a obrigação de atribuir natureza de *jus cogens* àqueles direitos mais caros à pessoa, componentes do núcleo duro de proteção (“hard core of human rights”), de modo a protegê-la e a cumprir a finalidade de proteção aos direitos humanos agasalhados na Convenção Americana.
20. A noção do crime de lesa-humanidade produziu-se já nos primórdios do século passado, estando consubstanciado no preâmbulo da Convenção de Haia sobre as Leis e Costumes de Guerra (1907), segundo o qual os Estados pactuantes submetem-se as garantias e ao regime dos princípios do Direito Internacional preconizados pelos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública<sup>20</sup>.
21. Do mesmo modo, deve-se atentar para o papel exercido pelo Estatuto de Nuremberg no estabelecimento dos elementos caracterizadores dos crimes de lesa-humanidade. Reconheceu-se a existência de um costume internacional, como uma expressão do Direito Internacional que proibia esses crimes (Caso Almonacid, parágrafo 96). Diferentemente deste caso, Almonacid referiu-se a um único atentado, mas difícil portanto de classificar como crime de lesa-humanidade, e mesmo assim esta Corte estabeleceu o precedente memorável.
22. O ex-presidente da Corte, A.A. Cancado Trindade, em seu voto separado no Caso Almonacid, relembrou que a configuração dos crimes contra a humanidade é uma manifestação mais da consciência jurídica universal, de sua pronta reação aos crimes que afetam a humanidade como um todo. Destacou que com o passar do tempo, as normas que vieram a definir os “crimes contra a humanidade” emanaram, originalmente, do Direito Internacional consuetudinário, e desenvolveram-se, conceitualmente, mais tarde, no âmbito do Direito Internacional Humanitário, e, mais recentemente no domínio do *jus cogens*, do direito imperativo (Almonacid, parágrafo 28).
23. Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia.
24. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou, em 26 de novembro de 1968, a Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Deve-se identificar como característica desta convenção que ela não é criadora-inovadora do Direito, mas sim consolidadora, razão pela qual ainda que não ratificada ela deverá ser aplicada pelo Estado. Na mesma esteira, em 1974, o Conselho da Europa elaborou a Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra.

<sup>17</sup> Observações do Estado de maio de 2007, par. 10. Apêndice III da Demanda da CIDH.

<sup>18</sup> Criada pela Lei No. 9.140/95.

<sup>19</sup> Secretaria Especial de Direitos Humanos. Direito à Memória e à Verdade, op. Cit., p. 30.

<sup>20</sup> Cf. Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 94.

25. Assim o fizeram não por uma imposição de tratativas. Não é fruto, pois, de conclusão alcançada por meio do processo de negociação, assinatura, ratificação e referendo parlamentar que pressupõe toda a adoção de tratado internacional. A bem da verdade, **esses instrumentos supranacionais só fazem reconhecer aquilo que o costume internacional já determinava.**

26. Também ocorreu, no tocante à Convenção de Viena de 1969, tratado multilateral de consolidação das regras costumeiras de celebração de tratados entre Estados soberanos. Desde a sua efetiva entrada em vigor em âmbito internacional, em 1980, passaram-se longos 29 anos até que o Brasil internalizasse a Convenção, vindo a fazê-lo sob a imposição de duas reservas aos termos da Convenção.

27. Por outro lado, 42 anos após a sua adoção no âmbito internacional, o Brasil permanece sem a devida ratificação da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade, não obstante tê-la assinado. Essa omissão certamente foi fruto de pressão política daquele grupo de militares que praticou as atrocidades descritas neste processo. Entretanto, essa falta de ratificação é superada, pois, como já entendeu esta Corte, a sua observância obrigatória decorre do costume internacional e não do ato de ratificação. A imprescritibilidade desses crimes surge como categoria de norma de Direito Internacional geral, que não nasce com a dita Convenção, mas sim é nela reconhecido (Caso Almonacid, parágrafos 152 e 153).

28. É bom frisar que embora esta Corte tenha competência para guardar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em certos casos é levada a tomar conhecimento de crimes. A Corte carecerá, por óbvio, de competência para julgar penalmente os indivíduos pelos crimes, mas terá a competência para analisar os fatos e a eles aplicar consequências em sua esfera de atuação, condenando o Estado que permitiu ou agiu para que os crimes fossem perpetrados. E ao conhecer da matéria, a Corte tem a obrigação de aplicar o Direito à espécie concreta, sob pena de injustificável omisão. E ao classificar um crime como de lesa-humanidade ou crime grave contra direitos humanos, a Corte faz de maneira incidental (*obeter dictum*) e não vinculante da esfera penal, nacional ou internacional.

29. O exame de conceito da esfera do Direito Penal Internacional não deve melindrar a Corte ou instâncias judiciais nacionais, dada a evidente confluência de várias circunscrições do Direito Internacional, o que vem sendo propalado pela doutrina e pela jurisprudência não é de hoje. Assim o é porque são largas as fronteiras entre os subramos como os Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito Penal Internacional. Suas normas e suas fontes são necessariamente complementares, senão correr-se-ia o grave risco de divergência entre as interpretações desses ramos jurídicos que jamais seriam uniformizadas, com lamentável insegurança jurídica para a humanidade.

## **VI. CONCLUSÃO**

30. Finalmente é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tal como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir

os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.

**que o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.**

Roberto de Figueiredo Caldas  
*Juiz ad Hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário